

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

**CULTURA, TERRITÓRIO E AMBIENTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POR UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO NO JALAPÃO**

LEONARDO MATHEUS BARNABÉ BATISTA

Goiânia
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

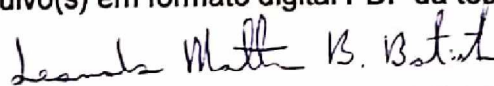
Nome completo do autor: Leonardo Matheus Barnabé Batista

Título do trabalho: Cultura, Território e Ambiente: uma análise jurídica da sobreposição de territórios quilombolas por unidades de conservação no Jalapão

3. Informações de acesso ao documento:

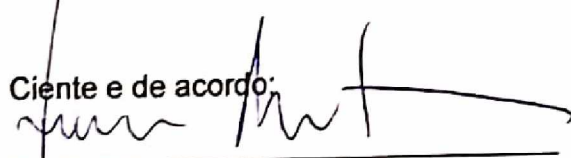
Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 30/02/19

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² A assinatura deve ser escaneada.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

**CULTURA, TERRITÓRIO E AMBIENTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POR UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO NO JALAPÃO**

LEONARDO MATHEUS BARNABÉ BATISTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, sob a orientação do Professor Doutor Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

Goiânia
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Batista, Leonardo Matheus Barnabé
CULTURA, TERRITÓRIO E AMBIENTE: [manuscrito] : UMA
ANÁLISE JURÍDICA DA SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS
QUILOMBOLAS POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO JALAPÃO /
Leonardo Matheus Barnabé Batista. - 2019.
100 f.

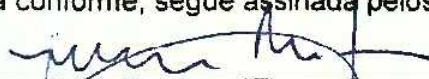
Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), , Goiânia, 2019.

1. . I. Carvalho Dantas, Fernando Antônio de , orient. II. Título.



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA "CULTURA, TERRITÓRIO E AMBIENTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO JALAPÃO" APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) LEONARDO MATHEUS BARNABÉ BATISTA.

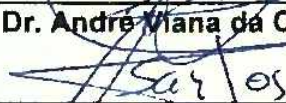
1 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 hs, na Sala
2 de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de
4 Mestrado intitulada "CULTURA, TERRITÓRIO E AMBIENTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA
5 SOBREPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
6 NO JALAPÃO", apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) LEONARDO MATHEUS
7 BARNABÉ BATISTA. A Banca Examinadora ficou assim composta: Prof. Dr. Fernando Antônio
8 de Carvalho Dantas, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. André Viana da Cruz, membro
9 interno, Prof. Dr. Alexandre Aguiar dos Santos, membro externo, Prof. Dr. Eduardo Gonçalves
10 Rocha, membro interno. Após a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a
11 presença de todos, apresentou a Banca Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi
12 dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer
13 exposição sobre o seu trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Eduardo
14 Gonçalves Rocha, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo
15 regulamentar. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Alexandre Aguiar dos Santos, para
16 fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em
17 seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. André Viana da Cruz, para fazer suas arguições, que
18 foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente
19 da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes
20 que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada
21 examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos
22 resultados, sendo considerado(a) APROVADO, e o(a) candidato(a) declarado(a)
23 Mestre em DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO. Nada
24 mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Soares, lavrei a presente ata, que depois de lida e
25 achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora



Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas(Presidente)



Prof. Dr. André Viana da Cruz (Membro)



Prof. Dr. Alexandre Aguiar dos Santos (Membro Externo)



Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (Membro)

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

“A questão do conflito com a Estação, [...] começou em dois mil e um, foi muito difícil, foi criado através de um decreto, um ato presidencial lá e não houve nenhuma consulta prévia com a comunidade. Então assim, nós fomos pegos de surpresa e isso para nós foi muito ruim, por que a gente tem a nossa forma de vida, de viver, de forma livre sabe. A forma que nós vivemos lá. E o grande negócio de nós hoje é poder viver.”

Teomenilton Almeida Dos Santos¹, quilombola da Comunidade ASCOLOMBOLAS Rios.

¹ Quilombola da Comunidade ASCOLOMBNOLAS Rios, depoimento extraído do Boletim Cartografia Da Cartografia Social (2016).

Dedico a presente pesquisa à todas as comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais atingidas pela sobreposição de seus direitos territoriais.

AGRADECIMENTOS

Após o longo trajeto de aprendizado empenhado aos estudos realizados no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, sinto-me grato a algumas das companhias e amizades feitas durante o trajeto.

Agradeço aos meus pais: à minha mãe e ao meu pai, pelo apoio durante toda a realização do mestrado. Agradeço em especial à minha tia Célia, por ser sempre uma segunda mãe e me apoiar em minhas decisões.

Agradeço o especial ao apoio dado por meus amigos, novos e antigos, e aos familiares, meus irmãos, Felipe, Thiago e Vinicius. Aos amigos do mestrado, à Aninha pela amizade e convivência, ao Adriano pelas conversas de boteco, e ao apoio e especial companhia da Jessica.

Ainda, agradeço a paciência e ensinamentos de meu orientador, Fernando Dantas, sempre pontual e disposto a dialogar.

Agradeço também as ponderações feitas pela banca de qualificação, e as considerações a serem feitas pela banca de defesa da dissertação.

Por fim, agradeço à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo financiamento desta pesquisa com a concessão de bolsa durante o período de realização deste mestrado.

Muito obrigado a todos vocês!

RESUMO

A pesquisa desenvolvida estuda o conflito jurídico fundiário existente acerca da sobreposição de Unidades de Conservação (UCs) em territórios tradicionalmente ocupados por Comunidades Quilombolas. A sobreposição ocorre, quando, no processo de criação e instituição de UCs, deixa-se de levar em conta direitos territoriais de comunidades que ali residem. O caso em análise cingir-se-á aos conflitos entre as comunidades quilombolas localizados na região do Jalapão e as quatro unidades de conservação, que atualmente sobrepõem seu território. A leitura dos conflitos fundiários em debate, far-se-á, em três momentos: (a) cartografia social das comunidades quilombolas sobrepostas na região, com exposição dos relatos, da visão sobre a situação de sobreposição e dos mapas cartográficos elaborados com as comunidades; (b) pela análise da regulamentação jurídica das áreas especialmente protegidas criadas na região do Jalapão, das correntes ambientalistas que fundamentam as modalidades de UCs tipificadas na Lei n.º 9.985/2.000 e sobre o surgimento do socioambientalismo e sua presença como alternativa aos modelos clássicos de proteção ambiental; (c) através do debate sobre direitos territoriais quilombolas frente à sobreposição por Unidades de Conservação, enfrentando o desafio de reler o mítico dualismo entre natureza e cultura através da análise jurídica do direito territorial quilombola frente a políticas de proteção ambiental presente na criação de UCs. A metodologia empregada busca conciliar proposta do Projeto Nova Cartografia Social e dos dados colhidos junto às comunidades quilombolas na região do Jalapão, ao enfoque e leitura jurídica socioambiental. Há necessidade de uma nova leitura do direito ambiental eminentemente preservacionista ou conservacionista, com a inexcusável inclusão da cultura em sua leitura, sobrevivendo o conceito de direito socioambiental.

Palavras-chave: Direito Agrário; Jalapão; Sobreposição; Cartografia Social; Socioambientalismo; Unidades de Conservação; Territorialidade Quilombola.

ABSTRACT

This dissertation developed studies the existing land legal conflict regarding the overlapping of Conservation Units (UCs) in territories traditionally occupied by Quilombolas Communities. The overlap occurs, when, in the process of creation and institution of UCs, the territorial rights of communities that reside there are not fulfilled. The case in question will be confined to the conflicts between the quilombolas communities located in the Jalapão Region and the four conservation units that currently overlap their territory. The reading of the land conflicts under discussion will take place in three moments: (a) social cartography of quilombolas communities superimposed in the region, with an exposition of the reports, the vision on the overlapping situation and the cartographic maps elaborated with the communities; (b) analysis of the legal regulations of the specially protected areas created in the Jalapão Region, the environmental currents that underlie the modalities of UCs typified in Law n.º 9.985/2.000, and on the emergence of socio-environmentalism and its presence as an alternative to the classic models of environmental protection; (c) through the debate on quilombolas territorial rights in front of the overlapping of Conservation Units, facing the challenge of re-reading the mythical dualism between nature and culture through the legal analysis of quilombola territorial law in relation to environmental protection policies present in the creation of UCs. The methodology employed seeks to reconcile the proposal of the New Social Cartography Project and the data collected from the quilombolas communities in the Region of Jalapão, to focus and socio-environmental legal reading. There is a need for a new reading of environmental law that is eminently preservationist or conservationist, with the inexcusable inclusion of culture in its reading, following the concept of socio-environmental law.

Keywords: Agrarian Law; Jalapão; Overlapping; Social Cartography; Socioenvironmental; Conservation units; Quilombola Territoriality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------------|---|
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| APA | Área de Preservação Ambiental |
| APP | Área de Preservação Permanente |
| CAOMA | Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente |
| CDB | Convenção sobre a Diversidade Biológica |
| CEDI | Centro Ecumênico de Divulgação e Informação |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| ETEP | Espaços Territoriais Especialmente Protegidos |
| FBCN | Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza |
| FUNAI | Fundação Nacional do Índio |
| FUNATURA | Fundação Pro-Natureza |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais |
| ICMBIO | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade |
| INCRA | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| ISA | Instituto Socioambiental |
| ITERTINS | Instituto de Terras do Tocantins |
| MN | Movimento Negro |
| NATURATINS | Instituto Natureza do Tocantins |
| NDI | Núcleo de Direitos Indígenas |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| PEJ | Parque Estadual do Jalapão |
| PNAP | Plano Nacional de Áreas Protegidas |
| PNCSA | Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia |
| PNJ | Parque Nacional do Jalapão |
| RPPN | Reserva Particular do Patrimônio Natural |
| RSD | Reserva de Desenvolvimento Sustentável |
| RTID | Relatório Técnico de Identificação e Delimitação |
| RVP | Relatório de Visita Preliminar do INCRA |
| SNUC | Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

UCs

Unidades de Conservação

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | | |
|-----------|--|-----|
| Figura 1 | Territórios Quilombolas Jalapão - Recorte | 21 |
| Figura 2 | Territórios Quilombolas - Completo | 88 |
| Figura 3 | Território Quilombola Boa Esperança | 89 |
| Figura 4 | Território Quilombola ASCOLOMBOLAS Rios | 90 |
| Figura 5 | Território Quilombola Carrapato, Formiga e Ambrósio | 91 |
| Figura 6 | Território Quilombola Mumbuca | 92 |
| Figura 7 | Território Quilombola Povoado do Prata | 93 |
| Figura 8 | Mapa Corredor Ecológico do Jalapão | 94 |
| Figura 9 | Ata de Reunião | 95 |
| Figura 10 | Tabela Indicando Comunidades no Entorno do PEJ | 96 |
| Figura 11 | Unidades de Conservação Focos Corredor | 98 |
| Figura 12 | APA Jalapão, PE Jalapão e MN Canyons e Corredeiras Rio Sono | 99 |
| Figura 13 | Lotes Identificados como Comunidades Quilombolas – PEJ | 100 |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1. A CARTOGRAFIA SOCIAL NA REGIÃO DO JALAPÃO NO TOCANTINS | 18 |
| 1.1 Relatos Históricos Dos Quilombolas Na Região Do Jalapão | 23 |
| 1.2 A Visão Territorial Quilombola Diante Da Sobreposição Pela Criação De Unidades De Conservação..... | 27 |
| 1.3 A Cartografia Social Das Comunidades Quilombolas Da Região Do Jalapão | 31 |
| 2. A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL..... | 34 |
| 2.1 Unidades De Conservação E A Região Do Jalapão..... | 39 |
| 2.2 O Debate Entre Teorias Conservacionista, Preservacionista E Socioambiental..... | 46 |
| 2.3 Os Direitos Socioambientais Quilombolas Em Perspectivaao Direito Constitucional E Agrário..... | 51 |
| 3. OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS E A SOBREPOSIÇÃO POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 55 |
| 3.1. A Posse Quilombola E Os Processos De Reconhecimento E Regularização Fundiária. 60 | |
| 3.2. A Consulta Prévia E Consulta Pública Em Unidades De Conservação..... | 65 |
| 3.3. Comunidades Quilombolas E Unidades De Conservação De Natureza: A Prevalência Constitucional Da Propriedade Quilombola..... | 70 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 75 |
| REFERÊNCIAS | 79 |
| ANEXOS..... | 86 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa investe-se no desafio de estudar e analisar os conflitos jurídicos fundiários existentes acerca da sobreposição de Unidades de Conservação (UCs) em territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas, terras de quilombos. (ALMEIDA, 2008). A sobreposição ocorre, quando, no processo de criação e instituição de UCs, deixa-se de levar em conta direitos territoriais de comunidades que ali residem. São inúmeras as controvérsias ocasionadas pela lógica moderna dicotômica, especialmente sobre “cultura” e “natureza”, além dos típicos reducionismos ligados à “lógica” eminentemente economicista.

A base do debate jurídico proposto, é o direito constitucional ao reconhecimento territorial quilombola e sua regularização fundiária (artigo 68 do ADCT da CRFB/88) em consonância com a leitura da preservação da cultura – como exemplo: tradições, modos de ser, fazer e viver (art. 215 e 216, da CRFB/88) – feitos em equilíbrio com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CRFB/88). (ALMEIDA, 2008; LIMA, 2002; SANTILLI, 2005; DIEGUES, 2008; HERRERA FLORES, 2004; SOUZA FILHO, 1997).

A leitura da proteção constitucional ao meio ambiente, segundo José Afonso da Silva (1995), há de ser unitária e globalizante, pois a “integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”. É o que se pode concluir de uma leitura integrada e sistêmica do texto constitucional. (SANTILLI, 2005).

O debate, neste estudo, foca-se nos conflitos entre as comunidades quilombolas que estão localizadas na região do Jalapão e as quatro Unidades de Conservação que atualmente sobrepõem seu território, sendo elas: a Área de Proteção Ambiental Jalapão, a Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, o Parque Estadual do Jalapão, e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

Tais UCs sobrepõem as comunidades quilombolas identificadas territorialmente como Ascolombolas Rios: Comunidades Riachão, Mata Verde, Rio Novo e Rio Preto; Boa Esperança: Comunidades Boa Esperança, Mumbuquina, Borá, Rapadura e Capão dos Mudesto; território da Comunidade Mumbuca; território das Comunidades: Carrapato, Formiga e Ambrósio; e território Povoado do Prata.

A disputa teórica e prática sobre a proteção da natureza, especialmente no Brasil, e o surgimento do Movimento Socioambiental, tem destaque central no reconhecimento territorial de comunidades tradicionais, e dentre elas, das comunidades quilombolas e a possibilidade de

coexistência com a especial proteção dada às UCs. (LIMA, 2002; SANTILLI, 2005; DIEGUES, 2008).

A ideia de proteção integral sob a lógica “preservacionista pura” lembra o chamado por Antônio Diegues (2008) de “mito moderno da natureza intocada”, remetendo-se a um simbolismo que representaria áreas “intocadas e intocáveis pelo homem”. Essa mesma lógica fundamentaria a chamada incompatibilidade entre o homem e a natureza ou entre cultura e natureza.

Nesse sentido, o autor Herrera Flores (2004), introduz sua abordagem sobre a dicotomia ocidental do “cultural versus o natural”, exemplificando a justificação mitológica da torre de babel, uma torre construída com o intuito de promover proteção contra um próximo dilúvio, proteção do homem contra a natureza, e ilustra como as formas tomadas pela sociedade “moderna ocidental”. Vigora-se sob uma certa autoconsciência na maneira de construir-se politicamente em bases dualistas, dicotômicas e reducionistas, tal como a ideia de “ser civilizado”; a dualidade do “civilizado versus o bárbaro; ou a ideia de culto e inculto sob a mesma lógica. O mito de origem do “Jardim do Éden” pressupõe o sair da natureza, separar-se dela, de um local paradisíaco onde o homem e a natureza viviam e conviviam harmonicamente, pressupõem a mesma dicotomia, como se a natureza fosse um lugar de onde o homem devesse se elevar. Este “elevar” acaba por justificar a ideia de homem civilizado, e afastá-lo “elevando-o” de quem não se “eleva” da natureza.

A lógica da unidade econômica rural e o estilo étnico próprio de uma cultura remetem a racionalidades sociais constituídas como “sistemas complexos de ideologias-valores-práticas-comportamentos-ações”, que são irreduzíveis à uma lógica unificadora. Neste sentido, a racionalidade ambiental não é a expressão de uma lógica, mas o efeito de um conjunto de interesses e de práticas sociais que articulam ordens materiais diversas que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins socialmente construídos. Estes processos especificam o campo das contradições e relações entre a lógica do capital e as leis biológicas; entre a dinâmica dos processos ecológicos e as transformações dos sistemas socioambientais. (LEFF, 2005).

Há necessidade de uma nova leitura do direito ambiental eminentemente preservacionista ou conservacionista, com inexcusável inclusão da cultura em sua leitura, sobrevivendo o conceito de direito socioambiental. (ACSELRAD, 2004; HERRERA FLORES, 2004; LIMA, 2002; SANTILLI, 2005; DIEGUES, 2008; FRANCO; DRUMMOND, 2012; FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015; SOUZA FILHO, 1997).

A lógica inicial do discurso ambientalista é eminentemente economicista: “sendo finitos os recursos do planeta, temos de economizá-los”. (ACSELRAD, 2004). Muito embora, a análise que leve em conta a significação existente nas relações sociais entre a sociedade e os processos ecológicos, enquanto construção do próprio significado social e existencial de um determinado grupo de pessoas, requer um exame condizente com a realidade social.

Os objetos que constituem o “ambiente” não são redutíveis a meras quantidades de matéria e energia pois eles são culturais e históricos: os rios para as comunidades indígenas não apresentam o mesmo sentido que para as empresas geradoras de hidroeletricidade; a diversidade biológica cultivada pelos pequenos produtores não traduz a mesma lógica que a biodiversidade valorizada pelos capitais biotecnológicos etc. Por outro lado, todos os objetos do ambiente, todas as práticas sociais desenvolvidas nos territórios e todos os usos e sentidos atribuídos ao meio, interagem e conectam-se materialmente e socialmente seja através das águas, do solo ou da atmosfera. (ACSELRAD, 2004).

O reconhecimento territorial quilombola, tem como marco normativo constitucional o direito fundamental à regularização fundiária (artigo 68 do ADCT, CRFB/88). A regularização pressupõe o reconhecimento cultural das comunidades, e os entraves advêm do burocrático trâmite legal e dos inúmeros conflitos jurídicos, sociais e políticos que norteiam o debate. (TRECCANI, 2006; ROCHA et al, 2015).

Em tal contexto, a manutenção do modo de vida de tais populações em harmonia às garantias de proteção ao meio ambiente compatibiliza e concretiza o respeito aos direitos de populações que sempre ocuparam tais espaços, que hoje são objeto de proteção estatal, e que sempre foram especialmente protegidos pelas comunidades ali vivem. (TRECCANI, 2006, ROCHA et al, 2015).

O direito territorial quilombola fundamenta-se constitucionalmente no artigo 68 do ADCT e para os casos onde ocorre a mencionada sobreposição, exige-se uma leitura constitucional hermenêutica completa, que não abranja apenas a preservação da natureza, mas também, da cultura, o fator que vem preservando, de fato, a natureza há centenas de anos.

Pois o reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo, bem como a criação das reservas extrativistas, são formas de reconhecer direitos que preservam os recursos naturais renováveis. (TRECCANI, 2006).

A proteção constitucional da ocupação de territórios quilombolas, e seu direito proprietário específico, fogem à matriz comum do conceito de posse aos fenômenos codificadores ocidentais e estes (em sua maioria) com formas estatais constituídas sob a ótica liberal. A ideia de propriedade individual, em si, já não condiz com a natureza coletiva da apropriação territorial quilombola. (SOUZA FILHO, 2011).

A história da legislação territorial do Brasil é prova da exclusão territorial de comunidades negras. Após a suspensão das concessões de sesmarias em 1822, e sem qualquer discussão feita durante a constituinte o debate sobre a política de terras teve andamento apenas em 1842, quando “por avisos de 6 de junho e 8 de junho de 1842, o ministro do Império, Cândido José de Araújo Viana, solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado elaborasse propostas de legislação sobre sesmarias e colonização estrangeira”. O resultado é a aprovação da Lei 601 de 18.09.1850 (Lei de Terras), após longos debates e um “engavetamento” no senado durante sete anos. A Lei prevê logo em seu artigo 1º a proibição da aquisição de terras devolutas “por outro título que não seja a compra”. (CARVALHO, 1996). E para além da Lei de Terras, a contínua exclusão de direitos territoriais quilombolas ocorre no Brasil mesmo após a abolição da escravatura em 1888, a proteção jurídica sobre as terras quilombolas só ganhou pauta constitucional com a Constituição de 1988. (SOUZA, 2008).

Mesmo com a promulgação da garantia constitucional à titulação das propriedades quilombolas, o debate sobre a efetivação acaba tomando contornos que demandam contínuas lutas e resistência frente a conflitos fundiários com proprietários individuais privados, e para o problema jurídico abordado, em decorrência da criação institucional de Unidades de Conservação da natureza sobrepondo comunidades.

Frente aos últimos conflitos mencionados, deve-se ter em mente que o: “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo” e a preservação da cultura dialogam com o equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista que a cultura dos povos e comunidades tradicionais exige, historicamente, uma relação direta e existencial com a natureza. Muito embora, o que, diversas vezes, ocorre é a ignorância perpetrada pelo discurso estritamente “protecionista” adotando-se esse viés em boa parte da legislação ambientalista. (TRECCANI, 2006).

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que o atual procedimento de criação e instituição de Unidades de Conservação no Brasil, possui uma sistemática silente, que na prática, desprivilegia o debate democrático e descompassa a preservação cultural ao reconhecimento de inúmeras comunidades tradicionais, e, em especial análise, à regularização territorial quilombola. (LIMA, 2002; LEITÃO, 2002; SANTILLI, 2005; DIEGUES, 2008).

Tais questões normativas, na prática, ocasionam inúmeros conflitos de cunho territorial e institucional sobre o direito de reconhecimento e titulação do território onde ainda vivem os remanescentes quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais.

Os remanescentes quilombolas – para além de sofrerem quanto ao não reconhecimento de seus direitos territoriais – ainda passam por problemas quanto à realização do modo de vida tradicional do grupo: sabe-se que a roça de toco, a extração de madeira para fabricação de casas e o plantio dos alimentos são essenciais para a manutenção dos costumes das comunidades. (BATISTA et al, 2017).

A exemplo do contexto do impasse territorial/ambiental, a implantação e delimitação das áreas de reserva ambiental sobrepondo quilombos que ali sobrevivem centenariamente, acabam cerceando as práticas costumeiras dessas comunidades, e muitas vezes sancionando-as por crimes ambientais através de autuações feitas aos quilombos em valores exorbitantes.

O debate torna-se ainda mais relevante quando, o fim buscado, envolve populações historicamente excluídas pela existência de inúmeros problemas, amarrados à homérica dicotomia homem-natureza. A preservação das culturas e tradições quilombolas, relaciona-se diretamente à luta diária por reconhecimento.

O termo quilombo obteve uma nova reconfiguração no período pós-libertação de escravos, ganhando significado sociocultural, fato extremamente importante para a “análise do processo de inserção social das populações negras na sociedade brasileira”. (SANTOS, 2014). Ainda, a autora Simone R. dos Santos (2014), ao trazer os múltiplos discursos e práticas presente no campo quilombola, ressalta que:

[...] as lutas por reconhecimento de direito das comunidades quilombolas devem ser compreendidas a luz do fenômeno da etnicidade, na medida em que há um processo de demarcação das identidades que se constroem no campo político através da afirmação da diferença em busca da igualdade. O campo de lutas, que denomino campo quilombola, se constitui como espaço simbólico onde o que está em jogo é o poder de impor uma visão do mundo social acerca das identidades e da unidade dessas comunidades. A afirmação da diferença exige, por parte dos sujeitos, que lancem mão das múltiplas estratégias (jurídicas, burocráticas, econômicas, políticas, científicas), pois, nessa luta das classificações, impõem-se relações de força materiais e simbólicas entre os diversos interesses em jogo. Os múltiplos interesses em jogo no campo quilombola passam a ser mediados pelos discursos e práticas do agente que “jogam” com as classificações do que seja igualdade, diferença ou mesmo quilombola, num processo dinâmico e relacional. (SANTOS, 2014).

Estabelecer um diálogo entre reconhecimento de identidade, de cultura e do território ocupado por comunidades quilombolas é de extrema importância para a manutenção da cultura de comunidades que marcam sua identidade por suas tradições, seu modo de vida e costumes.

Após introduzida a ênfase geral do trabalho, de analisar os conflitos advindos da sobreposição de territórios quilombolas por unidades de conservação, passou-se a dar ênfase aos objetivos específicos da pesquisa, que se constituem da seguinte forma: (a) descrever e afirmar a historicidade quilombola das comunidades que foram sobrepostas por UCs na região

do Jalapão, através da Cartografia Social; (b) contextualizar o debate sobre a criação em instituição de Unidades de Conservação e a influência socioambientalista; e (c) analisar o debate jurídico sobre direito constitucional ao reconhecimento territorial quilombola e sua trajetória normativa, ainda, a regularização fundiária e o direito à preservação da cultura, feitos em consonância com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os parágrafos seguintes, em mesma sequência lógica dos tópicos acima resumidos, propõem uma contextual elucidação dos objetivos e de alguns dos conceitos utilizados.

(a) Os relatos históricos de membros das comunidades quilombolas na região do Jalapão serão utilizados para contextualizar a situação social das comunidades, assim como, a visão da comunidade sobre sua própria criação e instituição, construindo também, a localização cartográfica dos territórios. O método utilizado terá como referência básica o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA) e suas diretrizes.

(b) A contextualização da relação entre os movimentos ambientalistas brasileiros e o surgimento do socioambientalismo, assim como, a relação entre esses movimentos e a aprovação da lei que institui o Sistema Nacional de Unidades Conservação (SNUC), contextualizando o debate sobre os ideais que dão origem à ideia de proteção integral e uso sustentável dentro do sistema nacional e sua estrutura normativa para, enfim, contextualizar a leitura constitucional e agrária sobre o tema, conforme propõe a discussão apresentada no segundo capítulo.

(c) A terceira etapa desta pesquisa apresenta o debate jurídico fundiário ocasionado pela instituição de Unidades de Conservação em territórios quilombolas nos diversos níveis normativos envolvidos, assim como, as implicações inerentes ao direito à consulta prévia para criação de UCs e a força normativa constitucional do direito territorial quilombola frente ao sistema nacional de unidades de conservação.

A efetivação da garantia ao direito territorial quilombola, de especial proteção constitucional, com referência direta aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, reduz desigualdades e promove o bem comum indiscriminadamente, em alusão direta à dois dos objetivos democráticos constituintes previstos no artigo 3º da CRFB/88.

Portanto, o equilíbrio entre biodiversidade e sociodiversidade, ou entre o natural e cultural, sob uma leitura constitucional unitária dos objetivos fundamentais da democracia brasileira, de direitos culturais, territoriais e à preservação do meio ambiente, apresenta-se como alternativa jurídica a ser alcançado pela República Federativa do Brasil.

A dialética não é compatível com a interculturalidade é necessário transformá-la em uma “tensão dialógica”, não se deve convencer, nem vencer, nem tolerar (à espera do

momento de mudar o próximo), é preciso compartilhar, reconhecer, e chegar ao topos comum entre culturas, talvez assim seja possível “enfrentar” uma realidade plural e seus problemas. (PANIKKAR, 1990).

No Brasil, a principal corrente defensora do equilíbrio entre natureza e cultura é o Socioambientalíssimo, preocupando-se com a elaboração de um sistema sustentável, condizente com a justiça social e a coexistência harmônica entre natureza e culturas tradicionais dentro das unidades de conservação. (FRANCO; DRUMMOND, 2012). A dicotomia inflexível e segregacionista presente na lógica preservacionista é incompatível com a atual leitura constitucional e com o “ideário socioambientalista: o homem pela natureza. A natureza pelo humano”. (LIMA, 2002).

Em outras palavras, a proteção ambiental deve caminhar junto com a cultural, especialmente a cultura de quem depende da natureza para sobreviver e conservar suas tradições. Como irá se verificar, a lógica eminentemente preservacionista não condiz com a realidade socioambiental das comunidades tradicionais brasileiras.

1. A CARTOGRAFIA SOCIAL NA REGIÃO DO JALAPÃO NO TOCANTINS

Este capítulo busca afirmar e descrever a cartografia social da historicidade quilombola das comunidades que residem na região do Jalapão, e tem como principal referência os trabalhos desenvolvidos pelo Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA).

Não se trata de elaborar uma cartografia, de se aventurar em uma pesquisa em amplas análises geográficas, históricas e antropológicas, mas, apenas de convocar conceitos ou categorias básicas de elaborações já produzidas pelo PNCSA, com o intuito de aproximar o problema da pesquisa à realidade das comunidades envolvidas neste estudo.

O mapeamento elaborado pelo Projeto Nova Cartografia Social é feito em conjunto com a comunidade e envolve diversos tipos de treinamentos e capacitações aos sujeitos na elaboração cartográfica. Essa capacitação é feita através de oficinas, que conforme explica Alfredo Wagner Almeida (2013):

O trabalho de mapeamento pressupõe, além disto, o treinamento e a capacitação de membros destas comunidades, que são os sujeitos na seleção do que deverá constar dos mapas produzidos e no registro de pontos a eles referidos. O aprendizado de dispositivos constitucionais, da legislação ambiental pertinente e de técnicas elementares de uso do GPS consiste numa etapa inicial do trabalho do PNCSA. Tal capacitação é consolidada pelas oficinas de mapas realizadas nas próprias comunidades. De acordo com uma composição definida pelos seus próprios membros tais oficinas resultam em atividades que delimitam perímetros e consolidam as informações obtidas por meio de observação direta e de diferentes tipos de relatos, contribuindo para uma descrição etnográfica suficientemente precisa. (ALMEIDA, 2013)

A escolha da cartografia social como representação inicial do tema pesquisado, a sobreposição territorial de territórios quilombolas na região do Jalapão, também guarda direta relação com a abordagem do direito agrário sobre a questão fundiária quilombola. (ROCHA et al, 2015). Dar-se-á ênfase à questão socioambiental do tema pela visibilidade, voz e relação entre os membros das comunidades quilombolas e seus territórios. (ALMEIDA, 2013).

Tal escolha metodológica se aproxima, em ordem cronológica, à abordagem procedimental utilizada na regularização territorial quilombola, onde o primeiro passo é o auto reconhecimento da comunidade (ou “critérios de auto-atribuição”, conforme o artigo 2º do Decreto nº 4.887/2.003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes

das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT da CRFB/88), dando impulso inicial à titulação de suas terras.

O critério de auto-atribuição, assim como do reconhecimento identitário, constitucionalmente afirmados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, ganha espaço precípuo como requisito subjetivo à própria asserção do direito fundamental à propriedade constitucional quilombola.

Além disso, a abordagem adotada ocupa a função de dar visibilidade aos aspectos culturais de tais comunidades como patrimônio brasileiro, proporcionando um enfrentamento do conflito-problema, sob aspectos teórico-práticos que embasam o debate sobre o possível conflito entre direitos fundamentais.

A cultura e as tradições de comunidades portadoras de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, compõem, constitucionalmente, o patrimônio cultural brasileiro e devem ser preservadas em conjunto com a natureza.

A importância de dar visibilidade a cultura e tradições dessas comunidades, como proposto no primeiro capítulo, transfigura-se, ainda, na caracterização elementar que as relações entre comunidades tradicionais e seus territórios possuem. Isso porque, é a noção de “territorialidades específicas”, caracterizada por territorializações culturais tradicionais, é que fundamenta a ocupação ou a posse dessas populações, podendo ser utilizada para fins de proteção do direito de comunidades tradicionais em geral e também à propriedade quilombola e a formalização da titulação através da regularização dessas ocupações.

O direito de propriedade quilombola já foi reconhecido constitucionalmente pelo artigo 68 do ADCT, e suas ocupações territoriais devem apenas ser formalmente regularizadas pelo Estado² para que ocorra a emissão administrativa e registro da titulação dominial.

Alguns autores do direito, diferenciam a posse quilombola da posse tradicional, agrupando a posse quilombola e a posse indígena como posses étnicas e a posse de comunidades tradicionais como posse agroecológica, uma posse familiar, coletiva e sustentável. (ROCHA et al, 2015).

A posse agroecológica é evidente quando há famílias que exercem a posse coletivamente num imóvel, respeitando cada um os seus espaços, não por ver no outro um proprietário, mas por reconhecerem-se mutuamente como da mesma origem histórica que trocam as experiências do dia a dia de conviver social, cujo

² Segundo artigo 3º do Decreto 4.887, a competência residual para o procedimento de regularização de territórios quilombolas pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Naturalmente a omissão de tais entes chama a tutela jurisdicional ao direito subjetivo das comunidades de terem sua dominialidade titulada.

pleito perante o Estado, por meio da sua entidade competente, objetiva, no mais das vezes, antes do domínio, a concessão de estabilidade do direito de viver com dignidade e sustentabilidade ambiental. [...] A posse agroecológica é uma especial forma de relação com a terra, que compatibiliza a posse e restrições em defesa do meio ambiente, pois toma por uso comum determinados bens ambientais com práticas de manejo que permitem a sustentabilidade dos usos dos recursos naturais. (ROCHA et al, 2015).

Os dois critérios de posse são dotados fundamentalmente de relações territoriais específicas, coletivas e sustentáveis. A posse quilombola é compatível com a posse agroecológica, muito embora, a territorialidade específica quilombola guarda relação direta com a ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, como inclusive, preceitua o artigo 2º (Decreto 4.887), que foi constitucionalmente afirmado durante o julgamento da ADI 3239. Será utilizado, neste e nos demais capítulos, o núcleo comum de ambas as posses, respeitando em específico a adequação aos casos estudado e citados.

Logo, o primeiro passo da pesquisa, é apresentar a especificidade territorial das comunidades que habitam a região do Jalapão, sua história e costumes, para além de suas visões sobre os conflitos vivenciados, e após, será feita uma leitura da proteção constitucional ao meio ambiente, que segundo José Afonso da Silva (1995), há de ser unitária e globalizante, pois a “integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”, assim, há de buscar possíveis respostas diante dos inúmeros conflitos possíveis.

A territorialidade funciona como fator de identificação e força frente aos processos políticos-organizativos adotados pelo Estado. A noção designada como “territorialidades específicas”, resulta de diferentes processos de territorialização e de como ocorre a dinâmica delimitação de terras de pertencimento comum frente à determinado território. (ALMEIDA, 2008).

Assim, a visibilidade das narrativas de quem é diretamente atingido pela sobreposição territorial, é abordada aqui, sob a metodologia da cartografia social, tentando expor a noção identitária própria de cada comunidade atingida, por seus próprios membros, e a relação com seu território.

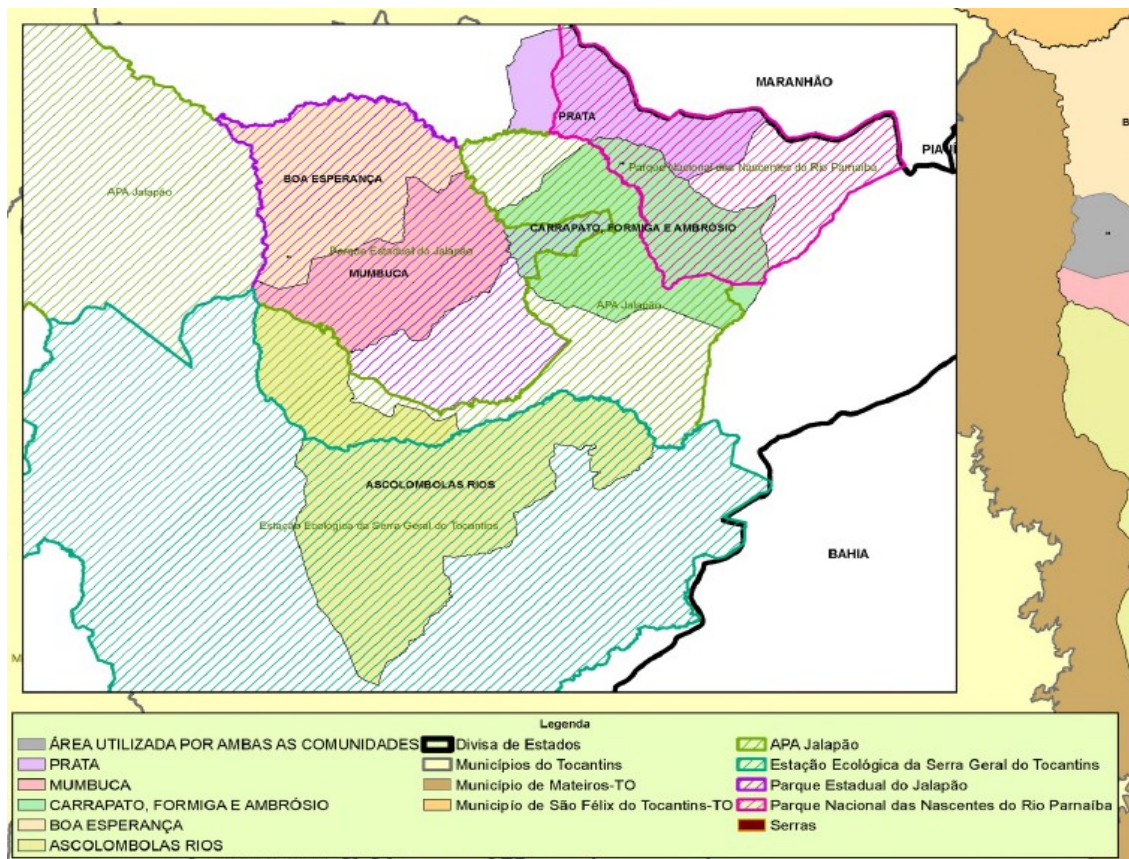
O PNCSA objetiva um maior conhecimento sobre o processo de ocupação tradicional na Amazônia e o fortalecimento dos movimentos sociais de comunidades ali existentes. As territorialidades específicas são erguidas pelos processos sociais de territorialização e, por conseguinte, estabelecem identidades coletivas objetivas que avigoram tais grupos e suas formas nativas de uso territorial. (ALMEIDA, 2013).

Por tais motivos, as principais narrativas utilizadas na abordagem, foram replicadas literalmente do Boletim Cartografia Da Cartografia Social, número 5, publicado pelo PNCSA, em 2016.

A relação entre os processos de territorialização de comunidades tradicionais e a emergência por identidades coletivas, pelo mapeamento de situações sociais, instrumentam o reconhecimento frente aos antagonistas e aparatos estatais. (ALMEIDA, 2008; 2013).

Na região do Jalapão, integrantes do PNCSA juntamente com membros das respectivas comunidades na região, cartografaram os territórios a seguir: Ascolombolas Rios (comunidades Riachão, Mata Verde, Rio Novo e Rio Preto); Boa Esperança (comunidades Boa Esperança, Mumbuquinha, Borá, Rapadura e Capão dos Mudesto); território da comunidade Mumbuca; território das comunidades Carrapato, Formiga e Ambrósio; e território Povoado do Prata. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Segundo mapa cartográfico geral (anexo I) elaborado para região onde localizam-se as comunidades, os territórios mencionados encontram-se sobrepostos por quatro Unidades de Conservação da Natureza: a Área de Proteção Ambiental Jalapão, a Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, o Parque Estadual do Jalapão, e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).



Fonte: Recorte feito do Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, constante no Anexo I.

A região onde residem as referidas comunidades no Jalapão, conforme informações extraídas de processos regularização junto ao INCRA/TO (2006), indica que formação a populacional das comunidades tem entre 150 e 250 anos, conforme narra Jéssica Painkow (2018), esta população é oriunda dos “negros fugitivos do sistema escravista” ou pela “compra de terra dos escravos libertos”.

Após mais de um século de ocupação, por possuir um ecossistema muito particular, foi então declarado o interesse Estatal de criar diversas unidades de conservação para “preservar” a área que ao que tudo indica, já estava sendo conservada, de acordo com costumes e tradições das comunidades que ali residem. Tal medida ocasiona um intenso conflito com as comunidades, principalmente com a instituição de unidades de conservação que não permitem moradia humana em seu interior.

A ideia aqui traçada direciona-se para além das relações comuns entre o homem e o território que habita, pois as comunidades ou populações tradicionais tendem a ter como característica fundamental a relação de territorialidade específica dessas comunidades e o território que ocupam, onde os costumes e manejos realizados são ensinados de forma familiar, de maneira sustentável coletiva e em harmonia com a conservação do meio ambiente, seja natural ou cultural. A própria Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (nº 9.985/2.000) retrata inúmeras vezes a proteção do uso territorial por estas comunidades, sendo inclusive o objetivo de algumas das modalidades de unidades de conservação.

A territorialidade específica de comunidades e populações tradicionais, em especial aqui, das comunidades quilombolas, carregam consigo a união entre direitos sociais e a conservação do ambiente onde vivem, traduzido a prática de um direito socioambiental.

Tais direitos, advindos da proteção da natureza e da cultura, são a base do socioambientalismo. A preservação de manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; a valorização das diversidades étnicas; a preservação da memória e cultura como patrimônio histórico nacional; modos de criar, fazer e viver (artigo 225, e 226 da CRFB/88) trata-se de direitos constitucionais, que se lidos em conjunto e harmonia, conceituam o direito socioambiental.

Outros aspectos fundamentais do direito socioambiental são: o cumprimento da função social da propriedade, o respeito ao direito à vida, e a tolerância e a preservação dos valores culturais locais. (LIMA, 2002).

Esse é o direito socioambiental que busca uma saída para a integração da natureza e dos povos sem desfazer, destruir ou expulsar a chamada natureza “inútil” ou “nociva” e sem obrigar aos povos ou minorias a deixar de ser coletivos. (SOUZA FILHO, 2011).

O direito socioambiental é aquele que protege as pessoas e a natureza, e é também a proteção de bens de interesse público, a proteção de bens ambientais e da especificidade de determinadas territorialidades, incluindo-se em sua abrangência o meio ambiente natural e cultural, e parece ser o caminho objetivado pelas inúmeras normas que tratam sobre o tema na Constituição de 1988.

1.1 Relatos Históricos Dos Quilombolas Na Região Do Jalapão

Conforme introduzido nas informações extraídas dos processos de regularização junto ao INCRA/TO (2006), a história, aponta para formação populacional de tais comunidades entre 150 e 250 anos. Isto pode, também, ser notado pelas histórias narradas ao PNCSA pelas comunidades quilombolas na região do Jalapão:

[...] Todo esse povo são descendentes de Piauiense e Baiano, toda procedência de todo Jalapão aqui veio daí. Adão Ribeiro Cunha. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

[...] Jalapão em si, tem uma faixa de 220 anos, quando vieram as primeiras pessoas para aqui, era o que meu pai dizia. Adão Ribeiro Cunha. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

[...] Então, essas histórias daqui, dizem que tem duzentos anos essas comunidades. Teomenilton Almeida dos Santos, “Toxa”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Nós somos a geração desse povo que veio desse lugar [...] nessa época, o documento deles era a palavra, não usava papel - relato de Noeme Ribeiro da Silva, “Dotora”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Minha bisavó, meu bisavô que ele chamava Antônio Fogo, ele é enterrado aí, tem mais de cento e tantos anos, a minha bisavó, a mãe do meu pai que é a minha avó, tudo enterrada aqui. Foi muito sofrido quando eles chegaram corrido da fome e de outras coisas da Bahia - relato de Josefa Chaves. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Cada comunidade quilombola na região, possui uma trajetória, ancestralidade, costumes, meios de subsistência e relações territoriais específicas, visibilizadas aqui pelas falas dos membros das mesmas.

Do território ASColombolas Rios, composto pelas comunidades Riachão, Mata Verde, Rio Novo e Rio Preto, Teomenilton Almeida dos Santos, conhecido como “*Toxa*” relata sobre a ancestralidade de seu povo e sobre a migração de populações escravizadas para a região:

[...] Meu pai chegou aqui em 1925 com a minha avó, meu pai é de 1920 e ele chegou com idade de 5 anos. Só que quando a minha avó, que é a mãe do meu pai, chegou aqui, já tinha outros parentes deles já morando aqui, agora não sei quanto tempo, mas, já existia as pessoas, certamente vindo da Bahia, é por que meu pai é da Bahia [...] os relatos que nós temos aqui, alguma coisa de cemitério, que tem aqui, de parentes das famílias, por exemplo a da família do seu Silvino, que é o pai da dona Josefa, essa família chegou primeiro que a família do meu pai aqui no Jalapão. [...] Essas comunidades aqui, o pessoal de Dona Maria Angélica, por exemplo, o bisavô foi sepultado aqui, então essas histórias aqui dizem que tem duzentos anos essas comunidades. Então assim, a questão da migração dessas pessoas que tem aqui no Jalapão, se nós for fazer um levantamento da origem das pessoas do Jalapão, todas as pessoas são quilombolas. Inclusive você pode ver os sobrenomes quase todos têm Ribeiro da Silva. É uma família que veio de lá, dos escravizados, dos senhores seus lá e foram povoando aqui, então assim, muita gente desses escravos chegaram aqui existiam bastante índio [...]. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Ainda, segundo relatos de *Toxa*, a ocupação do território era questão de sobrevivência, com direta relação ao que o ambiente e a natureza lhes ofereciam. A gordura utilizada era da quebra do coco, usava-se o leite da buritirana, os frutos e alimentos, o pequi, buriti, carne de caça e pesca e até a roupa era produzida pela manufatura familiar, “a gente era oito meninos para um pedacinho de pano, pegava só o necessário para tampar as coisas e para cobrir do frio”. O estudo, quando possível era realizado “já depois de grande”, as condições de sobrevivência exigiam que a família trabalhasse na roça desde cedo, “os filhos tinha que trabalhar na roça e ajudar os pais e era muito difícil o pai tirar o filho e levar para a cidade para estudar, porque não tinha onde ficava”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Na agricultura, conforme relatos de Gilvan Chaves, utiliza-se métodos tradicionais de cultivo por tipos de roça, “roça de toco”, “roça de capão”, “brocada” na foice ou facão. A colheita é feita em inícios de em meses de chuva para que possa ser feito o plantio. Em tais meses também é utilizada a “roça de esgoto que é uma área encharcada”, chamada no linguajar tradicional de “pantâme”. Gilvan explica que “pantâme” é uma área encharcada onde são feitos os drenos para vazar água, “quando a água baixa, a gente faz a queima, aí depois a gente planta os cereais, mandioca, feijão, batata, arroz, abóbora, melancia, maxixe,

tudo que a gente come se planta nessa roça”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Do território da comunidade Boa esperança, Zeferino e, respectivamente, Adão Ribeiro Cunha, relatam:

[...] dos meus avós, primeiro veio o meu avô, foi o por parte de mãe, veio ele mais três irmãos, uma irmã e dois irmãos [...]. Pelo que meu pai me falava, ele foi o homem que morreu faltando seis dias para oitenta e quatro anos. Ele dizia assim, que aqui o Jalapão foi levantado tava em torno de 220 anos, por ai assim, agora a comunidade de Boa Esperança tem praticamente 180 anos e os nossos que veio lá do Corrente Bahia foi o Zé Valero e o João Valero que foram os dois irmãos que chegaram aqui, que foi a descendência dos nossos Ribeiro. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A principal atividade de subsistência das comunidades, segundo Adão Ribeiro, é a roça, toda família tem suas roças, de mandioca, de pasto para criar animais, e tudo pra sua “própria manutenção”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Nas comunidades a terra é utilizada de forma comum, não há uma fronteira de propriedade entre as famílias, é o que se pode notar da fala de Laurina Carvalho, “Lora”, relata que “nas comunidades quilombolas todo mundo tem o mesmo uso, não tem ninguém que vem dizer que não usa o território”, ou de Adão Ribeiro Cunha: “nós maneja, o povo dos Vieira que é das Rapaduras do Capão dos Mudestos, todos manejam aqui nessa beira de rio novo”. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Do território da comunidade Mumbuca, Noeme Ribeiro da Silva, conhecida como *Dотора*, relata:

[...] Meu pai nasceu aqui, minha mãe nasceu aqui, meus avós nasceram aqui, os pais do meu avô e avó, meus bisavós que vieram da Bahia de um lugar chamado Santa Rita de Cássia. Aí nós somos a geração desse povo que veio desse lugar. Olha aqui eu não lembro não, nessa época, o documento deles era a palavra, não usava papel. O documento era a palavra, o que falava tava dito e acontecia. Meu Bisavô Pedro Ribeiro esse Pedro e a Maria Inácia esposa de Pedro Ribeiro, e mais um casal, Guardina e Rufino, esses povos foi quem gerou a comunidade. A Jacinta morava aqui, jacinta era minha bisavó e a Laurina que é a mãe da minha mãe, a jacinta era a mãe da minha avó, já morava aqui. Ela fiava algodão, tecia, ela fazia roça, não tinha sal, para ter sal precisava do Jumentinho e levava para Formosa. Levava farinha, rapadura, tapioca. Era o jeito de ganhar as coisas, era das coisas da roça, levava para lá, vendia e trazia as coisas que não tinha aqui de lá, trazia o sal de pedra, café de caroço, querosene para alumiar. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A ancestralidade presente na fala da *Dотора*, advinda de três gerações, evidencia a trajetória histórica própria e a relação específica com o território. E conforme relata ainda, sua família iniciou a tradição do artesanato com capim dourado na região, “herança herdada dos

seus antepassados e, também, dos povos indígenas Xerente, que povoavam o local à época”. (PAINKOW, 2018).

Do Território da comunidade Povoado do Prata, Oliveira Rodrigues de Sousa, relata:

Eles vieram naquele tempo, mudava gente demais, daí desse mundão, procurando moradia, fazer roça para poder morar, eles chegaram primeiro em São Felix. Aí meu pai veio para cá, criou doze filhos aqui no Prata, quando ele chegou no Prata tinha uma tia dele, tia do meu pai, era Luiza. Aí foi chegando mais gente os que moraram. Eles vieram naquele tempo, mudava gente demais, daí desse mundão, procurando moradia, fazer roça para poder morar, eles chegaram primeiro em São Felix. Aí meu pai veio para cá, criou doze filhos aqui no Prata, quando ele chegou no Prata tinha uma tia dele, tia do meu pai, era Luiza. Aí foi chegando mais gente os que moraram. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

E narra ainda, que a vida era trabalhar na roça e “sair para vender as coisas que produzia no Maranhão”, e os gados que eram criados, eram sempre todos juntos “cada quem ia pegava o seu e levava para casa”. Segundo Lení Francisca de Sousa, a roça de toco sempre foi utilizada pra plantar arroz, feijão, hortaliças, maxixe, sem qualquer degradação “até por que tem mais de duzentos anos que a comunidade existe e a natureza tá aí, a preservação tá aí”, e deve manter-se preservada para as próximas gerações. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Diz a minha mãe que ela saiu pelo Cerrado na vereda, saiu para pegar buriti e de certo que nem pegou buriti mesmo, encontrou esse capim de brilho, nessa viagem que estava pegando buriti e trouxe o balaio cheio de capim dourado, o capim brilhou nos olhos dela. Aí ela fez um chapéu, ensinou a filha, aí a minha mãe aprendeu e segurou a bandeira dessa linda herança! Aí a minha mãe morreu e deixou essa herança para todos nós da família, que também está no Tocantins inteiro - relato da *Ditora*. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Dos territórios das comunidades Carrapato, Formiga e Ambrósio, Diniz Gonçalves Mendes, relata:

Nasci aqui e o meu pai nasceu aqui. Ele morreu com a idade de sessenta anos. Em mil novecentos e um quem nasceu foi a velha Laurina, mãe da velha Miúda. Aí daí para cá essa geração nunca saiu dessa linhagem, desde muito tempo, há mais de 100 anos é ocupada essa região, morando diretamente aqui. Eu sou de trinta e três, nasci aqui em Carrapato, casei, tive minha família toda aqui. Sou viúvo há vinte e sete anos, fiquei cuidando dos meus filhos, fiquei sem procurar uma dona com medo de não dar certo com eles. Tive oito filhos, não foram dez. A minha bisavó, era índia legítima, o nome dela era Jacinta é a índia a mãe da minha avó, o meu bisavô chamava José Delfino, e foi matado lá no pé da serra, tem tudo lá, o lugar que enterrou ele lá. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Conforme pode-se notar, a relação entre as comunidades quilombolas e seus territórios, guarda uma relação existencial com meio ambiente, representando um manto identitário cultural centenário na formação da sociedade brasileira.

É notório e irrefutável o sentimento de pertencimento que os remanescentes de quilombolas têm com suas terras; terras onde plantam e colhem o seu sustento, terras onde nascem e enterram-se familiares. Deve ser considerado crime contra a dignidade da pessoa humana a precarização das políticas públicas ou ausência delas e de igual modo à falácia de que as políticas públicas que não alcançam o território das comunidades seriam facilmente desfrutadas caso eles (Quilombolas) migrassem para a cidade. Aparentemente essa última é uma perversa tentativa de acentuar a alienação dessas pessoas. (PROPAC n.203/ 2013, p. 287/288)

Para além de requisito de subsistência própria na região, a preservação significa a manutenção de suas tradições para as próximas gerações e muito tempo após a antropização da região, significou a possibilidade de instituição das unidades de conservação presentes na região.

1.2 A Visão Territorial Quilombola Diante Da Sobreposição Pela Criação De Unidades De Conservação

A abordagem sobre a história das comunidades e o conflito ocasionado pela sobreposição territorial é trazida à frente no debate deste capítulo pela descrição dos problemas ocasionados com a criação da UC, através das falas dos membros das respectivas comunidades.

Conforme se observa nos relatos narrados, a relação das comunidades com seus territórios enquanto bem jurídico, pode ser historicamente visualizada como ocupação territorial étnico-cultural específica, onde o documento é a “palavra”, e a harmonia entre cultura e natureza seu meio de viver.

A proteção constitucional de direitos culturais é dever do Estado, e envolve a garantia ao exercício de manifestações culturais onde se pode destacar os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, conforme ressalta a ambientalista Márcia Leuzinger (2007): “a proteção das culturas tradicionais, que conformam o patrimônio cultural brasileiro, constitui obrigação do Estado, devendo ser garantido aos integrantes desses grupos seus direitos culturais, dentre os quais o direito à identidade”.

As abordagens fundamentadas nas transcrições dos relatos têm como fonte direta o Boletim Cartografia da Cartografia Social (2016), n.º 05, e o foco das narrativas é a identidade cultural das comunidades frente ao conflito ensejado pela sobreposição.

O conflito da sobreposição de territórios quilombolas por UCs desencadeia inúmeros outros conflitos e implicações. Pode-se citar as autuações ambientais, justificadas pela não

inclusão de costumes tradicionais no plano de manejo, ou pela ameaça expropriatória pelo agente Estatal, e até mesmo o terror psicológico desencadeado pela criminalização de costumes básicos de subsistência. Nota-se pela fala de Teomenilton Almeida Dos Santos, do território ASColombolas Rios:

A questão do conflito com a Estação, ela começou em dois mil e um, foi muito difícil, foi criado através de um decreto, um ato presidencial lá e não houve nenhuma consulta prévia com a comunidade. Então assim, nós fomos pegos de surpresa e isso para nós foi muito ruim, por que a gente tem a nossa forma de vida, de viver, de forma livre sabe. A forma que nós vivemos lá. E o grande negócio de nós hoje é poder viver. [...] na verdade quando foi criado a estação com objetivo de preservação, dizendo que as pessoas tinham que sair por que era unidade de conservação e não podia ter presença humana lá, a não ser os pesquisadores e fiscais do órgão. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A posição expropriatória de cunho tecnocrática, geralmente presente na atuação de agentes estatais, demonstra também a falta de temperança ou até mesmo conhecimento, reflexo da departamentalização dos setores ligados ao protecionismo ambiental. Enquanto o negócio do quilombola *Toxa* é viver, a imposição do agente estatal, é de “garantir um preceito legal”, descumprindo alguns outros, ainda que sem saber. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Como exemplo prático, dos desdobramentos da sobreposição, Leonardo Batista (et al, 2017) transcreveu fatos debatidos em uma reunião realizada entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Fundação Palmares, o Naturatins, e outros órgãos responsáveis pela representação e fiscalização ambiental no Tocantins:

Em 15 de abril de 2016, a Procuradoria da República no Tocantins realizou reunião (ATAIC nº 10032006-56) com o intuito de discutir os autos de infração lavrados contra os membros das comunidades quilombolas (dentre outros assuntos). Em contrarresposta, os representantes do Naturatins informaram que algumas autuações de infrações ambientais são efetuadas porque os territórios quilombolas não se encontram demarcados. Naquele sentido, o Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano posicionou-se a arguir que a ausência de demarcação não pode ser utilizada para impedir o exercício de direitos das comunidades quilombolas e das demais comunidades extrativistas e tradicionais em áreas rurais, frustrando a realização de atividades de subsistência, como o plantio em roças de toco. [...] de acordo com o depoimento dos representantes do Naturatins, quando há a autuação, o fiscal não tem como fazer o reconhecimento do quilombola e, com isso, se eximir de aplicar a autuação. (BATISTA et al, 2017).

Um dos objetivos presentes no artigo 4º da Lei do Sistema Nacional de Conservação da Natureza é a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”.

E apesar da aparente incompatibilidade legal entre algumas modalidades de UCs e comunidades tradicionais, as bases principiológicas do sistema permitem a abertura do plano de manejo a costumes tradicionais como solução imediata aos conflitos, o que realça a importância das consultas prévias e das consultas públicas, e descredibiliza qualquer coação imediata por parte do ente Estatal.

Do território das comunidades Boa Esperança, Adão Ribeiro Cunha relata:

[...] o parque chegou traumatizando todo mundo aqui, foi momento de pânico na época com essa história desse parque aqui, todo mundo ficou de perder a cabeça. Ai, na nossa Associação, para nós criar, nós colocamos as comunidades Quilombolas Boa Esperança, Mumbuquinha, Borá, Rapadura e Capão dos Mudesto. E toda vida nós trabalha em conjunto. Por que os nossos antepassados são tudo de uma família só, pode ver que a família da Mumbuca, só fez uma mudança, nós somos Ribeiro Cunha e Eles São Ribeiro Matos. Então somos de uma só. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A fala de Adão Ribeiro Cunha, ainda que indiretamente, retrata a indivisibilidade do direito de tais comunidades, um direito de propriedade específico e comum, familiar por natureza e historicamente coletivo, é por esse motivo que há um comum trauma e pânico entre os quilombolas, em outras palavras, há uma insegurança jurídica quanto ao território que ocupam.

José Ribeiro da Silva, “*Paizinho*”, do território da comunidade Mumbuca relata:

Sobre o Parque, a gente, nós lutou junto, tá entendendo, nós lutou junto contra o governo, a criação foi no ano de dois mil e um e em dois mil nós criamos a associação. Juntos, uma associação só. Pegava Mumbuca e Boa Esperança até o capão do Mudesto, que ficou dentro do parque, são essas comunidades. Existe mais outras comunidades como o Carrapato, junto debater junto mesmo quem começou foi essas duas, Mumbuca e Boa Esperança. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A fala de *Paizinho*, reflete um sentimento irresignação, quanto a um ato de governabilidade que esconde sua ilegitimidade jurídica. A noção de indivíduo na sociedade moderna pressupõe o reconhecimento, ainda que como indivíduo de liberdade própria integrante de uma diversidade cultural específica. O que faz lembrar a necessidade da constante luta por reconhecimento, criticamente trabalhada por Axel Honneth (2014), essa liberdade quando reconhecida *a priori* e “desrespeitada” provoca um novo impulso por reconhecimento social de determinada cultura. Tal processo dentro de uma estrutura institucionalizada pela sociedade moderna, ganha um desenho e força específica na luta pelo reconhecimento de determinado grupo.

Do território da Comunidade Povoado do Prata, Osirene Francisca de Sousa, relata:

O território, nós estamos dentro do território, do parque nacional, nós utiliza para fazer roça, roça de toco, criar o gadinho, para todo o nosso sustento, colheita do capim, nós vive da agricultura familiar. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Tais comunidades vivem do que produzem familiarmente em seu território, as multas como as aplicadas aos moradores da comunidade Formiga e Prata, com valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 13.000,00, por atividades como extração de madeira para “roça de toco”, são incompatíveis com a própria natureza subsistente das atividades realizadas pelas comunidades. (BATISTA et al, 2017).

Tal conduta é perceptível da leitura realizada do relato do quilombola *Ceição*, que enfrenta infrações ambientais de imposição Estatal, no qual, enaltece sua posição identitária, e sua territorialidade como modo de vida e como força contra os aparatos estatais que inviabilizam a manutenção de costumes tradicionais, criminalizando uma cultura protegida constitucionalmente:

Modi esse barraco aqui eu fui multado por cinco mil reais, desacatado da autoridade aqui dentro, queria me algimá sem motivo nenhum, e eu falei para ele ir embora, que se quisesse passar da porteira pra cá, ele precisava de um mandato de juízo porque aqui é uma fazenda privada, não era só ele chegar e agredir um fazendeiro que paga imposto e é todo regrarizado. Eu disse a ele que se ele sabia que onde existe quilombola não existe multa, ele respondeu: “quilombola não é nada, quilombola é negro!”, eu respondi que era bem verdade e era por isso que eu tinha esse privilégio de eu ser quilombola, porque eu sou um grande negro, nascido e criado na terra. [sic]. (PAINKOW, 2018).

Ao mesmo tempo, pode-se notar na fala de Diniz Gonçalves Mendes do território das Comunidades Carrapato, Formiga e Ambrósio, certa aflição frente as imposições estatais com a implementação das normas de proteção das unidades de conservação, como pode ser extraído de seu relato:

As roças são “roça de toco”, “roça de esgoto” na beira do brejo, derrubava roça de brejo, só que hoje, nós estamos sofrendo, não temos a licença para fazer o que nós quer. Aí baixa as águas, aí o fogo vem queimar as mata tudo. O que acontece, joga a culpa em cima de nós. Não podemos mais derrubar a “roça de toco”, não podemos fazer nada, eles estão botando pressão em nós. Nós estamos aqui e conservamos desde os tempos dos nossos pais e nossos avós e bisavós. Nós precisa, os filhos precisa, os netos precisam. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

A fala de Diniz, juntamente com a presença centenária de tais comunidades, traz consigo um exemplo de harmonia entre natureza e cultura, e na prática traduzem o conceito de sustentabilidade, assim como, o dever público e coletivo de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que ainda nas situações de conflito é perceptível uma especial relação dos integrantes das comunidades com seu lugar de vida, onde foram “enterrados” seus antepassados, e foram-lhes ensinados o modo de viver e sobreviver.

1.3 A Cartografia Social Das Comunidades Quilombolas Da Região Do Jalapão

O mapa produzido pela Cartografia Social é um produto da atividade coletiva que foi desenvolvida em oficinas entre o PNCSA e as comunidades tradicionais:

[...] ao atender às demandas de povos e comunidades tradicionais, propicia condições de possibilidade para que cada comunidade possa ter acesso a instrumentos que lhes permitam uma representação cartográfica intrínseca. [...] Quem define a elaboração do mapa, quem participa de sua construção, quando e como, selecionando o que é relevante para ser nele inserido, são os participantes da própria oficina realizada na comunidade escolhida e aqueles que com eles se agruparam. (ALMEIDA, 2013).

Ainda, segundo Alfredo Wagner Almeida (2013), o mapa, resultado da elaboração da cartografia, consiste em um produto resultante das atividades coletivas e autônomas que independe da PNCSA, restringindo-se às relações desenvolvidas com os grupos estudados de acordo com a pesquisa construída, e tem por base a “confiança mútua, e aos critérios de competência e saber acadêmicos ora inspirados na antropologia e na sociologia, ora na geografia e na própria cartografia social que aparece articulada com a pesquisa etnográfica”. (ALMEIDA, 2013).

A representação social feita no mapeamento da Cartografia Social, busca também contemplar as situações de conflitos, elaborando “mapas situacionais” com foco onde os membros utilizam categorias identitárias étnicas, como no caso dos quilombolas no Jalapão, como forma de representação coletiva e fortalecimento das reivindicações dos grupos. (ALMEIDA, 2013).

Para efeitos das técnicas do PNCSA, pode-se dizer que os mapas situacionais remetem a ocorrências concretas de conflito em regiões já delimitadas com relativa precisão e objetivariam delimitar territorialidades específicas, propiciando condições para uma descrição mais pormenorizada dos elementos considerados relevantes pelos membros das comunidades estudadas para figurar na base cartográfica. Eles diferem, neste sentido, dos mapas temáticos e consideram os croquis como parte das escolhas feitas pelos agentes sociais para compor os mapas que deverão integrar os fascículos. (ALMEIDA, 2013).

Os conhecimentos tradicionais, materializados pelas formas de fazer e criar das comunidades quilombolas são parte da identidade cultural quilombola da região. Como

exemplo, o artesanato feito com capim dourado ensinado por Dona Miúda para suas filhas e passado de geração em geração aos membros da comunidade da região. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Sob outra visão teórica, os saberes dos “antigos” repassados às novas gerações das comunidades quilombola carregam consigo um bem cultural único e privilegiado por uma ótica de racionalidade alheia à epistemologia comum, aproximando a relação centenária entre as comunidades e seu território ao que Boaventura Souza Santos nomeia como Ecologia dos Saberes. (SANTOS, 2009)

A ecologia de saberes é constituída por sujeitos desestabilizadores, individuais ou colectivos, e é, ao mesmo tempo, constitutiva deles. A subjectividade capaz da ecologia dos saberes é uma subjectividade dotada de uma especial capacidade, energia e vontade para agir com clinamen. A própria construção social de uma tal subjectividade implica necessariamente recorrer a formas excêntricas ou marginais de sociabilidade ou subjectividade dentro ou fora da modernidade ocidental, as formas que recusaram a ser definidas de acordo com os critérios abissais. (SANTOS 2009).

Nesse passo, o meio ambiente não é apenas um lugar para viver ou sobreviver, mas para resgatar e manter vivas as tradições culturais de gerações, e tais formas de convivência materializam o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

Sob a ótica antropológica, a ocupação territorial realizada por comunidades tradicionais possui características dadas pelas formas culturais de se criar, fazer e viver, sendo a essência do fenômeno ao qual se pode chamar de territorialidade. E para que tais situações sejam identificadas, deve haver o necessário diálogo entre diversos campos do conhecimento, incluindo-se a “participação de antropólogos como peritos portadores de um saber capaz de produzir provas, segundo a visão do direito, e evidências etnográficas, conforme a perspectiva antropológica”. (O'DWYER, 2001).

Tal interação entre as duas práticas profissionais, principalmente na atribuição e reconhecimento de direitos territoriais, tem sido marcada por uma ambivalência própria entre saberes tão distintos, que, em princípio, na consideração jurídica procura determinar no caso concreto o tipo de ação normativamente “correta” ou válida em termos dos dispositivos legais, enquanto o enfoque antropológico busca uma compreensão das ações sociais orientadas pela crença e expectativa na vigência de direitos constitucionais. (O'DWYER, 2001).

Os conflitos socioambientais vivenciados diariamente pelas populações quilombolas nessa região transcendem o campo metodológico do direito. Abordagens como a da Nova Cartografia Social da Amazônia fortalecem e dão visibilidade as comunidades e seus movimentos sociais fortalecendo a luta por reconhecimento e direitos.

A cultura e as tradições dessas comunidades, portadoras de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, compõem, constitucionalmente, patrimônio cultural brasileiro e devem ser preservadas em conjunto com a natureza. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Na realidade não poderia existir um sistema de unidades de conservação que exclua a princípio populações que representam a riqueza da diversidade humana e cultural decorrente das relações com diversos biomas brasileiros, que desenvolveram durante gerações práticas que se apresentam harmônicas com o ambiente, e muito têm a contribuir com o processo de desenvolvimento de conceito de sustentabilidade. (ROCHA et al, 2015).

Os mapas elaborados pelo Projeto Nova Cartografia Social objetivam dar visibilidade às lutas e à resistência de comunidades tradicionais, e ao mesmo tempo, facilitar o mapeamento dos conflitos vivenciados por tais comunidades. De outro lado, o trabalho realizado pela cartografia social facilita também o processo formal de reconhecimento de tais comunidades, pois a forte presença dessas comunidades em todo o desenvolvimento da cartografia dá às representações publicadas pelo projeto legitimidade reivindicatória e fortalecedora de direitos. Isso é possível graças aos elementos da territorialidade quilombola que fundamentam a forma especial de ocupação frisada pelo artigo 68 do ADCT, reconhecido por alguns autores como posse específica, correlata à agroambiental, ao qual, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal caracteriza a especial proteção cultural dada a tais comunidades pela Constituição de 1988. (ROCHA, et al, 2015, BRASIL, 2018).

Os mapas completos da região e os demais mapas correspondentes à Cartografia Social elaborada junto às comunidades na região do Jalapão, no Tocantins, podem ser visualizados nos anexos desta dissertação.

2. A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

Atualmente no Brasil a criação e instituição de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) tem como principal fonte normativa o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que foi instituído pela lei n.º 9.985/2.000.

A adoção de um sistema específico para regulamentar a proteção ao meio ambiente é resultado de intensos debates e se reflete nos diálogos e preocupações internacionalmente discutidos.

No Brasil, a nomenclatura Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) foi constitucionalmente adotada para nomear o gênero internacionalmente conhecido como “*Protected Area*” ou área protegida. (DUDLEY, 2008). O decreto n.º 5.758/2.006, que institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), classificou apenas os territórios indígenas e quilombolas como “áreas protegidas”.

Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário (Decreto n.º 2.519/1.998) a criação de áreas protegidas é uma das melhores formas de conservação da biodiversidade, e o PNAP tem como referência o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da CDB.

Assim, considerando o decreto n.º 2.519/1.998, é possível categorizar as unidades de conservação como sub-ramo de áreas protegidas juntamente com territórios indígenas e quilombolas, e ambos, assim como os demais espaços especialmente protegidos enquadraram-se no gênero constitucionalmente previsto pelo artigo 225, §1º, III, os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos. Segundo Márcia Leuzinger (2007):

[...] pode-se definir espaço territorial especialmente protegido como qualquer espaço ambiental, instituído pelo Poder Público, sobre o qual incida proteção jurídica, integral ou parcial, de seus atributos naturais. ETEP é, portanto, gênero, que inclui as unidades de conservação, as áreas protegidas e os demais espaços de proteção específica. (LEUZINGER, 2007).

O debate proposto pela pesquisa foca na sobreposição ocasionada pela criação de unidades de conservação e a especial proteção dada a determinadas áreas. Apesar de existirem outros tipos de espaços territoriais, especialmente protegidos pela legislação brasileira, como as áreas de preservação permanente, a reserva legal e a servidão ambiental, como tais modalidades possuem formas, delimitações e objetivos específicos, não fazem parte da análise

proposta pela pesquisa, pois independem do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei n.º 6.938/1.981, em seu artigo 9º, inciso VI, estabeleceu a criação de espaços territoriais especialmente protegidos como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a ser realizado pelo Poder Público federal, estadual e municipal.

A instituição do SNUC ocorreu apenas em 2001, inaugurando a regulamentação do artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da CRFB/88. O artigo 225 tratou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como “bem de uso comum do povo”, e impôs ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Como já mencionado, a referência direta às áreas protegidas, está presente no § 1º, incisos III, incumbindo ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. (BRASIL, 1988).

Em resumo, a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação estabeleceu 12 modalidades de unidades de conservação separadas em dois grupos: as áreas de proteção integral e as áreas de uso sustentável, ambas detalhadas mais adiante. A gestão de cada unidade está vinculada ao órgão ou entidade gestora, pública ou privada, e cada uma com um respectivo Conselho, que poderá ser consultivo ou deliberativo dependendo da modalidade de unidade de conservação.

Todas as modalidades pressupõem a elaboração de um Plano de Manejo, que funciona como norma interna na unidade, que busque atingir os objetivos estipulados para criação da unidade, e é legalmente conceituado como “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais”. (artigo 2º, inciso XVII da lei do SNUC). Segundo Nurit Bensusan (2006):

Os planos de manejo são os documentos oficiais de planejamento das unidades de conservação e todas devem possuir um. No entanto, muitas unidades de conservação no Brasil não possuem planos de manejo e por vezes chegam a existir por mais de uma década sem qualquer documento de planejamento. Naturalmente, os planos de manejo das unidades de conservação de proteção integral devem ser muito distintos daqueles das unidades de uso sustentável. (BENSUSAN, 2006).

O SNUC absorveu características das três principais visões ambientalistas adotadas em cenário brasileiro, o preservacionismo, o conservacionismo e o socioambientalismo. O preservacionismo está ligado às concepções de fruição estética e ao romantismo, pressupondo uma natureza que não comporta a pré-existência de humanos em seu interior, “intocada” segundo Diegues (2008), enquanto o conservacionismo está ligado a princípios economicistas, e busca reservar bens finitos, para utilização e fruição da maioria. (FRANCO;

DRUMMOND, 2012). Já o socioambientalismo, pode ser visto como reflexo da cisão entre movimentos conservacionistas-preservacionistas brasileiros, em nome da confluência harmônica entre a biodiversidade e a sociodiversidade. (FRANCO; DRUMMOND, 2012; SOUZA FILHO, 2011).

O direito brasileiro, garante proteção constitucional à cultura, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, ao patrimônio cultural brasileiro, nas “formas e modos de criar, fazer e viver”. (artigos 215 e 216, da CRFB/1988). Ao mesmo tempo, garante a “todos”, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e impõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme bem ressalta o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Os direitos socioambientais são resultado de uma leitura “sobre os diversos direitos já consagrados na Constituição Brasileira de 1988, tais como os direitos indígenas, direitos ambientais, direitos agrários, culturais dentre tantos outros”. (LIMA, 2002).

Segundo Juliana Santilli (2005) o socioambientalismo propõe uma leitura conjunta de direitos convencionados pela Constituição Brasileira de 1988, para que a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivada sem exclusão de outros direitos que historicamente se mostram inseparáveis.

A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e a função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistemática e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura “holística”, que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional. (SANTILLI, 2005).

Nesse passo, a proposta de garantir proteção difusa à cultura e ao meio ambiente, essência do ideário Socioambiental, pode referenciar-se em uma leitura holística das normas constitucionais vigentes, apresentando-se, inclusive, como busca por efetividade de direitos e justiça, conforme ressalta Nurit Bensusan (2006):

A exclusão das populações humanas é essencialmente injusta, pois dela deriva-se a distribuição desigual dos sacrifícios: algumas populações são direta ou indiretamente beneficiadas com a melhoria da qualidade ambiental derivada da proteção de determinadas áreas, enquanto outras são privadas das terras que ocupavam tradicionalmente, sendo, em geral, realocadas em locais e condições indefensáveis. É injusta também porque muitas das populações beneficiadas são aquelas responsáveis pelo modelo predatório, que resultou na necessidade de se reservar áreas para a proteção ambiental, enquanto as populações sacrificadas são aquelas que conservaram, por meio do uso tradicional da terra e dos recursos

naturais, as poucas áreas naturais ainda existentes e por isso pagam um preço muito alto: sua destruição cultural e social. (BENSUSAN 2006).

A noção de “dependência” do homem por “recursos naturais”, perde suas características conceituais, quando ocorre a comprovação de uma interdependência de determinado bioma e seus ciclos biológicos aos manejos realizadas por populações que habitam determinada área ou região há inúmeras gerações. Como é o caso já citado ao final do primeiro capítulo da dissertação, da Reserva Biológica de Poço das Antas no Rio de Janeiro e do Parque Nacional do Morro do Diabo em São Paulo, onde, para que fosse garantida a preservação da área, as comunidades retiradas de sua habitação tiveram que retornar a pedido dos representantes estatais feito em nome da proteção daquele ambiente. Nestes casos, os atributos que justificam a proteção de determinada área, em referência ao artigo 225, inciso III, da CRFB/1988, parecem estar diretamente ligados a cultura das populações que residem na área.

Daí a importante referência feita no primeiro capítulo ao conceito de territorialidade de tais comunidades, que além de ter uma função identitária cultural, é caracterizada pelas dinâmicas desenvolvidas diariamente, muitas vezes por gerações, entre as populações tradicionais e o espaço natural onde vivem. (ALMEIDA, 2008).

A abordagem aqui traçada, concilia a perspectiva constitucional da garantia à preservação da cultura e ao meio ambiente, à intrínseca relação entre o homem e o território que habita, e para além desta, uma relação de territorialidade específica, que em harmonia com a conservação do meio ambiente, possibilita a atual função social da propriedade a função socioambiental da propriedade.

A compreensão sobre a sobreposição territorial quilombola por unidades de conservação, sob a perspectiva agrarista adotada aqui, acolhe as concepções do socioambientalismo, pois estão presentes na propriedade rural, possuindo vinculação direta ao cumprimento da função socioambiental. (SANTILLI, 2005; LIMA, 2002; ROCHA et al, 2015).

A propriedade rural tem o seu conteúdo constitucional assegurado quando a exploração econômica privada e a proteção dos interesses socioambientais estão conjugadas, ou seja, quando esses elementos fazem parte da estrutura do direito de propriedade. O objetivo principal da proteção ambiental deve ser a manutenção dos serviços ecológicos prestados pelos recursos naturais renováveis existentes na propriedade. (ROCHA et al, 2015).

A propriedade deixou de ser uma noção abstrata, um poder absoluto e ilimitado do proprietário sobre a coisa. A limitação ao direito individual de propriedade ultrapassa a noção

de titularidade individual ou natureza jurídica da coisa privada ou pública, pois a especial proteção constitucional dada ao meio ambiente natural ou cultural possui titularidade difusa. (MARÉS, 2002).

O especial valor dado a determinados patrimônios impõem uma noção de titularidade dúplice ou até mesmo tríplice, pois os direitos inerentes ao bem podem emergir de mais de uma fonte. É o caso de uma obra de arte histórica tombada como patrimônio cultural, que possui valor econômico e sua propriedade pode pertencer a determinado indivíduo, sua autoria a outro e, ao mesmo tempo preserva a qualidade de bem especialmente protegido como patrimônio artístico cultural, em tal caso poderia se falar em uma tríplice titularidade. (MARÉS, 2002).

Admitindo que a especial proteção dada à determinadas áreas ocorre independente da natureza jurídica do bem a ser protegido (público ou privado), o mesmo ocorre com a proteção ao meio ambiente enquanto bem ou patrimônio da coletividade. Como ressalta José Heder Benatti (2009) ao “afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição define que a titularidade desse direito é assegurada ao indivíduo como também à coletividade”.

Nesse passo, a contextualização do debate sobre a proteção ambiental de determinadas áreas impõe-se como necessária, pois em muitos casos de proteção à natureza que se objetiva preservar com a criação da unidade depende da cultura enraizada à região. Porquanto, a preocupação sobre a possibilidade ou não da coexistência ou habitação de seres humanos em áreas especialmente protegidas é de especial destaque na retórica protecionista nacional e internacional. E como enfatiza Nurit Bensusan (2006):

Em suma, não se pode perder de vista as relações que as áreas protegidas têm com as paisagens e ecossistemas onde estão inseridas e com o uso que se faz deles. Acreditar que as áreas protegidas manterão a diversidade biológica, se desconectadas de seu ambiente externo, é ignorar a escala dos processos biológicos. Acreditar que essas áreas poderão conservar os processos biológicos desconectadas das comunidades locais é ignorar a dimensão humana das políticas de conservação de biodiversidade, equiparando-as às políticas tecnocratas de desenvolvimento, voltadas apenas para as elites que são, na maioria dos casos, as maiores predadoras dos meio ambiente. *[sic]* (BENSUSAN, 2006).

A proposta geral deste capítulo é expor as diferentes concepções teóricas já citadas, contextualizado o reflexo de tais perspectivas até o surgimento do socioambientalismo e sua influência específica na defesa do direito à terra e à preservação da cultura das populações que historicamente ocuparam os espaços onde as unidades de preservação foram instituídas.

2.1 Unidades De Conservação E A Região Do Jalapão

A criação e instituição de UCs é considerada como uma das principais ações governamentais que visa garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A instituição de “áreas especialmente protegidas”, em nível local e global, é uma das reações aos relevantes debates mundiais sobre a proteção da natureza. (LAGO, 2006).

Conforme preliminarmente mencionado, a lei do SNUC contemplou 12 categorias de unidades de conservação. O diploma legislativo as dividiu em dois grupos, com características específicas: (a) Unidades de Proteção Integral, subdivididas em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, e Refúgio da Vida Silvestre; e (b) Unidades de Uso Sustentável, subdivididas em Floresta Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva de Fauna, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O artigo 2º da lei do SNUC conceituou proteção integral como a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais” (inciso VI), e o uso indireto de atributo seria “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (inciso IX). Já o uso sustentável, foi conceituado como “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (inciso XV).

A finalidade deste tópico é descrever as principais características de cada unidade de conservação e seu respectivo grupo de proteção de acordo com a lei do SNUC, para que possa ser analisada a situação específica de cada uma das unidades que sobrepõem territórios quilombolas na região do Jalapão.

Iniciando a descrição com das unidades do grupo de proteção integral, pode-se destacar que a criação de nodas unidades deste grupo devem ocorrer por ato do poder público, e seu Conselho Gestor é sempre consultivo, e assim como grupo de Uso Sustentável, o principal instrumento de gestão é o plano de manejo. A realização de pesquisas na área de proteção integral depende de aprovação prévia do gestor da unidade.

Neste primeiro grupo, as modalidades: Estação Ecológica, Reserva Biológica e o Parque Nacional, pressupõe-se que a posse e o domínio da área sejam integralmente públicos,

e não o sendo, deve haver processo de desapropriação durante a regularização fundiária da unidade. A Estação Ecológica tem como principal objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, a Reserva Biológica objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, e o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, além de pesquisas científicas, recreação e turismo. Para as três modalidades a regra geral é a inadmissão da presença de moradores na área. A presença de moradores na área seria admitida apenas de forma temporária com inclusão das populações no plano de manejo, caso em que seria adotada a regra do artigo 42 da lei do SNUC e as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida seriam indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e realocadas pelo Poder Público.

Nas modalidades: Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre é admitido que o domínio da área seja público ou privado, a depender da compatibilidade do uso da área com o propósito da unidade de conservação. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, e o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais assegurando condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna. Em ambas as modalidades a regularização fundiária da área pode exigir desapropriação, quando a utilização privada da área for incompatível com os objetivos da unidade ou quando não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável.

A criação das unidades do grupo de uso sustentável geralmente ocorre por ato do poder público, podendo ocorrer por iniciativa da comunidade no caso da Reserva Extrativista e devendo ocorrer por iniciativa do proprietário no caso das Reserva Particular do Patrimônio Natural. Em geral, todas as modalidades de uso sustentável admitem a presença e moradia humana em seu interior, com ressalvas aos seus próprios objetivos e os conselhos diretor tem caráter deliberativo apenas nas modalidades: Reserva Extrativista Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Nas modalidades: Área de Proteção Ambiental e Área de Relevante Interesse Ecológico é admitido que o domínio da área possa ser público ou privado, a depender da compatibilidade do uso da área com o propósito da unidade de conservação. A Área de Proteção Ambiental possui certo grau de antropização e objetiva proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Relevante Interesse Ecológico deve ser criada em região onde há

pouca ou nenhuma antropização, e objetiva manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. A realização de pesquisa depende de aprovação do órgão gestor, presidido pelo ente público responsável. Apesar de não haver previsão expressa na lei do SNUC sobre a possibilidade de desapropriação em tais unidades, respeitados os limites constitucionais do direito de propriedade, se a utilização privada da área for incompatível com os objetivos da unidade, o Estado poderá justificar desapropriação da área por interesse público.

Nas modalidades: Floresta Nacional e Reserva Extrativista o domínio da área é público e há concessão real para as comunidades tradicionais que ali residem, já a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, pode ser de domínio público com concessão real de uso e domínio privada se compatível com os objetivos da unidade.

Quanto a modalidade Reserva de fauna, sua criação objetiva pesquisas técnico-científicas sobre manejo das espécies, a posse e o domínio devem ser públicas, e sua criação é compatível com a presença de moradores ressalvando-se os interesses objetivados com a instituição da unidade.

Por fim, há a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), que é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá encaminhar requerimento ao órgão de fiscalização ou gestão ambiental responsável, conforme regulamenta o decreto nº. 5.746, de 2.006.

Dentre as modalidades de UCs, é possível observar claramente o recorte conservacionista-preservacionista, especialmente, nas unidades de proteção integral e socioambientalista em diversas modalidades, como: a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Das diversas categorias já especificadas de unidades de conservação, conforme já previamente mencionado, 3 das pertencentes ao grupo das Unidades de Proteção Integral praticamente inadmitem a presença de comunidades tradicionais em seu interior, sendo: a Estação Ecológica, a Reserva Biológica e o Parque Nacional.

A região do Jalapão possui duas UCs na modalidade de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental Jalapão e a Área de Proteção Ambiental Serra da Tabatinga. Ainda, possui três UCs de Proteção Integral, a Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, o Parque Estadual do Jalapão, e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, este último estende-se para além das divisas dos estados do Maranhão, Piauí e Bahia. (ICMBIO, 2013).

As áreas onde estão localizadas tais unidades de conservação são alvo do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão³, situado entre quatro estados, Bahia, Maranhão, Piauí e Tocantins, que abrange ao todo 17 municípios. (ICMBIO, 2013).

Conforme conceitua a lei do SNUC, em seu artigo 2º, os corredores ecológicos são “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação” e tem como objetivo satisfazer a necessidade de manutenção dos processos ecológicos, especialmente, em áreas de conexão entre UCs. Segundo o Atlas do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão, elaborado pelo ICMBIO (2013), o “objetivo principal do Projeto é reforçar a conservação dos ecossistemas da região do Jalapão por meio da integração entre as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e privadas e a comunidade”.

Conforme referenciado pela Figura 1, no primeiro capítulo, a APA Jalapão sobrepõe o território Carrapato, Formiga e Ambrósio. Tal modalidade, em tese, é compatível com o Território Quilombola, pois pode ter domínio público ou privado, permitida a presença humana.

Já a sobreposição ocasionada pela criação do Parque Estadual do Jalapão e do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, assim como, da Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, em tese, são incompatíveis com a habitação humana e sobrepõem áreas dos territórios das comunidades Boa esperança, Mumbuca, Prata e Ascolombolas Rios. (BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2016).

Os artigos 22 ao 36 da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõem sobre a criação implantação e gestão das unidades de conservação. Além das normas ali previstas, há o decreto n.º 4.340/2.002, que regulamenta alguns dispositivos do SNUC trazendo normas procedimentais sobre a criação de unidades de conservação.

A lei n.º 9.985/2.000, ao dispor sobre a criação das unidades conservação, especificou unicamente que sua criação deve ocorrer por ato do Poder Público. Assim a criação poderá ocorrer por atos Poder Executivo ou por lei formal. Estipulou também, que a criação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, além da dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme preceitua o §2º, do artigo 22, da lei do SNUC.

³ O mapa do Corredor Ecológico da Região do Jalapão disponibilizado pelo ICMBIO (2013) pode ser visualizado no Anexo VII.

Os estudos técnicos prévios e a consulta pública possuem precípua importância para a instituição da unidade de conservação, pois através destes é que será identificada a UC adequada para implementação na área.

Além disso, é através dos estudos técnicos prévios e a consulta pública que serão identificadas as situações de conflito e as situações onde deverão ser utilizadas outras normas em codominância ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como as a Convenção nº 169 da OIT e o decreto n.º 4.887/2.003.

Ademais, a exigência de que haja estudos e consulta pública é feita pelo próprio SNUC e vinculam à motivação do ato administrativo, e a falta de motivação pode viciar o ato de criação da unidade. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello (2009):

Faltando a enunciação da regra jurídica proposta como aplicada, não se tem como saber se o ato é adequado, ou seja, se corresponde à competência utilizada; omitindo-se a enunciação dos fatos e situações à vista dos quais se está procedendo de dado modo, não se terá como controlar a própria existência material de um motivo para ele, e menos ainda seu ajustamento à hipótese normativa; carecendo de fundamentação esclarecedora do porquê se agiu da maneira tal ou qual, não haverá como reconhecer-se, nos casos de discricção, se houve, ou não, razão prestante para justificar o ato, e, pois, se ele era, de veras, confortado pelo sistema normativo. Com efeito, como contestar a validade de um ato se seus motivos, se sua razão de ser, permanecerem ignorados, ocultos? Como impugná-lo, como submetê-lo ao crivo jurisdicional, se forem, desde logo, desconhecidas as bases em que está assentado?. (DE MELLO, 2009).

O inciso III do artigo 225 da CRFB/88, veda “qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Assim, tais estudos devem indicar inclusive os impactos que serão causados pela possível retirada de populações que habitam a região onde será instituída a unidade de conservação e seus entornos.

Em outras palavras, a norma do artigo 22 da Lei nº 9.985/2.000, visa efetivar os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, além de verificar, segundo as diretrizes propostas, qual a unidade de conservação adequada para área delimitada. Pois a vedação da utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção da área delimitada, pressupõem a identificação de todas as escalas de processos biológicos, inerentes à área e aos entornos da mesma. Daí a crucial importância dos estudos técnicos prévios e consulta pública anterior à criação da unidade.

Muito embora, estudo recente realizado por Apoena Calixto Figueiroa (2017), feito especificamente com dados obtidos no ICMBIO referentes à criação de unidades de conservação Federais, indicaram que 46% das unidades de conservação analisadas “não possuíam uma frase sequer de justificativa para seus limites”. A referida pesquisa constatou também que “tanto as razões bióticas quanto as sociais estavam presentes de forma isolada em

8% das UCs, sendo que 37% possuíam justificativas para delimitação que levavam em consideração os dois argumentos”. (FIGUEIROA, 2017).

O texto do artigo 22 da lei do SNUC, especifica:

[...] As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público [...] § 2º A criação de uma unidade de conservação **deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. § 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. § 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo. *grifo nosso*.

Ocorre também, que a lei do SNUC deixou de “definir quais seriam esses estudos nem delimitar os critérios científicos a serem utilizados para a escolha da categoria de manejo”. (LEUZINGER, 2007).

Tampouco o Decreto nº 4.340/02, que regulamentou alguns artigos da Lei nº 9.985/00, trouxe qualquer indicação dos critérios a serem necessariamente observados para a instituição das unidades, o que permitiu continuassem a ser criadas por conveniência política ou razões outras quaisquer que não necessariamente correspondem, ao menos em relação à categoria de manejo a ser adotada, à real necessidade de proteção. (LEUZINGER, 2007).

Na prática, ao criar novas Unidades de Conservação, muitas vezes, o Estado afasta-se de procedimentos como a prévia consulta das populações locais. E acabam criando as chamadas “normas protecionistas de gaveta”, fins estatísticos. (LEUZINGER, 2007).

Além disso, pode-se citar o controverso caso da Reserva Biológica de Contagem, que se iniciou com um questionamento do Ministério do Planejamento sobre o interesse do IBAMA em instituir uma Área de Relevante Interesse Ecológico, e no decorrer do processo o objetivo passou a ser o de instituir uma estação ecológica, mas foi criada a Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, e mais tarde em novo processo apenso fora modificado novamente o objetivo da criação da unidade para instituir uma estação ecológica, acabando, por decreto, sendo instituída uma reserva biológica. (LEUZINGER, 2007). Ainda sobre o caso acima, segundo Márcia Leuzinger (2007):

Esse exemplo demonstra a falta absoluta de critérios científicos utilizados para a escolha da categoria de manejo a ser adotada, o que é particularmente danoso no caso de áreas ocupadas por populações tradicionais, quando instituída unidade de conservação que não admite a sua permanência. Os estudos técnicos que instruem a criação de muitas unidades constituem-se de documentos genéricos, que tratam de áreas prioritárias para a conservação, com base em diretrizes internacionais³⁹⁵, e sugerem a criação de unidades. Todavia, isso não é suficiente para conduzir à instituição de uma unidade de conservação determinada, em especial quando semelhante procedimento implicar na potencial desestruturação de comunidades tradicionais, por ser obrigação constitucional do Estado a proteção à sua cultura. (LEUZINGER, 2007).

Os estudos técnicos e a consulta pública, aplicáveis segundo as normas do próprio SNUC, são dever e requisitos anteriores a criação e instituição de UCs, ressaltando de tal necessidade da consulta, unicamente à Estação Ecológica e a Reserva Biológica.

E diferente da Consulta Pública estabelecida pela lei do SNUC e pelo decreto n.º 4.340/2.002, há também a Consulta Previa, instituída pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que prevê que a consulta deve ser feita “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis” afetar diretamente povos indígenas e tribais:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**; [...] 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (Artigo 6 da Convenção n.º 169). *grifo nosso*.

Como consequência, verifica-se a ocorrência de diversos conflitos fundiários, que torna ineficaz a proteção objetivada pela Constituição e pelo SNUC ao meio ambiente, além de ocasionar conflitos como o da sobreposição de territórios tradicionais por modalidades de unidades de conservação que não preveem expressamente a presença de comunidades tradicionais no interior da área protegida, dificultando a manutenção de costumes, subsistência e tradições.

Considerando que em muitas das unidades de conservação brasileiras não há um estudo técnico realizado ou uma justificativa técnica que indique que determinada área de preservação deva ser criada, e para casos das unidades que não permitam a presença humana, ordenando-se o realojamento de comunidades tradicionais através do desapossamento indenizatório ou mesmo mantê-las sobre um determinado regime que não condiz com os costumes e tradições ali realizados durante gerações, parece ser uma atitude precipitada.

A consulta pública e os estudos técnicos devem indicar, inclusive, se a uma relação entre a forma de manejo realizada naquele território e o bioma ouvir as espécies aqui se quer preservar, sob o risco de o objetivo de preservacionista inverter-se em degradando aquilo em que se queria preservar.

Segundo o texto legal do SNUC a possibilidade de permanência de comunidades tradicionais em que não é permitida a presença humana deve ocorrer de forma temporária, com indenização de desapossamento (art. 42 da lei do SNUC), regulada por termo de

compromisso entre o órgão responsável pela gestão da unidade e as comunidades ali localizadas. (SOARES; BENSUSAN; NETO, 2002).

O artigo 42 da lei do SNUC, não se aplica aos casos de território quilombola, isso porque, as restrições impostas pela criação de UCs não podem sobrepor a obrigação constitucional (art. 68, ADCT da CRFB/88) de direitos preexistentes. (SANTILLI, 2005).

2.2 O Debate Entre Teorias Conservacionista, Preservacionista E Socioambiental

A delimitação e criação de “áreas protegidas” com o intuito de resguardar a biodiversidade se apresentam como uma prática governamental mundialmente conhecida. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015).

Segundo Nurit Bensusan (2006), originalmente

[...] a ideia de se reservar determinados espaços tem, pelo menos, duas motivações: a preservação de lugares sagrados e a manutenção de estoques de recursos naturais. A primeira dessas motivações pode ser exemplificada pela criação de florestas sagradas na Rússia, onde o uso e mesmo a presença humana eram proibidos (Davenport e Rao, 2002). A segunda motivação - a manutenção de estoques de recursos naturais estratégicos - é também antiga. Reservas reais de caça já aparecem nos registros históricos assírios de 700 a. C. [...] os romanos já se preocupavam em manter reservas de madeira, entre outros produtos, para a construção de navios. Na Índia, reservas reais de caça foram estabelecidas no século III (Colchester, 1997). (BENSUSAN, 2006).

O movimento de proteção à natureza, no que diz respeito à instituição de áreas protegidas, tem como marco histórico a criação do Parque Nacional de Yellowstone, localizado nos estados norte-americanos de Idaho, Montana e Wyoming (1872). No Brasil, pode-se considerar como referência o decreto 1.713/1.937 que delimitou o Parque Nacional do Itatiaia, localizado na Serra da Mantiqueira. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015).

Na América do Norte, o debate ambientalista que norteia a implementação das primeiras áreas protegidas ocorreu no final do século XIX, concentrando-se entre preservacionistas e conservacionistas. As concepções preservacionistas estavam ligadas à “conceitos de fruição estética e de transcendência espiritual proporcionada pelos aspectos sublimes da natureza selvagem – *widerness*”. Já os preservacionistas caracterizavam-se por um viés utilitarista, preocupando-se “com a utilização racional dos recursos naturais”. (FRANCO; DRUMMOND, 2012).

Há também, como aponta Juliana Santilli (2005), estudos como o de José Augusto Pádua (2002), que contrariam a ideia amplamente conhecida de que o debate sobre a proteção da natureza tenha se iniciado eminentemente na Europa e Estados Unidos, para depois ser replicado nas “colônias tropicais do sul”. Tais estudos apontam críticas ao modelo colonial e à devastação ambiental provocada pelo mesmo em áreas coloniais.

Os ideais teóricos dos preservacionistas centravam-se em uma intenção de manter o “estado selvagem” de beleza e contemplação, ligadas a concepções filosóficas do romantismo e tinham como principal expoente político e teórico John Muir (1838-1914). Por outro lado, a corrente oposta, sob influência da tradição de manejo de recursos naturais desenvolvida na Alemanha, era encabeçada por Gifford Pinchot (1865-1946), lastreando seus objetivos em princípios utilitaristas como o uso eficiente de recursos naturais das presentes gerações, a maximização dos benefícios em prol da maioria, evitando desperdício e resguardando recursos para gerações futuras. (FRANCO; DRUMMOND, 2012). É possível visualizar certa aproximação entre o pensamento da corrente conservacionista e o conceito de “desenvolvimento sustentável” apresentado pelo Relatório Brundtland somente em 1987.

Se a essência da “conservação dos recursos” é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a essência da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (wilderness). Ela pretende proteger a natureza contra o desenvolvimento moderno, industrial e urbano. Na história ambiental norte-americana, o conflito entre Gifford Pinchot e John Muir é usualmente analisado como um exemplo arquetípico das diferenças entre a conservação dos recursos e a preservação pura da natureza. (DIEGUES, 2008).

O Relatório Brundtland ao conceituar o modelo de desenvolvimento sustentável destacou três componentes: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social. O componente social do desenvolvimento, introduzido pelo relatório Brundtland, “coincide historicamente com o apoio nacional e internacional ao movimento dos povos da floresta (índios e seringueiros) pela conservação da floresta amazônica e sua articulação com a conservação ambiental”. (SANTILLI, 2005).

No Brasil, o primeiro teórico a abordar questões ambientais foi José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838) e, em seguida, Joaquim Nabuco (1849-1910), defendendo o uso racional das riquezas naturais do país como importante passo à ruptura com a herança colonial. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015; SANTILLI, 2005). A primeira proposta para a instituição de parques nacionais foi concebida por André Rebouças (1838-1898), sob a principal justificativa de potencializar o turismo nas Sete Quedas (Paraná) e na Ilha do Bananal (situada atualmente no Estado do Tocantins). A primeira experiência de manejo em

áreas devastadas no Brasil foi o reflorestamento das Serras da Carioca e da Tijuca, devastadas pela produção de carvão e plantio de café (1817). A região recoberta se tornou, em 1961, o Parque Nacional da Tijuca. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015).

O evento que introduz o debate ambientalista no Brasil foi a Conferência Brasileira de Proteção à Natureza de 1934. Segundo Franco e Drummond (2012), a opinião pública ensejada pela atuação de entidades da sociedade acabava por pressionar o Estado por políticas efetivas. Os autores relatam que durante o evento foram abordadas e discutidas concepções preservacionistas e conservacionistas, respectivamente enquanto lógica economicista dos recursos naturais e enquanto objeto de contemplação e “fruição estética”. Apesar de todo o antagonismo enfatizado pelo debate estadunidense, as posições teóricas expostas pelos brasileiros durante a Conferência acabam por tomar um só caminho: fundem-se “em uma visão única sobre o que a proteção à natureza deveria representar”. (FRANCO; DRUMMOND, 2012).

O viés intervencionista ligado às concepções teóricas dos movimentos protecionistas acabou por se conciliar com os interesses de Getúlio Vargas. Entre 1933 e 1934, foram editadas legislações como o Código de Águas, o primeiro Código Florestal e o Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Vale ressaltar: esse decreto instituiu que “as florestas nativas seriam consideradas de interesse comum a todos os habitantes do País”. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015). A lei n.º 6.902/1.981 tipificou a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Na segunda metade do século XX, a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN) destacou-se como a principal entidade voltada às preocupações ambientalistas. A gestão de José Candido de Melo Carvalho, entre 1966 e 1969, representou um grande avanço na proposta conceitual de conservação da natureza no Brasil, unindo preocupações utilitárias e pragmáticas com a proteção e preservação de espaços e paisagens belas e espécies ameaçadas de extinção. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015; FRANCO; DRUMMOND, 2012).

Ao final da década de 1980, ocorre uma cisão entre os ambientalistas-preservacionistas que integravam a FBCN, surgindo um grupo intitulado socioambientalista que assumia como pressupostos teóricos a preocupação com a relação natureza-homem, principalmente com a possibilidade de coexistência de populações humanas no interior de unidades de conservação. (FRANCO; DRUMMOND, 2012).

O termo socioambiental nasceu, no Brasil, da junção do trabalho de dois grupos de pessoas, o primeiro formado por quem trabalhava no sentido de implantar na prática

os direitos constitucionais dos indígenas e o segundo defendia a efetivação dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos com trabalho anterior a Constituição e com participação na sua discussão. Esta junção deu origem a uma nova organização, no início da década de noventa, chamada Instituto Socioambiental (ISA) que apregoava “socioambiental se escreve junto”. Para reafirmar o caráter indissociável do termo. O ISA continua desenvolvendo trabalhos com índios, quilombolas e outras populações tradicionais sempre em estreita relação com a natureza, incluindo rios urbanos e o lixo. O ISA nasceu de uma divisão do Centro Ecumênico de Divulgação e Informação, CEDI, que se juntou ao Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) e a ambientalistas que integravam a SOS Mata Atlântica. (SOUZA FILHO, 2011).

Até então, a aprovação das leis mantinha uma orientação voltada unicamente para proteção de espécies e ecossistemas, sem qualquer dimensão social clara. Apenas a partir de meados de 2.000, com a aprovação das leis n. ^{os} 9.433/1.997 e 9.958/2.000, a proteção ambiental passou a abordar “mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, e não apenas de repressão a determinadas condutas e atividades”. (SANTILLI, 2005).

A complexidade do debate sobre a instituição de áreas protegidas parece alcançar desde a década de 1.990 um patamar discursivo que privilegia aspectos sociais e econômicos. Essa premissa pode ser visualizada nos relatórios das conferências organizadas pelas Nações Unidas. (LAGO, 2006).

Entre 1.990 e 2.000, o debate e a tensão dentro do movimento ambientalista ficam evidente durante o longo debate para aprovação da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O grupo socioambientalista preocupava-se com a elaboração de um sistema sustentável que atendesse a noção de justiça social e abarcasse a possibilidade de se desenvolver um manejo com a finalidade de admitir a residência de populações “tradicionais” e de suas atividades dentro das UCs. Nota-se forte influência desse novo grupo, principalmente, ligado aos apelos políticos na elaboração das modalidades de Unidades de Conservação. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015; FRANCO; DRUMMOND, 2012).

O apelo socioambientalista surge junto à redemocratização e ganha força com o debate e compromissos firmados internacionalmente. (SANTILLI, 2005). A primeira versão do projeto de lei do SNUC foi elaborada, ainda em 1988, pela Fundação Pro-Natureza (FUNATURA). Das diversas modificações ocorridas no texto inicial, as que mais se aproximavam das concepções socioambientalistas foram propostas pelos deputados Fábio Feldmann e Fernando Gabeira. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015; FRANCO; DRUMMOND, 2012).

A história da elaboração da Lei do SNUC demonstra claramente o embate travado entre preservacionistas e socioambientalistas e revela, como produto final, uma norma que é fruto da composição desse e de outros conflitos de interesses presentes no seio da sociedade brasileira. O tratamento conferido pela Lei às populações

tradicionais residentes no interior das UCs onde sua presença não é admitida reflete essa composição, assim como a previsão de categorias de manejo de proteção integral de um lado e, de outro, de uso sustentável, em especial as que buscam especificamente a proteção do ambiente natural e, ao mesmo tempo, a dos grupos tradicionais. Essas questões serão abordadas detalhadamente nos próximos itens. (LEUZINGER, 2007).

Apesar da acirrada controvérsia e disputa entre conservacionistas-preservacionistas e socioambientalistas, a lei do SNUC acabou por incorporar diversos conceitos-chave que privilegiam a interface entre biodiversidade e sociodiversidade. (SANTILLI, 2005).

É notável na lei do SNUC a recepção de perspectivas socioambientais e a direta influência dos debates entre o conservacionismo-preservacionista e a ruptura causada pelos debates teórico-ambientalistas, com ênfase a discussão sobre a presença humana dentro das unidades de conservação, assim como, para que haja um tratamento específico de habitação para comunidades tradicionais.

A perspectiva sobre a influência socioambiental fica ainda mais clara se observarmos as características já descritas das unidades de conservação na modalidade floresta, reserva extrativista, e a reserva de desenvolvimento sustentável. Tais unidades têm como uma das finalidades específicas e objetivas a moradia e o uso sustentável e compatível com de populações tradicionais.

Outro aspecto relevante é que, nas outras quatro modalidades enquadradas no grupo de Uso Sustentável, todas as unidades são compatíveis com a presença humana, e no grupo de Proteção Integral apenas três não permitirem expressamente a presença humana, mas ainda assim excepcionam especificamente a estadia de comunidades até que haja a indenização pelo apossamento ou a realocação de tais comunidades. Nesses casos, a compatibilidade da presença desses moradores deve ser especificamente prevista e regulamentada através do plano de manejo.

O socioambientalismo norteia-se no direito à preservação de manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; a valorização das diversidades étnicas; a preservação da memória e cultura como patrimônio histórico nacional; modos de criar, fazer e viver (artigos 225 e 226, da CRFB/88). Além disso, o direito socioambiental toma impulso em princípios como: o da dignidade da pessoa humana; o da função social da propriedade; o direito à vida, a tolerância e a preservação dos valores culturais locais, que (resumidamente) sustentam a equação da qual resulta a essência do socioambientalismo. (LIMA, 2002).

O fortalecimento conceitual e político do movimento socioambiental parece destacar-se como a melhor contra argumentação ao viés protecionista eminentemente utilitarista e economicista.

2.3 Os Direitos Socioambientais Quilombolas Em Perspectiva ao Direito Constitucional E Agrário

Conforme já explicitado, a principal corrente defensora do equilíbrio entre natureza e cultura é o Socioambientalismo, preocupando-se com a elaboração de um sistema sustentável, condizente com a justiça social e a coexistência harmônica entre natureza e culturas tradicionais dentro das unidades de conservação.

Mas para além disso, a proteção proposta pelo direito socioambiental é também a proteção de bens de interesse público, em específico, a proteção de bens ambientais incluindo-se em sua abrangência o meio ambiente natural e cultural.

O direito socioambiental não é ramo do direito, “é aquele que protege a natureza e as gentes”, independente de subdivisões, autônomas, hierárquicas ou organizacionais. (SOUZA FILHO, 2011).

Segundo o Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2011), é muito difícil imaginar os direitos socioambientais como um ramo, por não depender de direitos individuais, “os direitos socioambientais, explicitados no século XX fazem parte do direito, que organiza a sociedade, mas ao contrário de garantir direitos individuais cria direitos coletivos que, exatamente, se opõe aos direitos individuais”.

Há uma alteração na dicotomia patrimonial dos bens onde se distingue apenas o público do privado. A inserção de um conceito de interesse coletivo ultrapassa a ideia de uso comum ou individual do bem e todos os poderes inerentes ao mesmo, pois o interesse pela proteção do mesmo, passa a ser da coletividade. (DE SOUZA FILHO, 2011).

[...] é clara a existência de uma relação jurídica muito precisa e ao mesmo tempo muito ampla entre direitos coletivos sobre a preservação de bens e o direito individual de uso e gozo. O centro da limitação jurídica que os direitos coletivos impõem aos individuais não está no como ter, como usar, como fruir, mas no como evitar que se deteriore. A um direito que sempre defendeu, entre as faculdades do direito individual de propriedade, a de não usar, deixar sem uso, sem reparação e, acima de tudo, permitir que se deteriore, esta limitação é de grande relevância. (DE SOUZA FILHO, 2011).

Ademais, o direito à proteção desses bens caminha entre os ramos do direito público e privado. A proteção ao meio ambiente natural e cultural é um dever do Estado e também do dever de todos, recaindo sob o patrimônio público ou privado. Ao mesmo, o cumprimento da função social da propriedade é um dever do proprietário, e deve respeitar o aspecto social, econômico e ambiental. “Uma terra cumpre a função social ainda que sobre esta não paira nenhum direito de propriedade ou esteja proibido qualquer uso direto, como, por exemplo nas terras afetadas para a preservação”, mas o uso tradicional sustentável também cumpre essa função, pois função social também é a conservação do meio ambiente natural e cultural. (MARÉS 2002).

A presença de ideários socioambientais em inúmeros dispositivos constitucionais, impulsiona o diálogo com diversos “ramos” do direito, como para o caso do direito territorial quilombola, com o direito constitucional e com o direito agrário.

As relações jurídicas do homem com a terra e as diversas implicações que a contornam são objeto de estudo do Direito agrário. Adota-se aqui, a concepção de Direito Agrário presente na obra “Manual de Direito Agrário Constitucional–Lições de Direito Agroambiental”, elaborada em coautoria por Ibraim Rocha, Girolamo Treccani, José Benatti, Lilian Haber e Rogério Arthur Chaves, que lecionam sobre a necessidade de “ampliar no âmbito do direito agrário as novas concepções do socioambientalismo”

O direito agrário pode ser definido como o ramo autônomo da ciência jurídica dotado de autonomia legislativa, científica e didática, composto de normas e institutos oriundos do direito público (desapropriação, discriminatória) e do direito privado (contratos) que objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas, direta e indireta, de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito à legislação trabalhista e ambiental. (ROCHA et al, 2015).

A proposta de leitura agrário-constitucional sob um enfoque teórico socioambientalista do tema, ainda que dogmáticas, à leitura dicotômica, inflexível e segregacionista presente na lógica preservacionista eminentemente romancista ou utilitarista, que é incompatível com a atual leitura constitucional e com o “ideário socioambientalista: o homem pela natureza. A natureza pelo humano”. (LIMA, 2002).

A constituição de territórios étnicos espalhados por todo o Brasil se, num primeiro momento, foi um fator decorrente da segregação social, possibilitou o fortalecimento de mecanismos de defesa da identidade cultural. Por isso o reconhecimento do domínio destes territórios é muito mais do que a concretização de uma política fundiária, pois se transformou em um elemento de resgate da cultura afro-brasileira, dando origem a uma nova cartografia social de matriz étnica, baseada na ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (TRECCANI, 2006)

A leitura constitucional de normas de garantias étnico-culturais, ambientais e de direito agrário consagram a apropriação coletiva de identidades culturais. A territorialidade dessas comunidades caracteriza sua forma de ocupação, e para além disso, sua forma tradicional de viver e se relacionar com a terra que tradicionalmente ocupam.

O instituto jurídico utilizado para titulação de territórios quilombolas é a regularização fundiária. Nas unidades de conservação, a efetiva implementação da política protecionista ocorre após procedida a regularização fundiária da área.

O conceito comum de regularização fundiária pode ser encontrado em diversas doutrinas do direito agrário e geralmente é considerado como instituto específico de regularização da ocupação de terras públicas devolutas, geralmente após procedimento de discriminação de terras. (BORGES, 1996; DE SOUSA, 1985). Diz respeito ao modo derivado de aquisição de terra pública através de procedimento administrativo que beneficie posseiros de boa-fé para que regularizem sua ocupação na forma da lei. (STEFANINI, 1978).

A regularização fundiária quilombola, assim como a de unidades de conservação possuem formas e procedimentos legais específicos, sobrepondo o procedimento comum de titulação da posse para o caso quilombola, e desapropriação por interesse público ou indenização por apossamento para o caso de unidades de conservação.

O reconhecimento quilombola ultrapassa o conceito comum de regularização, há apenas a formalização do reconhecimento feito no artigo 68 do ADCT, a negativa do mesmo gera inclusive direito subjetivo à imediata expedição do título por via judicial, e à emissão administrativa e registros da titulação apenas dão publicidade ao cumprimento de norma constitucional.

Neste contexto, expedição de títulos de propriedade rural pode ser considerada genericamente uma política agrária, independente da forma específica de regularização. Em tais políticas é dever do Ente Público responsável pela regularização e titulação da área, adotar como parâmetros básicos, critérios de ocupação que levem em consideração aspectos socioeconômico, culturais e étnicas de acordo com a território regularizado e em consonância com a função social da propriedade (TRECCANI, 2006; ZIBETTI, 2005).

A posse que fundamenta a ocupação território quilombola é uma posse étnica, dotada de características e identidade culturais específicas. (ROCHA et al, 2015). O conjunto de tais características, formas e modos tradicionais de criar, fazer e viver compõem o conceito de territorialidade específico e confirma a forma tradicional específica de posse. (ALMEIDA, 2013).

Diferente da regularização fundiária que formaliza a titulação quilombola, a regularização territorial das unidades de conservação busca excluir a propriedade ou a posse que não se concilie aos objetivos da criação da unidade.

Os conflitos advindos da regularização fundiária nas unidades de conservação afiguram-se quando a área delimitada para conservação sobrepor propriedade privada, ou posse de comunidades tradicionais ou posseiros comuns, sempre a depender da modalidade a ser instituída e da conciliação dos objetivos da unidade a dos proprietários ou ocupantes da área. Assim sendo, a necessidade de desapropriação afigura-se nos casos de incompatibilidade de moradia ou dos objetivos ensejados pelo processo de criação da unidade.

Diante da complexidade de inúmeros institutos e temas que envolvem os conflitos agrários-ambientais e especificamente socioambientais, é clara a necessidade de uma visão sobre o direito que ultrapasse conceitos individuais comuns em prol de garantias constitucionais efetivas. O direito socioambiental ou a proteção a direitos socioambientais representa uma leitura unitária de direitos constitucionais ambientais e culturais que em diálogo com inúmeros outros ramos do direito, especialmente com o direito agrário e constitucional, proporciona uma leitura efetiva da função socioambiental da propriedade.

3. OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS E A SOBREPOSIÇÃO POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é a principal norma de reconhecimento territorial quilombola. Mas sua aprovação é antecedida de anos de lutas e mobilizações afiguradas na necessidade fundamental de que sejam garantidas as demandas por reconhecimento territorial e identitário de tais comunidades. (LEITE, 2000, TRECCANI, 2006, SOUZA, 2008).

O termo “quilombo”, foi originalmente utilizado no Brasil para criminalizar e penalizar fugas ou tentativas de rebeliões de africanos escravizados. E o “Regimento dos Capitães-do-Mato” de 1722⁴ é possivelmente o marco normativo da regulamentação do termo. (SOUZA, 2008).

Consta também, conforme aponta Bárbara Oliveira Souza (2008):

Em 1740, em correspondência entre o Rei de Portugal e o Conselho Ultramarino, quilombos ou mocambos foram definidos como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados, nem se achem pilões neles”. Essa perspectiva conceitual de quilombo se fez presente em diversos outros documentos legais posteriores. (SOUZA, 2008).

Além disso, constou também no Código Criminal de 1830⁵ a criminalização da “insurreição de escravos”. “Contudo, a repressão não impedia a resistência, que adquiria formas diferentes conforme as circunstâncias, chegando a contar com o apoio de autoridades locais e da sociedade”. (CRUZ, 2017).

Essa era a significação dada aos quilombos pelo Reino de Portugal em terras brasileiras, muito embora, longe disso, os quilombos guardam consigo um significado de resistência ao sistema escravista, de luta por reconhecimento e direitos fundiários ignorados durante séculos de escravidão. Tais comunidades representavam durante o período colonial “uma forte estratégia de resistência negra e um elemento de desestabilização da lógica

⁴ Consta no parágrafo 3º do regimento “*Pellos negros que forem prezos em quilombos formados distantes de povoação onde esteja aSima de quatro negros, com Ranchos piloens, e modo de aly se conservarem, haveram por cada negro destes vinte outavas de ouro*”. A versão integral da transcrição do regimento está acessível em: http://lhs.unb.br/atlas/Regimento_dos_Capit%C3%A3es_do_mato,_17/12/1722.

⁵ Artigos referentes ao crime de insurreição do Código Criminal de 1830: “*art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes. art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos. art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no mínimo*”.

escravista, uma vez que se constituíam como ruptura social, ideológica e econômica com o modelo vigente”. (SOUZA, 2008).

Apesar da grande e violenta repressão, sua capacidade de resistência, persistência e organização de seus territórios, fazia com que o “desaparecimento” de um quilombo, “destruído” pela repressão Estatal, durasse apenas o tempo suficiente para sua reorganização e ocupação. (TRECCANI, 2006).

Os quilombos eram constituídos como unidades de protesto, de resistência contra os valores sociais vigentes, de acultramento e identidade própria, conforme destaca Bárbara Oliveira Souza (2008):

O [...] aparato repressivo existente no Brasil colônia e império marca o peso da resistência negra. Ao longo da história brasileira, negras e negros resistiram e lutaram contra a opressão e a discriminação por meio de uma multiplicidade de formas de resistência. Pensada em sentido amplo, a resistência abarca as várias estratégias empreendidas pelos povos negros para se manterem vivos e perpetuarem sua memória, valores, história e cultura. (SOUZA, 2008).

A “abolição” formal da escravatura foi dada com a Lei Áurea (nº 3.353, de 13 de maio de 1.888), e, segundo Abdias do Nascimento (2002), esta, significou um ato jurídico meramente formal, pois “os africanos ex-escravos e seus descendentes, algumas centenas de milhares, se viram atirados a uma “liberdade” que lhes negava emprego, salário, moradia, alimento, roupa, assistência médica e o mínimo apoio material”. (NASCIMENTO, 2002). No entanto, somente após 100 anos, em 1988, com o artigo 68 do ADCT foi reconhecida a propriedade de comunidades quilombolas.

O direito ao reconhecimento territorial quilombola guarda direta relação com a atuação dos movimentos sociais negros. A proposta inicial de que fosse reconhecido o direito à terra para “as comunidades remanescentes dos quilombos”, foi apresentada pelo Movimento Negro (MN) à Assembléia Nacional Constituinte, através de uma emenda de origem popular. Embora não tenha atingido a quantidade necessária de assinaturas, foi apresentada em igual teor pelo Deputado Carlos Alberto Caó, e após algumas modificações foi finalmente incluída ao texto Constitucional de 1988, “a inclusão deste direito, portanto, sendo fruto de uma ampla mobilização social, que conseguiu sensibilizar os constituintes”. (TRECCANI, 2006).

O quilombo constitui questão relevante desde os primeiros focos de resistência dos africanos ao escravismo colonial, reaparece no Brasil/República com a Frente Negra Brasileira (1930/40) e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do país. Trata-se, portanto, de uma questão persistente, tendo na atualidade importante dimensão na luta dos afrodescendentes. (LEITE, 2000).

Esse processo, resultado de lutas dos movimentos negros no século XX, qualificou as demandas dessas populações ressignificando o conceito de quilombo, que a partir de 1988, se comparada a legislação colonial, apresenta uma inversão de valores, onde o crime passou a ser considerado categoria de reconhecimento e autodefinição. (ALMEIDA, 2008; SOUZA, 2008).

Nesse processo, dialogado especialmente com o movimento negro urbano, as comunidades quilombolas do Maranhão, Pará, São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro tiveram bastante destaque. Todas essas bandeiras de luta e processos organizativos do movimento quilombola e do movimento negro urbano foram fundamentais para pautar a questão quilombola na Assembléia Constituinte, no final da década de 1980, e lograr a inclusão no texto constituinte do Artigo 68. (SOUZA, 2008).

Mesmo após o reconhecimento constitucional da propriedade quilombola, travava-se, em seguida, do desafio de dar continuidade à luta, mas agora, pela efetivação da norma constitucional de direitos fundamentais, sobre a forma de reconhecimento e titulação dos territórios ocupados tradicionalmente pelas comunidades quilombolas.

O texto constitucional aprovado, diz que aos “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (BRASIL, 1988). A cultura quilombola ultrapassa qualquer modelo externo de visão à comunidade sobre a relação entre as comunidades e seu território.

É importante contextualizar-se que o termo quilombola deve ser ressignificado para além dos modelos de Palmares ou Ambrósios. Trata-se de uma cultura peculiar, que, além de ancestralidade e pertencimento à historicidade afro-brasileira, traz diferenças econômicas diferenciadas pela própria vivência e experiências específicas. (CRUZ, 2017).

A falta de legislação que garanta qualquer direito territorial a comunidades quilombolas até a promulgação da Constituição de 1988 torna difícil uma ampla comprovação documental da existência de comunidades que até então eram invisibilizadas propositadamente pelo arcaico sistema jurídico, e não pode reduzir a eficácia de um direito fundamental. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016).

Diante disso, ainda se têm os retratos históricos da destruição dos instrumentos e documentos utilizados no período escravista, da destruição da memória de opressão de toda uma população. “a destruição pelo fogo dos documentos referentes ao tráfico escravo, à escravidão, além da destruição dos instrumentos de tortura aos africanos escravizados, é parte desse plano diabólico contra a memória do africano e seu descendente”. (NASCIMENTO, 2002).

Em 24 de dezembro de 1890, Rui Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional determinou: “Serão requisitadas de todas as tesourarias da Fazenda todos os papeis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na recebedoria. Uma comissão [...] dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à destruição imediata deles [...]” [...]. (TRECCANI, 2006).

Neste contexto de continua luta por direitos territoriais, por reconhecimento e pela formalização da titulação da propriedade quilombola, que se encrava o específico conflito jurídico ocasionado pela criação de unidades de conservação sobrepondo territórios quilombolas.

Conforme demonstrado, em diversos momentos nesta pesquisa, a ocupação territorial específica, revestida de características tradicionais, mantida durante gerações por comunidades quilombolas e tradicionais, mais tem a contribuir com o conceito de ambiente sustentável do que em impedir a preservação de territórios.

Além disso, a inclusão conceitual de povos tradicionais na legislação do Sistema Nacional de Unidades de conservação, tem como fundamento, a associabilidade de manejos tradicionais e sustentáveis à implementação de unidades de conservação da natureza. Inclusive, à exemplo do resultado das lutas de populações invisibilizadas, é possível conciliar a ocupação tradicional à conservação da área a ser protegida, se tem, a inclusão da modalidade de unidade de conservação “reserva extrativista” diretamente ligada à luta por direitos territoriais na Amazônia.

O movimento dos seringueiros nos aponta para a visibilidade de grupos e identidades amazônicas, múltiplos atores sociais, não exclusivamente indígenas. Movimentos de base, na luta pela subsistência física e cultural, passam a confrontar o modelo de mercantilização da terra e do trabalho, da natureza e da cultura e de se articular politicamente na luta por direitos coletivos. (SILVA, 2017).

Há apenas a ressalva estrita à presença humana dentro do território delimitado para criação das unidades de conservação em três modalidades de unidades já detalhadas no segundo capítulo, os Parques, as Estações Ecológicas e a Reserva Biológica.

Ademais, são instrumentos normativos participativos como a consulta pública prevista na lei do SNUC e a consulta prévia regrada pela convenção n. 169 da OIT, além dos estudos técnicos realizados anteriormente à criação da unidade de conservação, que poderão indicar a possível incompatibilidade de presença humana na área a ser conservada. Pois, sem tais requisitos o ato administrativo que motiva a criação das unidades, seja por ordem do poder Executivo ou Legislativo, esvazia-se em motivação.

Tanto a posse agroecológica, ligada às comunidades tradicionais em geral, quanto a posse étnica traduzida pela ocupação territorial quilombola, são compatíveis com os objetivos da maioria das unidades de conservação. E é daí que advém a problemática sobre os conflitos de regularizações fundiárias. Existe um núcleo comum entre os objetivos regulatórios? Ou a exclusão de um dos procedimentos é a matéria que se impõe?

A constituição protege o meio ambiente natural e cultural, e a composição difusa de tais direitos parece por si só se misturar, como condição de proteção social e ambiental, ou a proteção de direitos socioambientais. (SOUZA FILHO, 2011). Não se trata de proteger apenas bens históricos e a natureza “intocada”, para além disso há a proteção do meio ambiente cultural.

Podemos definir o meio ambiente cultural como “o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”⁸. Portanto, são os bens de natureza material ou imaterial, criados pelo ser humano, que podem ser tomados individual ou coletivamente, os quais fazem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BENATTI, 2008).

O Decreto nº 4.887/2.003, que atualmente regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, prevê brevemente em seu artigo 11⁶, a possibilidade de sobreposição de tais territórios por unidades de conservação, e prevê expressamente que devem ser tomadas as medidas cabíveis com o objetivo de garantir a sustentabilidade da comunidades quilombolas, conciliando o interesse do Estado. Os atributos que justificam a proteção de determinada área dependem da manutenção de determinados ciclos biológicos. (BENSUSAN, 2006).

Ao que parece, a situação de conflito deveria ser direcionada sempre a conciliação de objetivos, afinal, a preservação da cultura tradicional de povos formadores da identidade brasileira e a proteção de bens ou patrimônios culturais, seja eles físicos, arqueológicos, históricos, ou metafísicos, na forma de conhecimentos e tradições ou até mesmo da memória de determinado povo, é expressamente protegida pela Constituição Federal e muitas vezes, indissociável da proteção da natureza.

As unidades de conservação de Uso Sustentável têm por objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, compreendendo-se como tal exploração do ambiente de maneira a

⁶ Artigo 11 do Decreto nº 4.887/2003: “Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.”

garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (artigo 7º, §2º, c/c art. 2º, inciso XI, da lei do SNUC). (ROCHA et al, 2015).

O objetivo de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, neste caso, sob as regras do sistema nacional de unidades de conservação, deve respeitar e conservar a “integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (artigo 225, §1º, inciso II), e para tanto, deve ser procedida a consulta pública, a consulta prévia, pois os estudos técnicos prévios é que identificaram tais atributos. (FIGUEIROA, 2017).

Os procedimentos conciliatórios devem ser tomados independente de titulação proprietária das comunidades. Para Juliana Santilli (2005), a titulação, procedimento formal, ainda que posterior à criação de UCs, apenas efetiva burocraticamente o direito à terra, que “é anterior e prevalece sobre os atos de criação de unidades de conservação”.

A criação de unidades de conservação ambiental que restringem e limitam atividades tradicionais de comunidades quilombolas, sem consulta prévia a elas e a previsão de mecanismos de compensação por tais restrições são inconstitucionais, por violarem direitos constitucionais assegurados aos quilombolas. (SANTILLI, 2005).

O objetivo desde capítulo final é demonstrar que a Constituição de 1988 resguarda, reconhece e institui o direito à preservação do patrimônio cultural brasileiro, seja ele materializado nos valores, bens, costumes ou tradições culturais. Sendo assim, o direito à preservação de cada cultura e tradição, de se conviver harmonicamente, de forma justa e solidária, além de dever e patrimônio difuso, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. (BATISTA et al, 2017). Independente de procedimentos formais, ou da morosidade Estatal nos mesmos, atos de criação de modalidades de áreas protegidas sob a égide do “mito da natureza intocada” sobrepondo territórios quilombolas de forma incompatível com eles, são constitucionalmente ilegítimos e arbitrários. (DIEGUES, 2008).

3.1. A Posse Quilombola E Os Processos De Reconhecimento E Regularização Fundiária

A insegurança jurídica advinda da concisa redação adotada no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é objeto de debates acadêmicos e conflitos jurídicos e luta por efetivação de direitos desde sua promulgação. Uma das principais questões pairadas

após 1988, é a de como ocorreria a titulação de propriedades quilombolas. (SARMENTO, 2007).

Apesar de tais controvérsias não serem o objeto desta pesquisa, deve-se destacar algumas questões jurídicas levantadas a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3239⁷, que julgou constitucional o Decreto n.º 4.887/2.003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas.

Em resumo, a inicial da ADI 3239, alegou: a inconstitucionalidade formal do Decreto n.º 4.887/2.003, inferindo se tratar de decreto autônomo regulamentando matéria não autorizada pela constituição e portanto em dissonância com o princípio da legalidade; o critério de autodefinição das comunidades quilombolas; a inclusão na titulação de todas as áreas destinadas à reprodução física, social econômica e cultural; a possibilidade de desapropriação para fins de titulação de comunidades; e a alegação de inconstitucionalidade da pretensão de titulação de áreas que não estavam sendo ocupadas por comunidades quilombolas no momento da entrada em vigor da Constituição de 1988 (tese do marco temporal).

Os votos proferidos até o início de 2018 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) foram os do ministro Cezar Peluso, pela procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2.003; o da ministra Rosa Weber, julgando pela improcedência da ação, com inclusão nos fundamentos do tema do marco temporal; e do ministro Dias Toffoli, julgando parcialmente procedente, especificando a incidência atinente ao marco temporal para titulação de comunidades quilombolas que ocupavam seus territórios à época da promulgação da Constituição de 1988, ressaltando em seu voto as ocorrências superveniências que comprovadamente vieram a ocasionar a retirada das comunidades de seus territórios.

Após o voto do ministro Dias Toffoli, houve pedido de vista pelo ministro Edson Fachin, que proferiu seu voto na ação ADI 3239 no início do ano de 2018. Em seu voto, o ministro Fachin julgou pela improcedência da ADI 3239, firmando posicionamento contrário à imposição do marco temporal para o reconhecimento de territórios quilombolas.

Em desfecho do voto do ministro Fachin, foram proferidos os demais votos. No mérito, por maioria de votos, foi decidido pela improcedência da declaração de

⁷ Como até o momento do depósito da dissertação não foi disponibilizado o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF durante o julgamento da ADI 3239, será utilizado durante a análise do julgado, trechos obtidos na exibição em vídeo pela TV Justiça no canal de exibição de julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

inconstitucionalidade do Decreto, ficando vencido o voto do ministro Cezar Peluso, e vencido em parte os votos dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes quanto aos critérios de marco temporal para reconhecimento da propriedade quilombola.

O reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/2.003 é um grande avanço contra as inseguranças jurídicas que pairam sobre conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas em todo Brasil.

A afirmação da especial proteção dada pela Constituição à propriedade quilombola, assim como, o reconhecimento da necessidade de imediata aplicação de norma fundamental ficou clara na fala ou voto da maioria dos ministros.

O ministro Edson Fachin, por exemplo, explicou que é legítima a instauração do processo de desapropriação das terras que se encontrem eventualmente na posse ou domínio de terceiro para assegurar a propriedade das comunidades quilombolas às terras que tradicionalmente ocupam, não se tratando de nova forma de desapropriação ou usucapião. E esclareceu que a complexidade procedimental nesses casos exige o diálogo do direito com outras áreas do conhecimento, como a antropologia. (BRASIL, 2018).

Outro ponto, é que ao contrário do direito de posse dos povos indígenas, a ausência dos critérios de regulamentação de matéria possessória quilombola antes da constituição de 1988 faz com que a prova de presença continua em territórios quilombolas, em específico, na data da promulgação da constituição, seja bastante difícil de concretizar ou documentar, ou senão impossível a essas comunidades.

Os povos e as comunidades tradicionais seguiram e seguem no limbo da invisibilidade jurídica por serem espoliados e expulsos de suas terras, seja por violência pública, seja por violência privada. Tais povos, resistindo à opressão sofrida, podem temporariamente se distanciar de suas terras originárias, mas não perdem sua identidade étnica, que está intrinsecamente ligada à terra, que originou a concepção de povo e que originou a própria comunidade. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016).

A falta de documentação ou de registros dessas comunidades até 1988 um dos principais fatores que dificultam a comprovação de vestígios de ocupação da área ao mesmo de vestígios de posse, podendo ocasionar a ineficácia constitucional e a injustiça que reduz as possibilidades de efetivação do direito quilombola.

Tratando-se de direito fundamental, a interpretação da norma principiológica deve ser feita buscando a máxima eficácia das normas constitucionais. (DA SILVA, 2001). E isso vale tanto para imediata aplicação da norma, quanto para impossibilidade de marcar uma data em específico para que se garanta direitos fundamentais. Segundo o ministro Edson Fachin, estipular um marco temporal “significa fechar uma porta de força constitucional para o

exercício completo e digno de direitos inerentes à cidadania assegurados pela constituição”. (BRASIL, 2018). Sobre a leitura do artigo 68 do ADCT e sua proteção a ser garantida como direito subjetivo difuso, o ministro Edson Fachin, em seu voto oral proferiu:

A leitura do art. 68 não pode ser feita descurando-se da previsão dos artigos 215, 216 do texto constitucional, que erigem as manifestações afro-brasileiras e seus como de criar, fazer e viver como patrimônio cultural imaterial brasileiro, portanto, é direito de todos os brasileiros a tutela do patrimônio quilombola como forma de conhecimento da nossa história, proteção das manifestações culturais que compõem não apenas a identidade quilombola mas também compõem a identidade do Brasil. Negar as gerações futuras essa compreensão da própria gênese do país, não se apreende da interpretação do artigo 68 a máxima dos direitos fundamentais. (BRASIL, 2018).

O direito à propriedade quilombola, direito fundamental direcionado a uma minoria étnica, e também é regra especial de aquisição de domínio, desmoldada de modos civilísticos, contudo, sua inclusão foi feita por expressa autorização do constituinte.

No procedimento de regularização fundiária em geral, para emissão dos títulos definitivos, pressupõe-se um regime anterior de posse. Para o caso de comunidades quilombolas, trata-se de uma posse específica, como a própria territorialidade pressupõem, a posse quilombola é uma posse étnica. (ALMEIDA, 2008).

Ainda, segundo Ibraim Rocha (et al, 2015):

A posse quilombola é uma posse étnica que surge a partir de uma determinada forma de apossamento de uma área e seus recursos naturais por um agrupamento descendente de negros cujos antepassados foram escravos, em que esta identidade é elemento fundamental na garantia deste direito pelo legislador, e também é uma modalidade de posse agroecológica porque há a apropriação familiar da terra ou dos recursos naturais, dentro de um contexto comunitário. (ROCHA et al, 2015).

A necessidade de emissão de títulos proprietários, “necessariamente, insere-se numa política agrária, essa deve adotar como base o reconhecimento da existência de diferentes formas de ocupação da terra”. (TRECCANI, 2006).

O registro imobiliário a favor da comunidade é apenas um meio executivo de estabilizar o direito de viver com dignidade, este sim o objetivo fundamental do legislador, tornando público o exercício deste direito. (ROCHA et al, 2015).

A emissão ocorre, após o procedimento de regularização a ser realizada pelo ente Estatal responsável. A responsabilidade pela emissão do título, é do Estado, por seus poderes, entidades, funções típicas e atípicas, em qualquer nível organizacional, trata-se de um dever constitucional.

As expressões “estar ocupando” e “ocupam” significam as terras que dão conteúdo ao grupo étnico. Tratando-se de terras indígenas e terras quilombolas, não se pode restringir a interpretação como se a Constituição se referisse ao sentido jurídico de

se comprovar. [...] A posse ancestral não deve ser reconhecida no passado remoto, mas no futuro dos povos e das comunidades que sobreviveram, resistiram e ainda sobrevivem e resistem à mesma espoliação de que seus antepassados foram vítimas. Deve-se reconhecer a posse do território tradicional com base no direito à existência coletiva e étnica que se vincula à terra, que, por sua vez, é a base onde (re)nasce a identidade de cada povo indígena, de cada comunidade quilombola. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016).

Diferente dos conceitos e requisitos específicos da posse civil, a ocupação que caracteriza a posse quilombola se norteia em aspectos sociológicos, geográficos e antropológicos, dotada de uma territorialidade específica e tradicional. (ALMEIDA, 2008).

Mas não é só. Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. (SARMENTO, 2007).

Na abordagem sobre o regime da posse anterior ao processo de regularização fundiária de territórios ocupados por comunidades de quilombos é fundamental abraçar os conceitos específicos ligados à identidade e a territorialidade dessas comunidades, ainda que buscando arcabouços teóricos na antropologia. (ALMEIDA, 2008). É preciso compreender que a titulação quilombola possui uma especial raiz, que ultrapassa os ideais básicos ligados ao instituto próprio do direito positivo que é a regularização fundiária para que seja expressado o domínio, “e que é uma resposta incorporada pelas comunidades no processo de sua luta, na defesa da sua terra, para a proteção de sua posse, que na verdade é o elemento fundamental na compreensão do seu direito a terra”. (ROCHA et al, 2015).

Como afirma Manuela Cunha (2012), “a emergência de uma identidade étnica não pode ser entendida fora de seu contexto, em um duplo-sentido: tem de ser reinserida no seu momento histórico e nas relações estruturadas da sociedade em que se manifesta”.

A proteção da ocupação quilombola é fundamentalmente protegida pela constituição independente do processo de regularização fundiária ou de desapropriação de terras privadas para sua titulação, é o que se pode concluir da leitura dos artigos 216 e 217 da Constituição.

Apesar do regulamento (formal) e procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estar definido em específico em decreto, a “propriedade das comunidades quilombolas não advém do Decreto nº 4.887/2.003, e sim, do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, combinados com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal”. (CRUZ, 2017).

A Constituição Federal, ao destinar um direito específico e fundamental à propriedade para comunidades quilombolas, afetou toda área ocupada por quilombos independente de titulação, impõe-se um dever público à proteção da cultura e tradições quilombolas que ultrapassam as dimensões comuns do direito de propriedade privada. Segundo Parecer de Daniel Sarmiento (2007):

[...] diante desta afetação constitucional, os proprietários particulares não podem reivindicar a posse da terra, ou buscar a sua proteção possessória contra os quilombolas antes da desapropriação ou da imissão provisória na posse pelo Poder Público. Diante da privação da posse da terra, gerada pela sua ocupação pela comunidade quilombola, o máximo que estes proprietários podem fazer é postular o recebimento de indenização do Poder Público, tal como ocorre na desapropriação indireta. Já os remanescentes de quilombos, ao inverso, podem se valer de todos os instrumentos processuais adequados à efetivação e à proteção do seu direito à posse do território étnico, mesmo antes da desapropriação, e até independentemente dela, contra o proprietário ou contra terceiros. (SARMENTO, 2007).

Como já dito, a norma constitucional (art. 68 do ADCT) prevê como responsável pela titulação quilombola o “Estado”. Segundo Girolamo Treccani (2006), o termo “Estado” deve ser entendido como “Estado Brasileiro”, logo, a competência constitucional e a obrigação de reconhecer o domínio dos remanescentes, “seja a União ou os Estados, Distrito Federal e Municípios”. A obrigação de efetivar direitos constitucionais fundamentais ultrapassa o limite conceitual das esferas de poder e competências comuns. A regra fundamental pode ser efetivada por ato do poder executivo em qualquer âmbito, e na falta deste, por tutela jurisdicional.

É necessário que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja lido em conjunto ao da preservação do patrimônio cultural brasileiro e das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver. (CRUZ, 2017).

O direito territorial quilombola fundamenta-se constitucionalmente no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e mesmo para os casos onde ocorre a mencionada sobreposição, exige-se uma leitura constitucional hermenêutica completa, que não abranja apenas a preservação da natureza, mas também, da cultura que vem preservando a mesma a centenas de anos, “pois o reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo, bem como a criação das reservas extrativistas, são formas de reconhecer direitos que preservam os recursos naturais renováveis”. (TRECCANI, 2006).

3.2. A Consulta Prévia E Consulta Pública Em Unidades De Conservação

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza possui em seu teor normativo dispositivos voltados à participação da população. Logo, em suas diretrizes assegura a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim como, incentiva as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação previstas pelo sistema nacional (artigo 5º, III e V do SNUC).

O princípio participativo fundamentado como uma das diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação objetiva alcançar todas as populações interessadas ou envolvidas no processo de criação da área, sejam de sob os critérios de interesse social, econômico.

Entende-se por alcance da representação o grau de participação no conselho de membros que tenham delegação formal para expressar as posições e defender os interesses dos variados segmentos sociais e econômicos envolvidos, beneficiados ou prejudicados com a ocorrência da unidade de conservação. A representação deve considerar, tanto - e principalmente - os segmentos locais e regionais, quanto os demais interessados, em função das características de direito difuso inerentes à proteção ambiental e à cidadania, cujas ações e políticas permeiam os processos de criação e gestão de unidades de conservação. (MMA, 2004).

Para além da consulta pública, os Conselhos nas unidades de conservação assumem o encargo de viabilizar os diálogos entre as populações locais, os interessados e a administração da unidade. A lei do SNUC, tipifica duas modalidades de conselhos, os Conselhos consultivos e os Conselhos deliberativos.

Conselhos consultivos são aqueles destinados à discussão e coleta de opiniões, e os deliberativos de levar a administração das unidades os assuntos a serem resolvidos pela instituição gestora. O Conselho, ainda que deliberativo, com a efetiva participação social poderá ser utilizado como mecanismo de diálogo entre a administração pública e populações locais, além de representar mecanismo de força nas tomadas de decisões. (ICMBIO, 2014).

Segundo estipula a lei do SNUC, todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, devem possuir um conselho de gestão de caráter consultivo. Já nas Unidade de Conservação de Uso Sustentável o conselho de gestão tem caráter consultivo apenas para as categorias Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional e Reserva de Fauna.

O Conselho deliberativo é aberto à participação social e democrática da Unidade para que as questões sobre a conservação da área e dos interesses dos envolvidos sejam deliberados coletivamente. Dentre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o

conselho de caráter deliberativo é regra para as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

A ideia geral dos conselhos e da forma participativa de gestão das unidades de conservação é baseada na conciliação de interesses e no fracionamento da responsabilidade de gestão, segundo o ICMBio (2014):

É baseada na diversidade de saberes dos participantes, que possuem diferentes interesses e capacidades. Assim, uma pessoa complementa o papel da outra, mas para isto deve existir mais colaboração do que competição. É baseada no conceito de bem comum e na confiança de que é possível chegar a um consenso que atenda os diferentes interesses. Busca promover tanto as responsabilidades quanto os direitos sobre o uso dos recursos naturais. Busca compensar as desigualdades de poder, promovendo o desenvolvimento da justiça social. Assume que é possível gerenciar com eficiência enquanto as pessoas e seus interesses diversos são tratados com respeito e igualdade. (ICMBIO, 2014).

Para a criação da unidade, a consulta pública se impõe como regra para a maioria das modalidades de unidades do SNUC, a ser realizada anteriormente à instituição da unidade. Apesar do caráter consultivo, sua ocorrência é indispensável para identificação da atual situação ocupacional da área e para que sejam identificados possíveis conflitos fundiários, estabelecidos nos moldes necessários para regularização territorial da unidade. Como alerta Andrew Toshio Hayama (2017), é

[...] incompreensível que as consultas públicas [...] possuam caráter meramente consultivo, e não deliberativo; tampouco admissível que as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas se furtem à oitiva popular. Podem as UCs ser criadas, ampliadas ou substituídas por Unidade de Conservação de Proteção Integral por mero ato do Poder Executivo, mediante decreto, mas só podem ser extintas, desafetadas ou substituídas por Unidade de Conservação de Uso Sustentável pelo Poder Legislativo. (HAYAMA, 2017).

Outro requisito alinhado à esteira participativa é a consulta prévia estabelecida pelo artigo 6º da OIT 169, a ser realizada anteriormente aos atos públicos que atinjam diretamente comunidades tradicionais/tribais, é um instrumento democrático que legitima as comunidades a decidirem sobre a implementação efetiva de qualquer ato público que as alcance. O dever dos Estados de manter consultas efetivas com os povos indígenas e tribais baseia-se, igualmente, nos tratados essenciais de direitos humanos das Nações Unidas, em Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (ANAYA, 2009).

O direito fundamental à consulta e consentimento livre prévio e informado se baseia no direito à participação e livre determinação dos povos indígenas e tribais/tradicionais, considerando a perspectiva dos direitos de grupos étnicos, a fim de verificar o direito de decidir suas próprias prioridades no que concerne ao modelo de desenvolvimento que os afetem. (SILVA, 2017).

O artigo 6º da Convenção 169 da OIT dispõe sobre a necessidade de consulta prévia “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis” afetar diretamente povos indígenas e tribais, e as consultas “deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

Segundo relatório da ONU, sobre a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais é dever que abarca um grande número de direitos humanos ratificados universalmente, e neste rol, estão inclusos o direito à integridade cultural, o direito à igualdade e direito de propriedade. Tais direitos derivam-se de princípios relacionados a democracia e da soberania popular. (ANAYA, 2009).

De acordo com tais princípios, aplicados à efetivação dos procedimentos previstos na OIT n. 196, o Estado deve realizar consultas com povos indígenas e tribais em todos os processos de tomada de decisão que os envolva, objetivando pôr fim ao modelo histórico de exclusão de tais comunidades. (ANAYA, 2009).

Assim, é dever Estatal realizar consultas prévias antes da realização de quaisquer atos que possa direta ou indiretamente atingir ou afetar comunidades tradicionais e quilombolas. Esse procedimento, consubstancia-se em direito fundamental à consulta e consentimento livre prévio e informado, baseado no direito à participação das comunidades, e pode evitar inúmeros conflitos, até mesmo a sobreposição de determinados territórios ou a adequação de determinadas áreas para implementação de unidades de conservação.

A consulta deve ser prévia em relação à medida legislativa ou administrativa. Trata-se de um critério básico da consulta prévia e que talvez seja o mais desrespeitado. Os povos e comunidades têm denunciado a má-fé do Estado e dos agentes particulares interessados em executar projetos em seus territórios, pois veem na consulta um mero procedimento, uma etapa formal para (des)cumprir e na grande maioria dos casos, chegam com um projeto pronto e acabado, já em fase de implementação e previamente aprovado pelo Estado e órgãos ambientais encarregados de realizar os estudos de impacto ambiental. (SILVA, 2017).

Já o artigo 22 da lei do SNUC dispõe sobre a criação das UCs e como primeiro requisito impõe que a “criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública” [§2º]. Ressalvando tal obrigatoriedade apenas para a Estação Ecológica e Reserva Biológica [§4º]. O decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a criação de UCs, em seu artigo 2º, §2º, especifica que no “processo de consulta pública, o órgão

executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta”.

A consulta pública prevista pela lei do SNUC é diferentemente da consulta prévia, conforme já mencionado, não é obrigatória em todos os casos e nem sempre direcionados aos povos e comunidades tradicionais, podendo ser direcionada às populações locais, aos proprietários atingidos e à sociedade em geral.

Apesar de funcionar como um importante instrumento democrático, a consulta pública não se confunde com a consulta prévia, que é aplicável a todo e qualquer ato que possa afetar povos e comunidades tradicionais “ou seja, a consulta e o consentimento livre, prévio e informado devem ser considerados no processo legislativo, bem como na construção e implementação de projetos e políticas públicas nas diversas áreas que afetem suas vidas e suas terras”. (SILVA, 2017).

Para o caso de criação de UCs, impõe-se ambas as modalidades de consulta, a consulta pública, prevista pelo artigo 22 da lei do SNUC e pelo Decreto n.º 4.340/2.002, e a consulta livre prévia e informada, fundamentada no artigo 6º da Convenção n. 169 da OIT.

Ambas as consultas são indispensáveis para que a criação da unidade seja feita de acordo com as condições que comportem seus objetivos e justificadas de acordo com a necessidade de atuação e regularização fundiária na área. Além disso, apenas os estudos técnicos poderão demonstrar na prática a relação entre os costumes das populações que vivem na região e o bioma ou a flora a ser preservada.

Uma vez focada a regularização fundiária das Unidades de Conservação num processo democrático não haverá conflito, pois a eventual presença de populações tradicionais e do modelo de posse construído historicamente, compatível com o sistema de espaços especialmente protegidos, que ditará o norte e qual a Unidade de Conservação mais adequada a ser criada em determinado local, é uma das características da posse agroecológica. (ROCHA et al, 2015).

A consulta prévia poderia evitar inúmeros conflitos socioambientais, possibilitando uma aliança equilibrada entre sociodiversidade e biodiversidade. Para o caso de comunidades quilombolas, poderia inclusive, dar efetividade ao artigo 11 do Decreto nº 4.887/2.003, promovendo “sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado” e evitando a criação de Unidades de Conservação incompatíveis com o direito territorial quilombola.

3.3. Comunidades Quilombolas E Unidades De Conservação De Natureza: A Prevalência Constitucional Da Propriedade Quilombola

Conforme demonstrado pelo conteúdo até aqui exposto, a fundamentação jurídica do direito territorial quilombola encontra raízes na opressão histórica sofrida pela imposição do regime escravocrata. Mas, para além da proteção especial dada à propriedade quilombola, sua territorialidade, sua historicidade e formas de criar, fazer e viver, revestem-se da proteção ao patrimônio cultural brasileiro. O procedimento de titulação Estatal, unicamente efetiva direitos legitimados constitucionalmente, que independem de discricionariedade administrativa. (SANTILLI, 2005).

O julgamento da ADI 3239, pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2.003, tem imensa relevância para o direito territorial quilombola. Foi firmado entendimento de que a historicidade cultural quilombola é patrimônio brasileiro, defensível por todo e qualquer cidadão. A leitura do artigo 68 do ADCT não pode ser feita em separado aos demais artigos constitucionais de garantem a proteção do patrimônio cultural brasileiro. O direito à propriedade quilombola é um direito fundamental de eficácia imediata, e, portanto, prescinde de qualquer outra norma regulatória para aplicação, podendo assim, ser efetivada por quaisquer das instâncias administrativas do poder público. (BRASIL, 2018).

As normas constitucionais de eficácia plena regulam diretamente situações, comportamentos e interesses. Impõem, por si, uma ação ou uma omissão. Sendo de aplicabilidade imediata, oferecem todos os elementos necessários à realização ou vedação dos interesses e situações nelas previstos. Geram, quase sempre, direitos subjetivos para os indivíduos ou entidades a que conferem uma situação subjetiva de vantagem. (DA SILVA, 2001).

Além disso, a aplicabilidade da norma fundamental de eficácia plena deve ser usualmente atendida, tendo sempre como fundamentação o princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, que como ensina o emérito constitucionalista português, José Joaquim Gomes Canotilho (2000), é

também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior. E um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas [...], é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). (CANOTILHO. 2000).

Outro princípio que, conforme os votos prolatados no julgamento da ADI 3239, compõe o arcabouço hermenêutico aplicável à efetivação do direito proprietário quilombola, é o princípio da unidade da constituição, exigível à aplicação de norma de direito fundamental de eficácia imediata, assim como no presente caso estudado, para plena e concomitante aplicabilidade da norma proteção do patrimônio cultural e ambiental. Este princípio, obriga o interprete a aplicar normas constitucionais em sua forma globalizante, buscando harmonizar a tensão ou espaço entre as normas vigentes, como “preceitos integrados”. (CANOTILHO, 2000).

Ademais, o próprio STF tem entendido que: “o patrimônio cultural é elevado pela ordem constitucional ao patamar dos valores fundamentais a serem protegidos, resguardados e preservados, e que impõem sejam promovidos pelos órgãos do Estado”. (BRASIL, 2002). Assim como no caso da efetivação do direito territorial quilombola, a proteção cultural é responsabilidade dos poderes públicos, tanto do municipal, estadual, como o federal, possuem atribuições para efetivar a proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Segundo o grande jurista Pontes de Miranda (1967), a proteção à cultura, como patrimônio histórico e valores da cultura humana limitam o tradicional direito de propriedade:

Há de haver a instituição da propriedade, porém, no que consiste e até onde vai, só a lei o diz, e a lei, a esse respeito, tem todas as possibilidades. [...] Desde que, na propriedade de alguém, exista monumento histórico, móvel ou imóvel, que o Estado repute digno de guarda ou de proteção, nenhum direito tem o proprietário, ainda fora dos processos de desapropriação, para obstar ao exercício de qualquer medida de proteção ou de zelamento. O mesmo raciocínio havemos de fazer quanto a quaisquer monumentos artísticos, belezas naturais, incluídas as paisagens, as grutas, ou quaisquer outros locais que representam, bem que naturais, valores para a cultura humana. (MIRANDA, 1967).

Quanto a proteção de valores culturais, enquanto formas de criar, fazer e viver, pode-se defender a ideia de que tais direitos abarcam tanto direitos individuais quanto direitos sociais (de primeira e segunda geração). Individuais sob a medida em que “o Estado deve se abster de praticar qualquer ato que possa dificultar o exercício do direito à identidade cultural” e também “sociais/culturais, de segunda geração, quando a perspectiva for a obrigação do Estado de proteger o patrimônio cultural, praticando atos e prestando serviços públicos que conduzam ao adimplemento deste dever”. (LEUZINGER, 2007).

Tais princípios, todos aplicáveis à interpretação da norma fundamental que garante a modalidade proprietária quilombola, devem ser levados à conflituosa baila ocasionada pela criação de unidades de conservação em territórios historicamente ocupados por comunidades tradicionais quilombolas.

O artigo 11 do Decreto nº 4.887/2.003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, prevê em termos genéricos a possibilidade de sobreposição:

Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.(BRASIL, 2003).

Mesmo antes do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito territorial quilombola, constitucionalistas como José Afonso da Silva (1995), defendiam a aplicabilidade do princípio da máxima efetividade e da unidade das normas constitucionais para garantir o direito fundamental à propriedade quilombola à cultura e tradições de tais comunidades. Conforme acima mencionado, o Decreto regulamentador também traz a ideia de conciliar interesses constitucionais, ambientais, territoriais e culturais.

A sobreposição pode ser vista, a certo modo, como um conflito institucional, que nasce da burocrática e morosa atuação Estatal em proceder com a titulação de territórios quilombolas. A conciliação entre os interesses estatais e a sustentabilidade destas comunidades na área sobreposta, como prevê o citado artigo 11 do Decreto, materializa-se como dever oficial do Estado, a ser realizado por suas funções, órgãos ou entes responsáveis.

A segunda omissão estatal geralmente ocorre quando do processo de criação da unidade de conservação é deixado de lado, as consultas às populações tradicionais e aos direitos inerentes à sua proteção, geralmente acompanhada da falta de estudos técnicos que apontem para real necessidade da criação de determinada modalidade de unidades de conservação. (FIGUEIROA, 2017).

A afetação das propriedades quilombolas com fins conservacionistas, quando possível, pode inclusive, adiantar o processo de efetivação do território quilombola, por sua dupla finalidade pública. Pois ambos os processos regulatórios possuem um núcleo comum que podem motivar a desapropriação da área destinada a ser protegida por interesse social.

Por outro lado, sendo a norma constitucional do artigo 68 do ADCT de eficácia plena e imediata, independente da titulação da área, a afetação pública incompatível com a territorialidade quilombola, fere direitos fundamentais e pode ocasionar a invalidação do Ato protecionista.

Diversas modalidades de unidades de conservação são compatíveis com a territorialidade quilombola, e a escusa estatal em conciliar os objetivos constitucionais de

preservar a cultura e o meio ambiente, conforme dito, podem gerar a inconstitucionalidade do ato administrativo responsável por instituir a modalidade de unidade de conservação. (FIGUEIROA, 2017). Desconsidera-se que:

A manutenção das áreas florestais e da biodiversidade depende da dinâmica das relações sociais e culturais que interagem com o meio ambiente. Toda diversidade da riqueza biológica existente nas áreas preservadas - a biodiversidade- se relaciona com a diversidade sociocultural dos povos tradicionais, que são detentores do conhecimento baseado nas formas tradicionais de manejo dos recursos naturais. (SILVA, 2017).

Para que se efetive tal conciliação institucional, inicialmente, é necessário que a modalidade de unidade de conservação instituída em território quilombola seja compatível com os costumes e tradições da comunidade. Esse procedimento pode ser feito, no caso de incompatibilidade material entre a unidade e a territorialidade quilombola, provisoriamente através da elaboração do plano de manejo da unidade. Nos casos de compatibilidade formal a compatibilização é feita em conjunto com a população local como prevê o regulamento do Decreto nº 4.340, de 2.002 e devem ser respeitadas as normas da OIT n. 169, garantindo consulta e participação social na gestão ambiental.

Segundo Ibraim Rocha (et al, 2015) a proteção à posse ecológica compatível com as unidades de conservação é ainda mais aplicável com a posse de comunidades quilombolas, “com o adendo de que na verdade a posse destas exclui, na verdade, aquelas unidades de conservação que não admitem a propriedade privada.”.

Diante de tantas normas, interpretações e deveres estatais inclusos e inerentes ao interesse social de proteger o meio ambiente natural e cultural, pode o Ministério Público, como fiscal da Lei, intervir em nome da efetividade dos objetivos constitucionais. Na prática, o Órgão Ministerial⁸ acaba tendo que intervir nos casos de incompatibilidade formal da unidade com as populações, podendo haver intervenções jurisdicionais através do manejo de ações civis públicas, ou, de forma provisória, a elaboração de termos de ajuste de conduta com os responsáveis pela fiscalização ambiental.

Os maiores desafios conciliatórios ocorrem quando a UC é instituída sob modalidades de Proteção Integral que impossibilitam a moradia humana em seu interior, como parece ser o caso da Estação Ecológica, da Reserva Biológica e do Parque Nacional.

Nesse caso, seria adequada e conciliadora para resolver o conflito a transformação por Lei da Rebio Trombetas em outro tipo de unidade que permite a presença humana, a exemplo duma Floresta Nacional, admitindo, assim, a atividade dos

⁸ Ver anexo: Ata da reunião sobre atuações ambientais de comunidades quilombolas na região do Jalapão.

quilombolas, como previsto no art. 17, §2º, da Lei do SNUC, sem ser preciso mudar a titularidade do domínio da área, pois o que interessa para a comunidade é garantir os seus usos de exploração dos castanhais que vinham historicamente desenvolvendo. (ROCHA et al, 2015).

A região do Jalapão possui três UCs de Proteção Integral: a Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, o Parque Estadual do Jalapão, e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

Nesses casos, a regra geral é a do artigo 42 da lei do SNUC, que prevê a realocação das comunidades tradicionais com indenização por apossamento. Mas, dada à natureza constitucional da propriedade quilombola (artigo 68 do ADCT da CRFB/88), oriunda de norma máxima, de caráter fundamental, e eficácia imediata, o referido artigo 42 da lei do SNUC não possui qualquer efeito frente ao direito territorial quilombola.

A criação de unidades de conservação com limites superpostos aos dos territórios dos quilombolas só é legalmente possível quando se trata de categoria de unidade de conservação que não restringe ou limita as atividades tradicionais desenvolvidas pelos quilombolas, como caça, pesca, roças e o extrativismo (ex.: as áreas de proteção ambiental, as “APAs”) e naqueles casos em que a modalidade de unidade de conservação impõe restrições a condutas e atividades tradicionais dos quilombolas, como é o caso das reservas biológicas, estações ecológicas e parques nacionais, a sua criação só é legalmente possível mediante acordo prévio com os quilombolas, que prevejam compensações pelas restrições que passarão a sofrer, com eles negociadas. (SANTILLI, 2005).

Considerando a natureza da UC de proteção integral, o ato de criação e instituição, e o direito territorial especialmente concedido aos quilombos pela Constituição Brasileira, prevalece o dever do Estado de proceder com a conciliação entre natureza e cultura mesmo nos casos de tipificação incompatível. Seja pela redelimitação ou desafetação da área protegida, pelo reenquadramento da modalidade de unidade de conservação, ou pelo reconhecimento de nulidade absoluta do ato que cria a UC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades quilombolas possuem um especial direito constitucional proprietário e o reconhecimento desse direito guarda relação direta com as contínuas lutas do Movimento Negro (MN) no Brasil, em especial, direta vinculação à ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica e ao vergonhoso sistema escravista adotado durante séculos em terras brasileiras.

A Constituição de 1988 foi a norma responsável por reconhecer a propriedade quilombola, e para além do direito proprietário, garantiu aos integrantes desses grupos o reconhecimento identitário e cultural como patrimônio histórico e cultural, sob a forma da proteção Estatal das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Apesar dos grandes avanços normativos, os conflitos e as soluções jurídicas para que os direitos territoriais quilombolas se efetivem, ainda dependem de contínuas lutas pelo cumprimento de direitos já garantidos pela norma constitucional, como bem ilustra o tema da presente pesquisa acerca da sobreposição territorial em território ocupado por comunidades quilombolas que ainda não foram tituladas, sobreposição advinda com a criação de unidades de conservação da natureza.

A posse ou a ocupação que fundamenta a proteção territorial quilombola é uma posse étnica, dotada de características e identidade culturais específicas e é o conjunto de tais características, formas e modos tradicionais de criar, fazer e viver que compõem o conceito de territorialidade específico, e que confirma especificidade da forma tradicional de ocupação.

É dever do Estado adotar como parâmetros e critérios de ocupação que levem em consideração aspectos socioeconômicos, culturais e étnicos de acordo com o território regularizado, em consonância com a função social da propriedade.

É preciso superar a exclusão de valores que não se enquadrem, aos olhos de muitos no sistema vigente, ou na lógica de produção ou apropriação da terra como bem vocacionada unicamente à produção econômica, que deixa de lado a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

E para tanto, mostrou-se essencial a presença da voz de comunidades que sofrem o conflito da sobreposição, como premissa inicial de representação do conflito-problema do trabalho. E foi através do “empréstimo” de conceitos e categorias da antropologia e da cartografia, que a pesquisa investiu-se em demonstrar aspectos específicos da territorialidade

dessas comunidades e como tais lidam diariamente com o “dever constitucional” de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou em outras palavras, preservar a continuidade de gerações que ali viveram.

Logo, a caracterização da territorialidade dessas comunidades serviu como baliza para conciliar os requisitos legais específicos, necessários à regularização fundiária quilombola, e à garantia da defesa jurídica da ocupação, que ocorre antes da titulação proprietária dessas comunidades.

De outra banda, a especial proteção cultural dada as tradições intrincadas à territorialidade de tais comunidades concilia a confluência entre os objetivos de várias modalidades de unidades de conservação ao modo de habitação de povos tradicionais.

E para, além disso, esta pesquisa buscou demonstrar a inconstitucionalidade de normas ordinárias que visam desapossar tais ocupações territoriais em nome de garantias ambientais que muitas vezes sequer são demonstradas através de estudos técnicos e consultas populares ou prévias.

A realidade é que nem poderia existir um sistema de unidades de conservação que exclua as populações representantes do patrimônio cultural nacional e da riqueza e diversidade humano-cultural, que desenvolveram suas tradições durante gerações com práticas que contribuem com o conceito de sustentabilidade apresentando-se harmônicas ao ambiente.

Apesar disso, a facticidade normativa e institucional das políticas de proteção da natureza, muitas vezes, deixa de levar em conta a diversidade de direitos envolvidos e aplicáveis em tais conflitos, para impor ideais eminentemente preservacionistas.

As percepções ambientais ligadas à proteção da natureza historicamente contornaram conceitos como o de conservação da natureza, sob um viés economicista ou utilitarista e de preservação “pura”, admitindo a ideia de natureza sem a presença ou afetação humana.

O presente estudo demonstrou, através de revisões de literatura sobre as correntes ambientalistas adotadas no Brasil, que tais conceitos se fundiram em território nacional e a perspectiva que trouxe à tona a ideia da proteção da natureza em confluência à cultura, investiu na indissociabilidade do social e do ambiental, formulando um novo conceito sob o impulso da redemocratização de 1988: o movimento chamado de Socioambiental.

O direito à proteção desses bens ambientais, seja do meio ambiente natural ou cultural, caminha entre os ramos do direito público e privado, sendo um dever não só do Estado, mas também, de todos. Além disso, o cumprimento da função social da propriedade é

um dever do proprietário, independente de quem seja domínio do bem, e deve respeitar o aspecto social, econômico e ambiental.

A área destinada à unidade de conservação também está vinculada ao cumprimento da função social da propriedade, e conforme demonstrado no decorrer desta dissertação, os elementos que fundamentam a instituição da UC (tais como: relatório e estudos técnicos, consulta popular, consulta previa, entre outros que visem alcançar o objetivo da unidade) devem ser rigorosamente cumpridos para que inúmeros conflitos possam ser evitados, e ao mesmo tempo, que se efetive a proteção da área a ser sobreposta.

Os inúmeros institutos e temas que envolvem os conflitos agrários-ambientais e especificamente socioambientais, devem ser superados através de uma leitura conjunta de normas e princípios constitucionais em prol de garantias constitucionais efetivas. O direito socioambiental ou a proteção a direitos socioambientais, a proteção de bens culturais junto à proteção da natureza como responsabilidade difusa ou dever de todos, é representada constitucionalmente através de uma leitura unitária de direitos constitucionais ambientais, culturais e sociais em diálogo com inúmeros outros ramos do direito, especialmente com o direito agrário e constitucional.

Em específico, o problema da sobreposição territorial de espaços tradicionalmente ocupados por comunidades tradicionais pela criação de unidades de conservação incompatíveis com a presença ou com o direito proprietário quilombola, nasce, a certo modo, da burocrática e morosa atuação Estatal em proceder com a titulação de territórios quilombolas. Pois o procedimento de titulação Estatal, unicamente efetiva direitos legitimados constitucionalmente, que independem de discricionariedade administrativa.

E como demonstrado no decorrer da pesquisa, as imposições normativas ou a inadequação imediata do plano de manejo das unidades de conservação aos costumes e tradições desenvolvidos na região irá ensejar, não apenas o desrespeito à cultura tradicional, mas a inviabilização do modo de vida dessas populações. Poderá inviabilizar inclusive a implementação de políticas públicas básicas na região, como a chegada de energia ou transporte para que seja garantido o direito à saúde e educação de tais comunidades.

A ineficácia institucional em fazer cumprir a norma do artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988, não pode prejudicar direitos fundamentais que antecedem o atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pois a norma de reconhecimento de direitos quilombolas encontra raízes na opressão histórica sofrida pela imposição do regime escravocrata.

O respeito ao direito constitucional de propriedade quilombola é também um direito à preservação ambiental, preservação de um ambiente cultural específico, de conhecimentos e tradições históricas, é a preservação de um modo de vida tradicional e sustentável, compatível inclusive com várias unidades de conservação da natureza. Assim sendo, é necessário que a modalidade de unidade de conservação instituída em território quilombola seja compatível ou compatibilizada aos costumes e tradições da comunidade.

Seja através da inclusão de tais costumes na elaboração do plano de manejo da unidade, em conjunto com a população local como prevê o regulamento Decreto n.º 4.340, de 2.002 e as normas da OIT n.º 169, garantindo consulta e participação social na gestão ambiental, ou, em caso de maiores desafios conciliatórios, que ocorrem quando unidade de conservação é instituída sob modalidades de Proteção Integral que haja a redelimitação, desafetação ou reenquadramento da unidade, pois, considerando a natureza da unidade de proteção integral, o ato de criação e instituição, e o direito territorial especialmente concedido aos quilombos pela Constituição Brasileira, prevalece o dever do Estado de proceder com a conciliação entre natureza e cultura.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais: A Atualidade Do Objeto**. In : Conflitos Ambientais no Brasil(org.), Rio de Janeiro: Relume: Fundação Heinrich Boll, 2004. (versão digital)
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Nova Cartografia Social da Amazônia. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida. **Povos E Comunidades Tradicionais: nova cartografia social**. Manaus: Fascículos, 2013. p. 28-34.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras De Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais Do Povo”, Faxinais E Fundos De Pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: pgsca-ufam, 2008.
- ALMEYDA, Dom Lourenço de. **Regimento para os Capitães do mato**: Códice 02. Folhas 108v-110. Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial).. 1722. Versão transcrita para o repositório do Atlas Digital da América Lusa. Disponível em: <http://lhs.unb.br/atlas/Regimento_dos_Capit%C3%A3es_do_mato_17/12/1722>. Acesso em: 27 jan. 2019.
- ANAYA, James. Una Cuestión Fundamental: El Deber De Celebrar Consultas. In: **Informe Del Relator Especial Sobre La Situación De Los Derechos Humanos Y Las Libertades Fundamentales De Los Indígenas**. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones, Tema 3 de la agenda. 2009. p. 12-20
- BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa; FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Reservação Da Cultura E Os Conflitos Socioambientais: Os Povos Quilombolas No Estado Do Tocantins E O Dilema Entre Direitos Fundamentais E Sanções Ambientais**. In: Bleine Queiroz; BOAS, Marco Anthony Steveson Villas; CARMO, Valter Moura do (Org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional E Internacional*. 7. ed. Palmas: Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2017. p. 163-180.
- BENATTI, José Heder. **A Criação De Unidades De Conservação Em Áreas De Aposseamento De Populações Tradicionais**. Novos cadernos NAEA, v. 1, n. 2, 2008.
- BENATTI, José Heder. **Unidades De Conservação E As Populações Tradicionais-Uma Análise Jurídica Da Realidade Brasileira**. Novos cadernos NAEA, v. 2, n. 2, 2009.
- BENSUSAN, Nurit. **Conservação Da Biodiversidade Em Áreas Protegidas**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2006.
- BOLETIM CARTOGRAFIA DA CARTOGRAFIA SOCIAL: uma síntese das experiências / Comunidades Quilombolas do Jalapão: os territórios Quilombolas e os conflitos com as unidades de conservação**. Manaus: Uea Edições, v. 5, dez. 2016. Irregular. Coordenação do Pnca: Alfredo Wagner Berno de Almeida (ncsa/cestu/uea, Cnpq) e Rosa Elizabeth Acevedo Marin (ufpanaea/pnca). Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/comunidades-quilombolas-do-jalapao-os-territorios-quilombolas-e-os-conflitos-com-as-unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 27 ago. 2018
- BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos Do Direito Agrário**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 1996.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. **A Construção Da Ordem - Teatro de sombras**. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Prefácio, in: SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo E Novos Direitos-Proteção Jurídica À Diversidade Biológica E Cultural*. Editora Peirópolis LTDA, 2005.
- CRUZ, André Viana da. **Identidade Cultural Como Elemento Determinante Para Titulação De Terras Quilombolas**. 203 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros Estrangeiros: Os Escravos Libertos E Sua Volta À África**. 2a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Ed. 6. Malheros, 2001.
- DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. Malheiros Editores, 2009.
- DE SOUSA, João Bosco Medeiros. **Direito Agrário: lições básicas**. Saraiva, 1985.
- DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais E Proteção Jurídica**. Unidade Editorial Porto Alegre, 2011.

- DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O Mito Moderno Da Natureza Intocada**. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2008.
- DUDLEY, N. (Editor). **Guidelines for Applying Protected Area Management Categories**. Gland, Switzerland: IUCN. 86pp. 2008.
- FIGUEIRÔA, Apoena Calixto. **Como E O Que Proteger?** Criação, Delimitação E Categorização De Áreas Protegidas Com Base Em Serviços Ecosistêmicos.. 2017. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- FRANCO, José Luis Andrade. **A Primeira Conferência Brasileira De Proteção À Natureza E A Questão Da Identidade Nacional**. Revista Varia História, nº 26, Dossiê História e Natureza, Belo Horizonte: Departamento de História UFMG, 2002, p. 77-96.
- FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. **História Das Preocupações Com O Mundo Natural No Brasil**: da proteção da natureza à conservação da biodiversidade. In: FRANCO, José Luiz de Andrade et al (Org.). História Ambiental: Fronteiras, recursos naturais e conservação da natureza. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da Conservação da Natureza e das Áreas Protegidas: Panorama Geral. **Historiae**, Rio Grande, v. 6, n. 2, p.233-270, 2015.
- HAYAMA, Andrew Toshio. **Unidades De Conservação Em Territórios Quilombolas**: Conflitos Socioambientais E Atuação Da Defensoria Pública. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Cultura Y Naturaleza**: La Construcción Del Imaginário Ambiental Bio(Socio)Diverso. Hileia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 2, Manaus, janeiro-julho 2004, p. 37-104.
- HONNETH, Axel. **El Derecho De La Libertad**: Esbozo de una eticidad democrática. Buenos Aires: Katz Editores, Clave Intelectual, S. L., 2014.
- ICMBIO. **Atlas do Corredor Ecológico da Região do Jalapão**: Projeto Corredor Ecológico Região do Jalapão. 2013. 2 versão. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/projetojalapao/images/stories/atlas/AtlasJica_2013_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.
- ICMBIO, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Guia Do Conselheiro**: Gestão participativa em Unidade de conservação. Rondônia: Arpa - Mma, 2014.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco. 2006.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.
- LEITÃO, Sergio. Presença humana em unidades de conservação: é possível. In: LIMA, A. **O Direito Para O Brasil Socioambiental**. Porto Alegre, Instituto Socioambiental e Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil**: questões conceituais e normativas. Etnográfica, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura**: Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e Direitos Culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público. Habit. 2007. Tese (doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- LIMA, A. **O Direito Para O Brasil Socioambiental**. Porto Alegre, Instituto Socioambiental e Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. **O Direito Para O Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 32, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 1967.
- MMA, Ministério do Meio Ambiente - et al. **Gestão participativa do SNUC**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. 205 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap/_publicacao/149_publicacao16122010100253.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 2ed. Fundação Palmares/ OR Editor Produtor Editor, 2002.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Etnicidade E Direitos Territoriais No Brasil Contemporâneo**. Iberoamericana (2001-), v. 11, n. 42, p. 111-126, 2011

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, 318 p.

PAINKOW, Jéssica. **Regularização Territorial Do Quilombo Mumbuca: Identidade E Memória Como Fundamento Da Propriedade Quilombola**. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8892/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20J%C3%A9ssica%20Painkow%20Rosa%20Cavalcante%20-%202018.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el dialogo intercultural**. Salamanca: San Esteban, 1990.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual De Direito Agrário Constitucional: Lições De Direito Agroambiental** Rocha, Ibraim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Friza. Belo Horizonte: Editora fórum. 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo E Novos Direitos-Proteção Jurídica À Diversidade Biológica E Cultural**. Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades Quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Pareceres Jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus. UEA, 2007. p. 77-103.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Forense, 1995.

SILVA, L. A. L. da.; SOUZA FILHO, C. F. M. . **Marco Temporal Como Retrocesso Dos Direitos Territoriais Originários Indígenas E Quilombolas**. Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. 1ed.Goiânia: Puc Goiás, 2016, v. 1, p. 55-83.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta Prévia E Livre Determinação Dos Povos Indígenas E Tribais Na América Latina: Re-existir para Co-existir**. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SOARES, Maria Clara Couto (coord.); BENSUSAN, Nurit; FERREIRA NETO, Paulo Sérgio. **Entorno de Unidades de Conservação: Estudo de Experiencias com UCs de Proteção Integral**. Rio de Janeiro: Funbio, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Liberdade E Outros Direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro**. 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Posse E Dimensão Jurídica No Brasil: Recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao código de 1916**. Curitiba: Juruá, 2015. 208 p. (Biblioteca de História do Direito).

STEFANINI, L. Lima. **A Propriedade No Direito Agrário**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras De Quilombo: Caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém/PA: Girolamo Domenico Treccani, 2006. 354 p.

WITH Stolton, S., P. Shadie and N. Dudley (2013). IUCN WCPA **Best Practice Guidance on Recognising Protected Areas and Assigning Management Categories and Governance Types, Best Practice Protected Area Guidelines**. Series No. 21, Gland, Switzerland: IUCN. xxpp. 2013.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **Teoria Tridimensional da Função Social da Terra no Espaço Rural**. Curitiba: Juruá, 2005.

Bibliografia Complementar

BECKER, Bertha K. **Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI**. Petrópolis: Vozes, 2006.

- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. **Função ambiental**. Brasília: BDJUR, 1993.
- BRASIL. **Instituto Sócio Ambiental**: Quadro comparativo de Unidades de Conservação. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/o-snuc/quadrocomparativo-das-categorias>>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- DE SOUZA MARTINS, José. **O tempo da fronteira**. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. São Paulo: Tempo social, v. 8, n. 1, p. 25-70, 1996.
- DE SOUZA, Rodrigo Antônio; MIZIARA, Fausto; JUNIOR, Paulo De Marco. **Spatial variation of deforestation rates in the Brazilian Amazon**: A complex theater for agrarian technology, agrarian structure and governance by surveillance. Land Use Policy, v. 30, n. 1, p. 915-924, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FLOREZ ALONSO, Margarita. **Proteção do conhecimento tradicional?** In: SANTOS, B. S. Semear outras soluções: o caminho da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 287-317.
- GALLINA, Albertinho Luiz. **A concepção cartesiana da natureza**. Ciência & Ambiente, Santa Maria, n. 28, p. 29-40.
- GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo, Renovar, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3 ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo. São Paulo: Loyola, 2002.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **A propriedade e outros direitos reais na tradição jurídica portuguesa**. In: GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.
- LARANJEIRA, Raimundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo. In: LEFF, Enrique (org.). A complexidade ambiental. São Paulo: Cortez, 2003.
- LEONEL JUNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Editora prismas, 2016.
- LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4. Ed. Brasília: ESAF, 1988.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao direito socioambiental**. O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 32, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2002.
- MAZOYER, Marcel e ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**: do neolítico à crise contemporânea. (Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.
- MENDES, Leonardo Romeiro. **Aplicação de técnicas de geoprocessamento para análise geomorfológica do Parque Estadual do Jalapão (TO) e entorno**, 63 p., 288 mm, (UnB-IH-GEA-LSIE, Mestrado, Gestão Ambiental e Territorial, 2008).
- MIZIARA, Fausto. **Condições estruturais e opção individual na formulação do conceito de “Fronteira Agrícola”**. Relações Cidade-Campo: Fronteiras. Goiânia: CEGRAF, p. 273-289, 2000.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. **A detenção no Direito Civil Brasileiro**. In: CAHALI, Yussef Said. (coord.) Posse e Propriedade Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 1987.
- NASCIMENTO, Abdias do (org.). **Relações de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Quilombo. 1950.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1968.
- NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. 2 ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação, 2002.
- NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: as relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Edusp. 1985.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. Etnicidade e direitos territoriais no Brasil contemporâneo. **Iberoamericana**, Rio de Janeiro, XI, 42 (2011), pp. 111-126.

- O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: Direitos territoriais em construção. **Revista Ciências Humanas e Artes**. XIV. Jan/Dez (2008).
- PROUDHON, Pierre-Joseph. **¿Qué es la propiedad?** Madrid: Ediciones Orbis S/ A, 1984. RAU, Virgínia. As sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença,
- PIERRE, Nora. **Entre Memória e História: A problemática dos lugares**. Tradução de: Yara Aun Khoury. Projeto História. São Paulo. Dez. 1993.
- PIERSON, Donald. **Branços e pretos na Bahia: estudo de contacto racial**. São Paulo: Cia., 1971.
- PINTO, Luis Aguiar Costa. **O negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança**. Rio de Janeiro: Cia. Editora nacional. 1988.
- PONTES, Tito Livio. **Da Posse**. São Paulo, Interlex, 2002.
- PORTELLI, Alessandro. **A morte de Luigi Trastulli e outras histórias: Forma e significado na história oral**. Tradução de Terezinha Janine Ribeiro. Mimeo PUC/SP, 1995.
- PORTO, Costa. **O sistema sesmarial do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. s/d.
- PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: UNESP, 1996.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro. Andes. 1957.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. O problema do negro na sociedade brasileira. In: **Cartilha Brasileira do Aprendiz de Sociólogo**. Rio de Janeiro. Andes. 1954.
- RODRIGUES, Raymundo Nina (1945 [1933]). **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, sd.
- SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 3, Manaus, janeiro-julho 2004, p. 177-198.
- SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.
- SOLAZZI, José Luis. A Cultura do Tambor nas Comunidades Quilombolas em Goiás, Uruaçu e Cromínia: Resistências, Lutas e Política das Etnicidades. In: SANTOS, Regma Maria dos; BORGES, Valdeci Rezende; COSTA, Ismar da Silva (Org.). **Saberes e práticas culturais do e no Cerrado Brasileiro**. Uberlândia: Assis Ed., 2017, pp. 139-158.
- SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro**. 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- VIDOTTE, Maria Cristina; SCHWENDLER, Sônia Fátima (Org.). **Conflitos Agrários: seus Direitos, seus sujeitos**. Goiânia: Puc Goiás, 2015. 308 p.
- WAGLEY, Charles. Races et classes dans le Brésil rural. Paris: UNESCO. 1952. _____. Charles; HARRIS, Marvin. **Minorities in the New World**. Nova York: Columbia University Press. 1958.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em debate**, Rio de Janeiro, X, 16/17, jan/jun (2002), pp. 9-32.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Revista Sequencia**. 54. Jul (2007). Pp. 95-106.
- WOLKMER, Antônio Carlos; MARÉS, Carlos Frederico; VIDOTTE, Maria Cristina (Org.). **Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do Marco Temporal**. Goiânia: Puc Goiás, 2016. 196 p
- ZELEDON, Ricardo. **Fundamentos para una “teoría pura del derecho agrario” contemporáneo** (parte ii), 2015 no prelo.

Bibliografia Documental

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais transitórias. **Constituição. ADCT de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nº Artigo 68 ADCT. **Artigo 68 ADCT**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_12.07.2016/art_68_.asp. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em jan.2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.713, de 14 de junho de 1937**. Cria o Parque Nacional de Itatiaia Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1937-06-14;1713>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei n. 9.985/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2003**. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006**. Regulamenta o art. 21 da Lei n. 9.985/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 1.203, de 12 de janeiro de 2001**. Cria o Parque Estadual do Jalapão.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 3239**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2018. Tv Justiça. Brasília: Stf, 09 fev. 2018. Exibição e proferimento de votos em plenário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-4nFKf49g4> e <https://www.youtube.com/watch?v=gaLcOajGV8Y&t=621s>. Acesso em: 03 jan. 2019.

DPAgra/TO. Núcleos Especializados: Núcleo de Ações Coletivas e núcleo da Defensoria Pública Agrária – com atuação prioritariamente extrajudicial. **PROPAC N. 203/2013**. Defensoria Quilombolas, Palmas-TO. 10.12.2013.

ESTADO DO TOCANTINS. Programa de Apoio à Consolidação de UC de proteção Integral no Estado do Tocantins. NATURATINS/TNC. Moderador: Jesus Manuel Delgado-Mendez. **Relatório de consultoria do Processo de Consulta Pública sobre Justificativas e Fundamentações para Alteração dos Limites do Parque Estadual do Jalapão - TO**. Mateiros-TO. Jun.2009. 21p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços De Consultoria Para Assistir A Secretaria Do Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável Na Elaboração De Estudos Para Levantamento E Caracterização Da Situação Fundiária Das Unidades De Conservação De Proteção Integral. **Análise, Consolidação E**

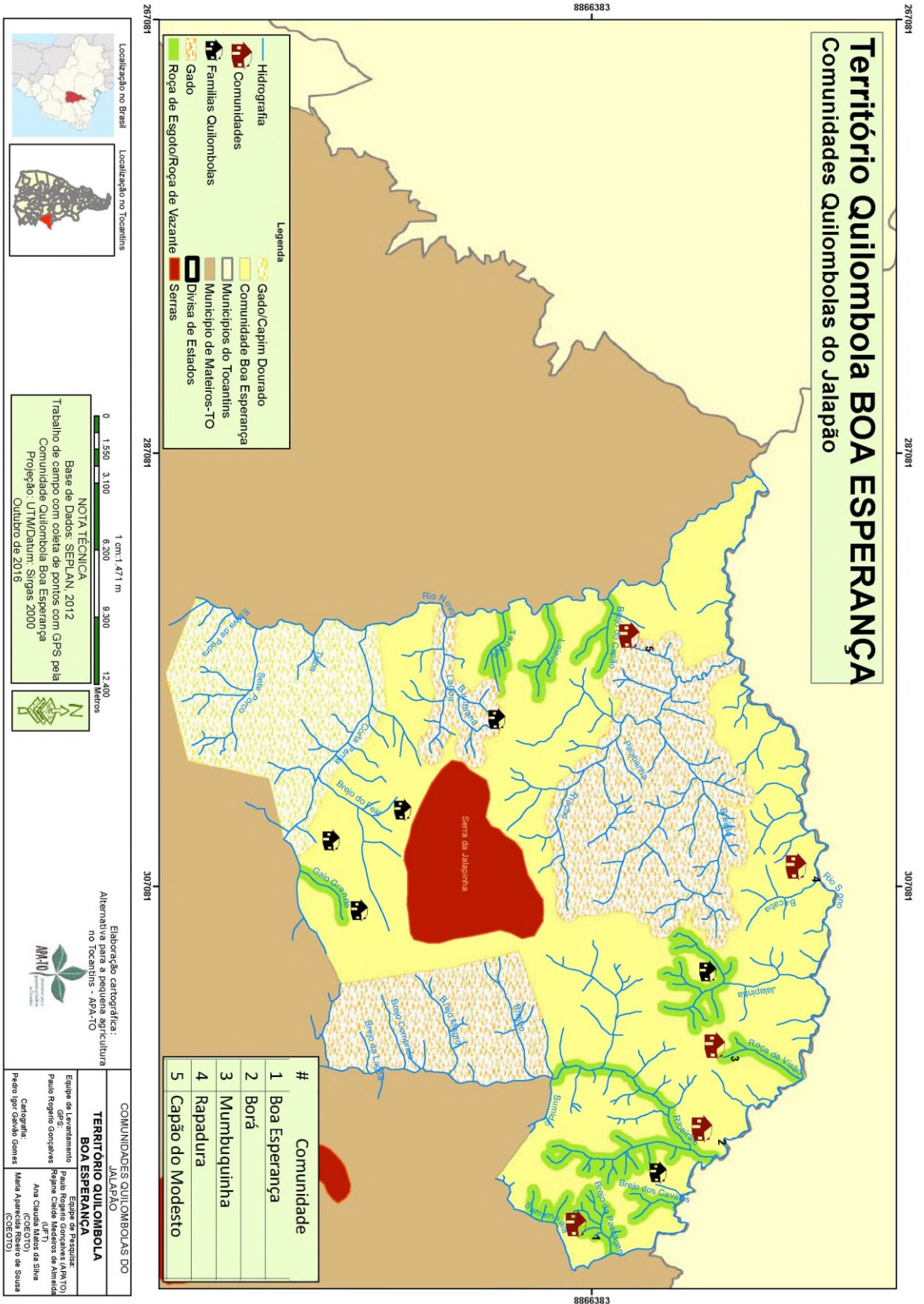
Consistência dos Dados Coletados Junto Aos Órgãos Das Administrações Públicas Federal, Estadual E Municipal, E Cartórios De Registros De Imóveis. Produto PP-05. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Mar.2014. 1207p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços De Consultoria Para Assistir A Secretaria Do Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável Na Elaboração De Estudos Para Levantamento E Caracterização Da Situação Fundiária Das Unidades De Conservação De Proteção Integral. **Plano de Ação para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins.** Produto PP-06. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014. 69p.

INCRA/TO. **MEMO/INCRA/SR-26/DOEF/N.104. 54400.001301/2006-71.** Comunidade de Mumbuca, Palmas-TO. 04.08.2006.

INCRA/TO. **MEMO/INCRA/SR-26/F N.752. 54400.002837/2009-56.** Comunidade Carrapato, Formiga e Ambrósio, Palmas-TO. 16.10.2009.

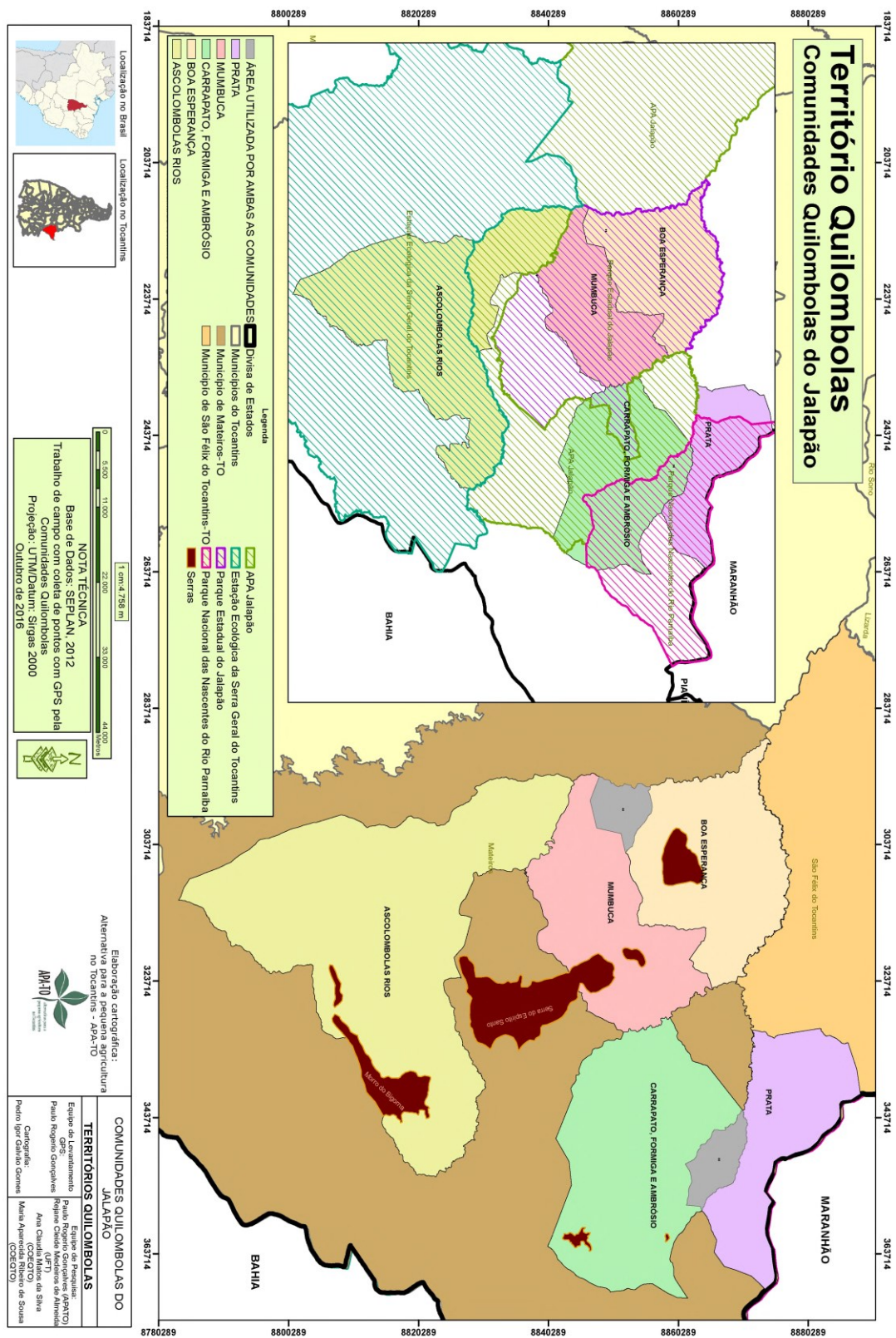
ANEXOS



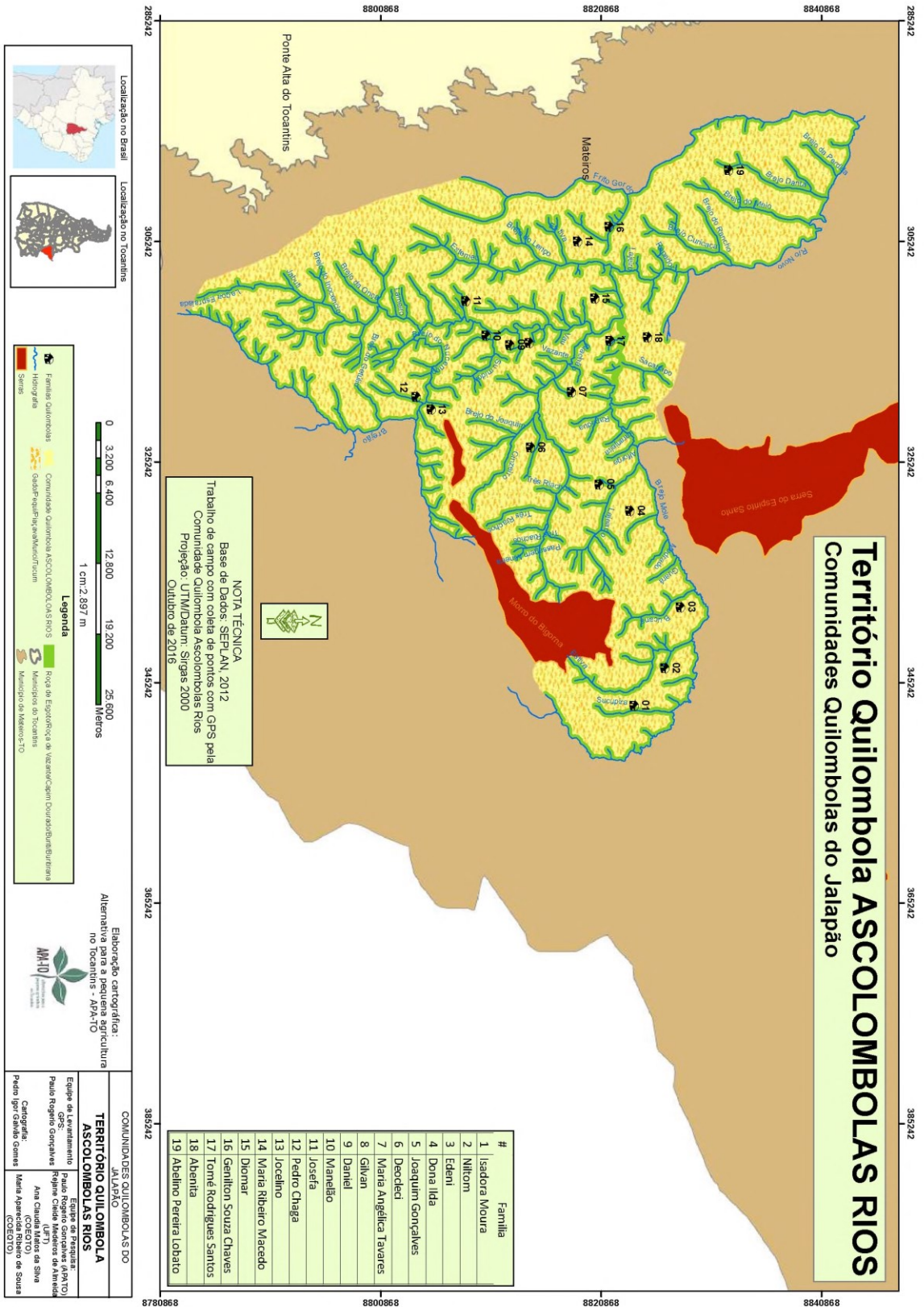
Anexo I - Território Quilombolas

Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018

Anexo II - Território Quilombola Boa Esperança



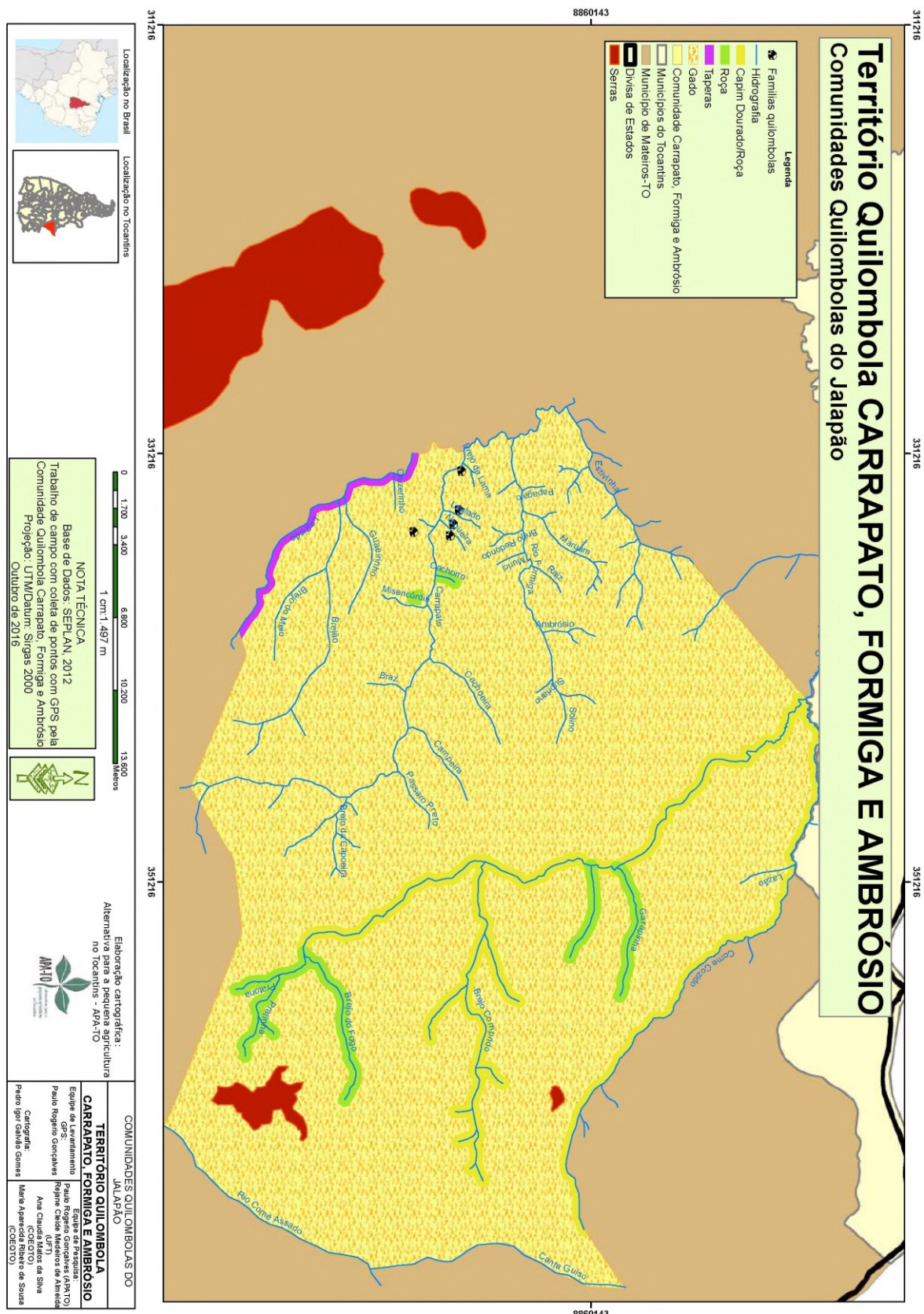
Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018



Anexo III - Território Quilombola ASCOLOMBOLAS RIOS

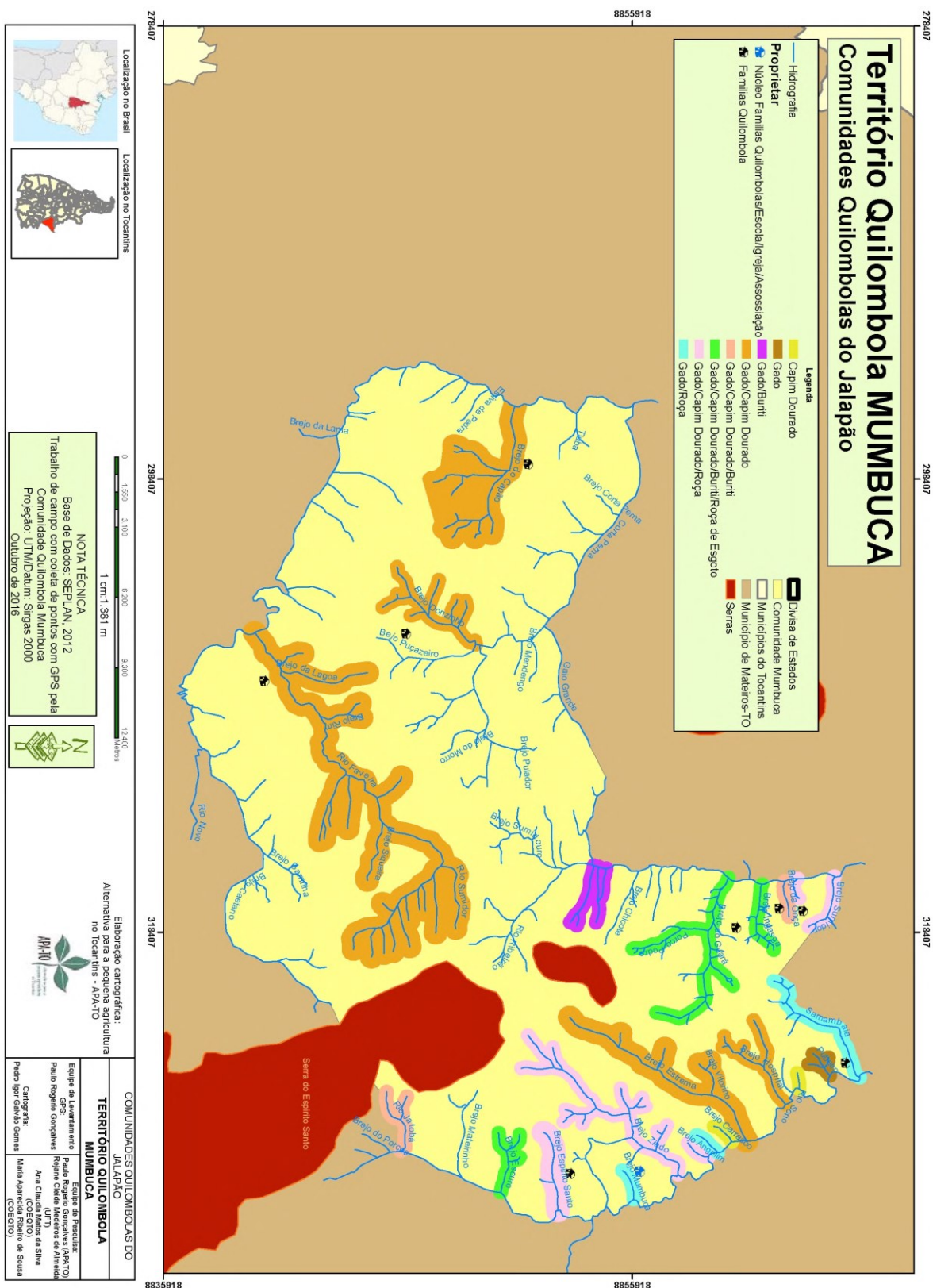
Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018.

Anexo IV - Território Quilombola CARRAPATO, FORMIGA E AMBRÓSIO



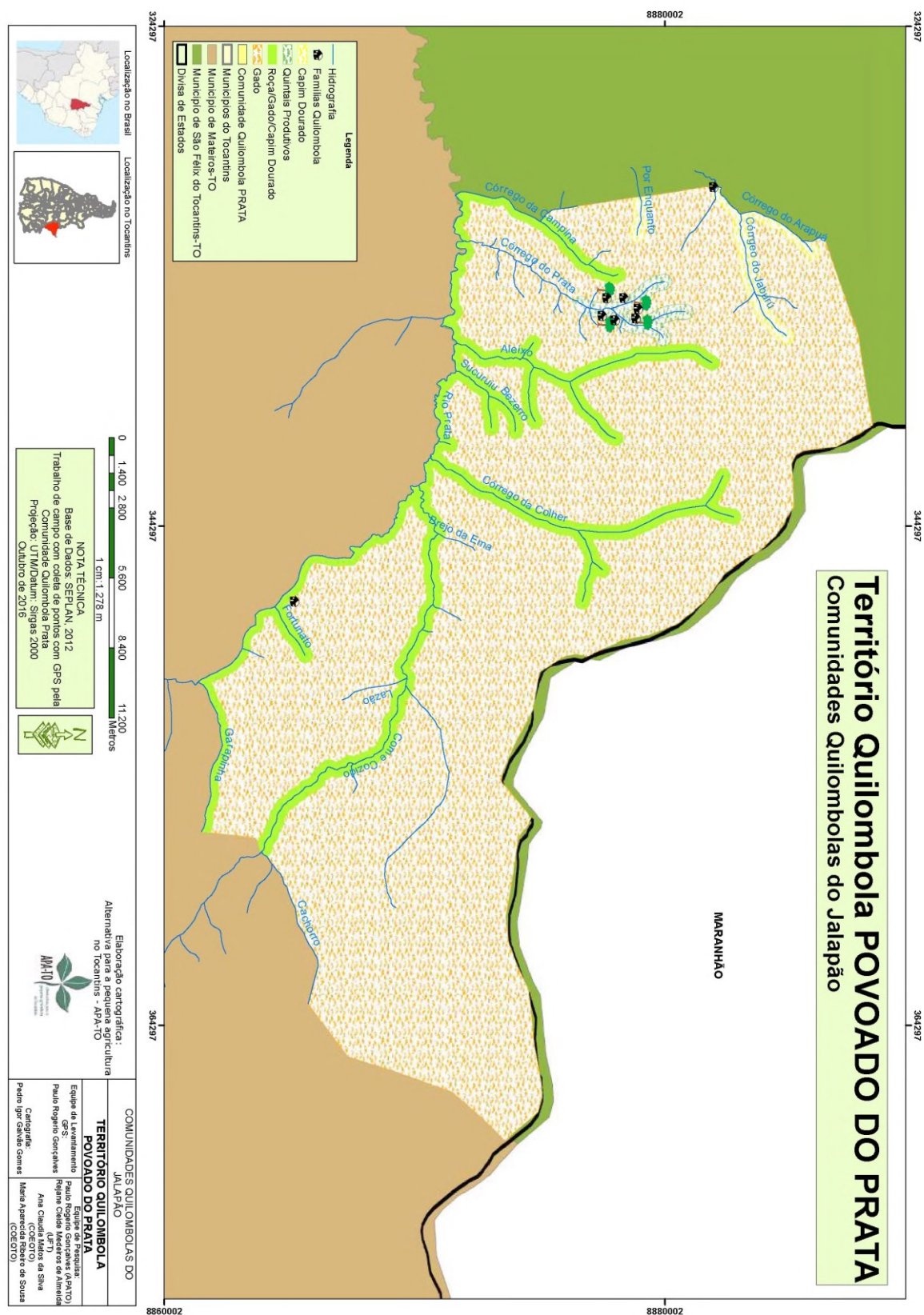
Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018.

Anexo V - Território Quilombola MUMBUCA



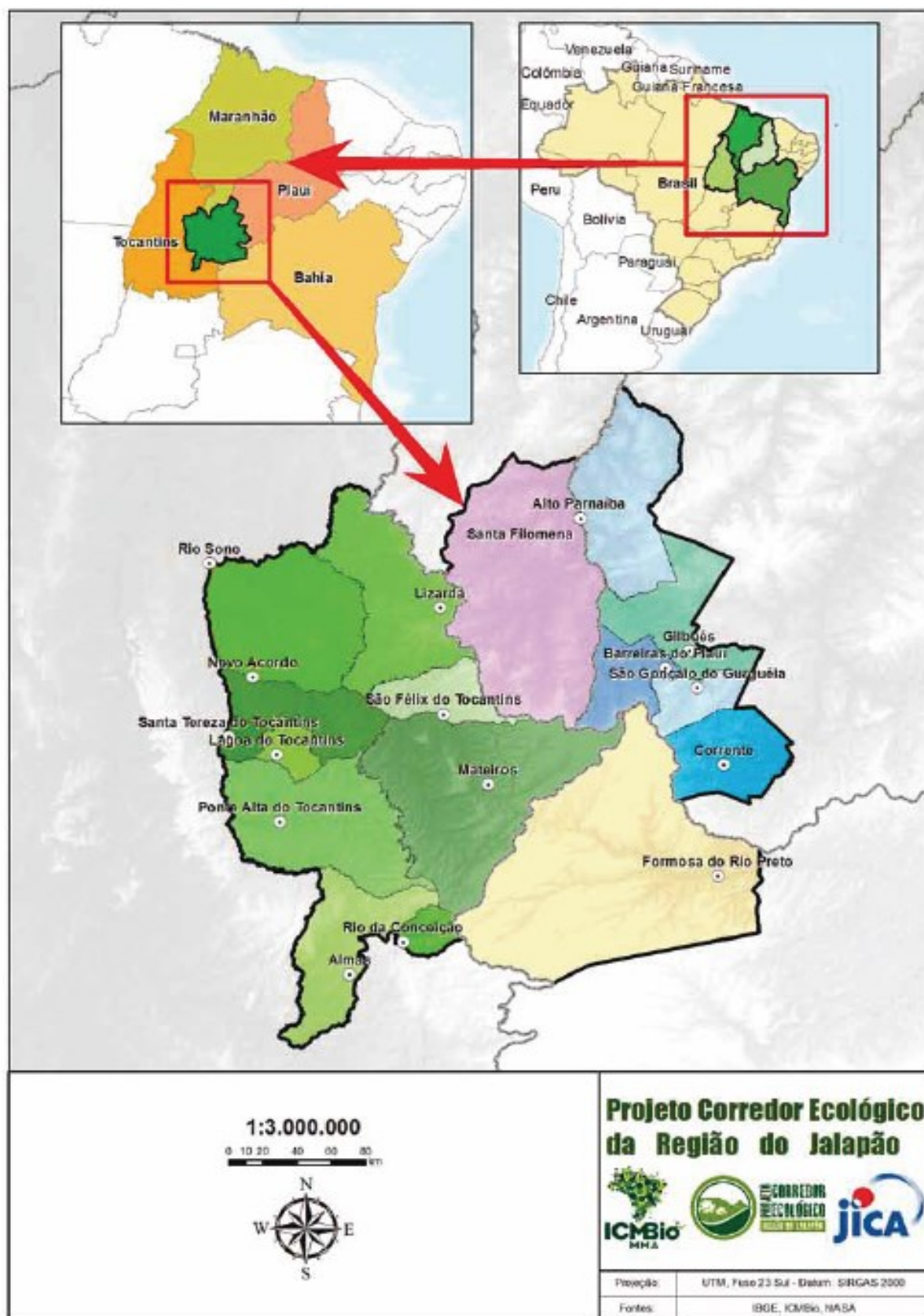
Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018.

Anexo VI - Território Quilombola POVOADO DO PRATA



Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>. Acesso em 16 de fev. de 2018.

Anexo VII - Imagem do Corredor Ecológico do Jalapão



Fonte: Mapa do Corredor Ecológico da Região do Jalapão, extraído do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão, p. 8. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/atlasjalapao.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Anexo VIII – Ata de Reunião



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Tocantins

ATA DE REUNIÃO**15.04.2016**

IC nº 1003/2006-56

Aos quinze dias do mês de abril de 2016, às 14:30 horas, no auditório do Instituto Natureza do Tocantins- NATURATINS, onde se encontrava o Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano, reuniram-se o MPF, o NATURATINS, o Batalhão da Polícia Militar Ambiental, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Fundação Cultural Palmares, a Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins, a APA/TO, e representantes das comunidades do Jalapão, conforme lista de presença em anexo, com a finalidade de discutir a questão dos licenciamentos de empreendimentos com impactos sobre territórios quilombolas, bem como a questão de autos de infração ambiental lavrados contra membros das comunidades quilombolas, em continuidade à reunião realizada no dia 01.03.2016. Abertos os trabalhos, após apresentação dos presentes, o Procurador fez uma introdução do tema e histórico do relacionamento entre os quilombolas e os órgãos ambientais. Foram abordados e discutidos os seguintes pontos:

1. Após o Naturatins informar que algumas autuações de infrações ambientais são realizadas porque os territórios quilombolas não são demarcados, o Procurador da República esclareceu que a ausência de demarcação não pode ser utilizada para impedir o exercício de direitos pelas comunidades quilombolas, entre eles a realização de atividades tradicionais de subsistência, como o plantio em roças de toco;
2. Será redigida uma minuta de proposta de um procedimento para atuação dos órgãos ambientais na fiscalização das comunidades tradicionais;
3. Em relação à concretização dos Termos de Compromisso para estabelecer regras de convivência harmônica entre o órgão ambiental e as comunidades quilombolas nas áreas em que há sobreposição, ficou estabelecido o seguinte cronograma: i- as comunidades terão até o final de maio para analisar a última minuta do Termo de Compromisso; ii- em seguida, o Naturatins terá 15 dias para manifestar-se quanto à resposta apresentada pelas comunidades, devendo encaminhar sua manifestação ao MPF. Os TC's deverão ser assinados nas respectivas comunidades no primeiro fim de semana de julho.
4. O Naturatins está redefinindo o processo de licenciamento ambiental e realizará reunião com órgãos auxiliares, para a qual será convidada a Fundação Cultural Palmares.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.



Álvaro Lotufo Manzano
Procurador da República

Anexo IX – Tabela listando as Comunidades existentes no entorno do PEJ

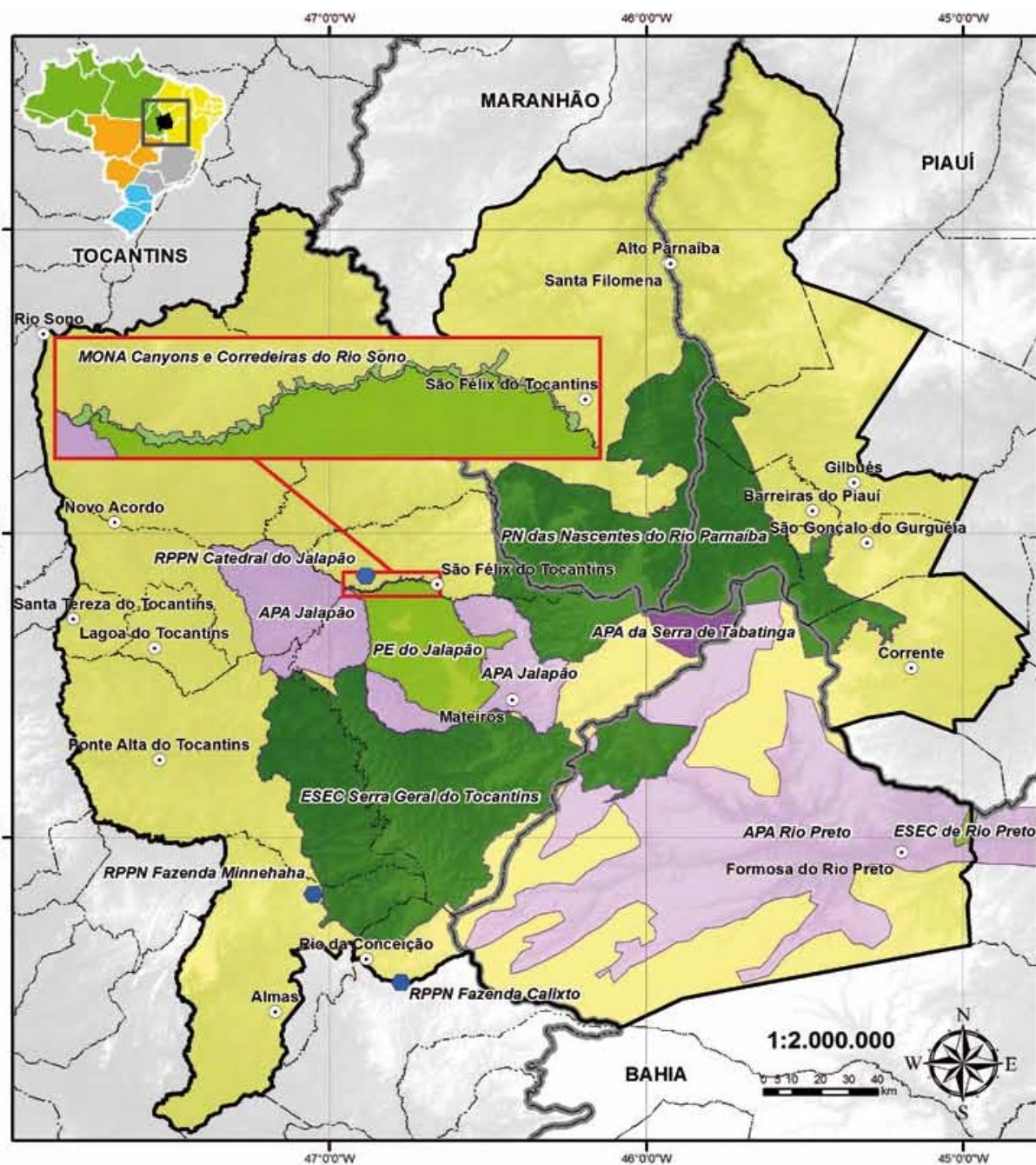
| Localidade | Nº de Famílias | Nº de Moradores | | |
|--------------------------|----------------|-----------------|----------|-------|
| | | Adultos | Crianças | Total |
| Carrapato/Formiga | 43 | 39 | 65 | 104 |
| Mumbuca | 52 | 95 | 74 | 169 |
| Boa Esperança e região | 54 | 128 | 118 | 246 |
| • As Pedras | | 02 | - | 02 |
| • Bacaba | | 02 | 07 | 09 |
| • Boa Esperança | | 30 | 29 | 59 |
| • Borá | | 18 | 23 | 41 |
| • Bragança | | | | |
| • Brejo Danta | | 06 | 12 | 18 |
| • Taboca | | 03 | 01 | 04 |
| • Brejo dos Cavalos | | 02 | 04 | 06 |
| • Brejo Escuro | | | | |
| • Brejo da Passagem | | 09 | 06 | 15 |
| • Espírito Santo | | | | |
| • Forquilha | | 20 | 13 | 33 |
| • Maximino | | 02 | - | 02 |
| • Mumbuquinha | | 14 | 14 | 28 |
| • Pastos Bons | | 08 | 06 | 14 |
| • Praia Rica | | | | |
| • Rapadura | | 05 | 02 | 07 |
| • Retiro | | 02 | 01 | 03 |
| • Sussuapara/Chupé | | 04 | - | 04 |
| • Visão | | | | |
| • Jacurutu | | | | |
| Capão do Modesto/Lajeado | 05 | 12 | 12 | 24 |
| Região Fazenda Nova | 24 | 43 | 59 | 102 |

| | | | | |
|-------------------------------------|----|-----|-----|-----|
| Margens do Rio Preto e Brejo Grande | 15 | 45 | 48 | 93 |
| Região do Galheiro ou Galhão | 16 | 34 | 35 | 69 |
| Prata (em São Félix do Tocantins) | 62 | 123 | 141 | 264 |

Fonte: MMA- PROBRIIO. Plano de Desenvolvimento Sustentável – Entorno do Parque Estadual Jalapão⁹

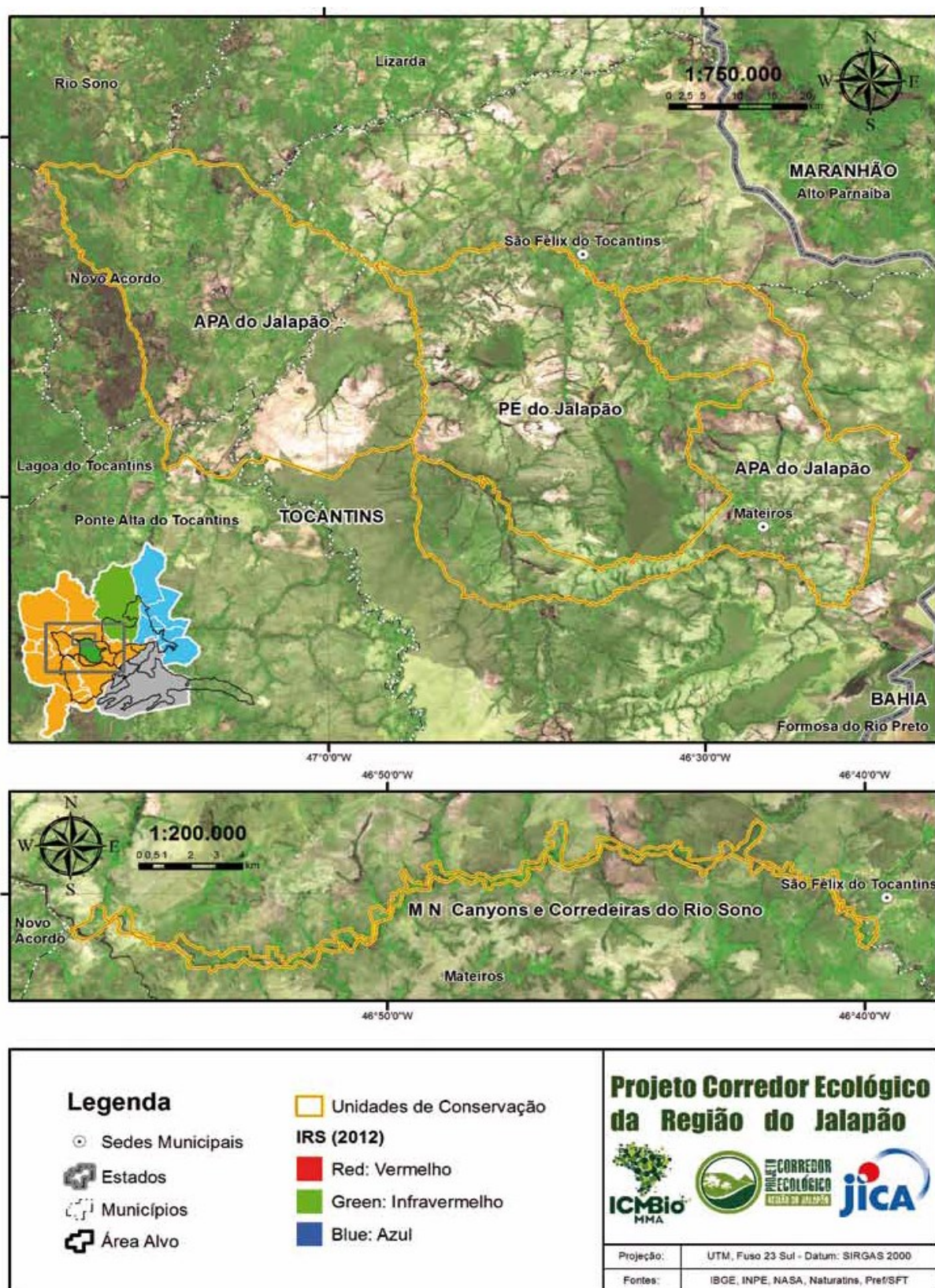
⁹ Tabela extraída dos autos de processo n. 54400.001301/2006-71, p.07.

Anexo X – Unidades de Conservação Focos do Corredor



Fonte: Mapa do Corredor Ecológico da Região do Jalapão, extraído do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão, p. 16. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/atlasjalapao.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Anexo XI – APA do Jalapão, PE do Jalapão e MN Canyons e Corredeiras do Rio Sono



Fonte: Mapa do Corredor Ecológico da Região do Jalapão, extraído do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão, p. 19. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/atlasjalapao.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Anexo XII – Lotes Identificados como de Comunidades Quilombolas - PEJ

